



UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO

Meline Tainah Kern

**A ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O
ENFRENTAMENTO DO TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS**

Santa Cruz do Sul
2022

CIP - Catalogação na Publicação

Kern, Meline Tainah

A ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO DO TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS / Meline Tainah Kern. – 2022.

155 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2022.

Orientação: Prof. Dr. André Viana Custódio.

Coorientação: Prof. Dr. João Batista Salm.

1. Adolescente. 2. Criança. 3. Políticas Públicas. 4. Trabalho infantil. 5. Tráfico de drogas. I. Custódio, André Viana. II. Salm, João Batista. III. Título.

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO

Meline Tainah Kern

**A ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O
ENFRENTAMENTO DO TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direito. Área de Concentração em Políticas Públicas. Linha de pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Professor orientador: Dr. André Viana Custódio
Coorientador: Dr. João Batista Salm

Santa Cruz do Sul
2022

Meline Tainah Kern

**A ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O
ENFRENTAMENTO DO TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direito. Área de Concentração em Políticas Públicas. Linha de pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Dr. André Viana Custódio
Professor Orientador – UNISC

Dr. João Batista Salm
Coorientador - Governos State University

Dra Suzéte da Silva Reis
Professora Examinadora – UNISC

Dra. Maria do Socorro de Souza Vieira
Professora Examinadora - UFPB

Santa Cruz do Sul

2022

Dedicatória:

*A todas as crianças e todos os adolescentes que foram ou são explorados pelo
trabalho infantil, principalmente no tráfico de drogas.
A todos aqueles que lutam para enfrentar essa exploração.*

AGRADECIMENTOS

Esses dois anos não foram nem de longe o que eu esperava, mas nem por isso foram menos significativos. Os eventos presenciais, o abraço dos amigos que formamos no período, as calorosas salas de aula físicas, fizeram muita falta. Foram dois anos desafiadores, de intenso descaso com a ciência e com a vida das pessoas. Dois anos de políticas federais de retrocesso, genocídio, repressão e exclusão social das minorias.

Mas apesar disso, é preciso agradecer inicialmente pela vida, pela possibilidade de receber uma vacina, graças aos cientistas e pesquisadores que foram incansáveis para a sua descoberta. Aos profissionais da linha de frente, que não incluem apenas aqueles da saúde, mas também da limpeza das ruas, motoristas, entregadores, entre tantos outros. Aos profissionais da educação, que rapidamente tiveram que se adaptar às tecnologias e foram demasiadamente atingidos pela excessiva carga de trabalho.

Agradeço à minha família: meu pai Sérgio, minha mãe Teresinha e meu irmão Davi, por toda a força, por compreenderem ausências e o mau humor decorrente do cansaço. Obrigada por me ensinarem que, além do amor e de boas experiências, o estudo é o que temos de mais importante na vida e que ele pode transformar vidas. Que muito melhor que investir na bolsa, é investir em novos livros. Amo vocês.

À minha família extensa, que sempre acreditou em mim e me incentivou a seguir meus sonhos: avó, dindos, dindas, tios, tias, primos, primas, afilhado e afilhadas. Em especial, ao dindo Hélio, dinda Iza, dinda Ângela (Mana), dinda Danúbia, Jan, Miche, Gabi, Zeki, Saulo, tia Norma, tia Remi, Danusa, Dani, Luiza, Gu, Anninha, Carol, Duda, Helô, Pedro e Thomas, amo vocês!

Ao meu orientador, prof. André, por toda dedicação, por contribuir no amadurecimento e na transformação que passei desde a minha entrada no grupo de estudos, mas especialmente nesses dois anos. Por acreditar no meu potencial e por mostrar que devemos, diariamente, reavaliar nossos pensamentos e estarmos abertos à desconstrução das nossas ideias.

À prof. Suzéte, que me acompanha desde a graduação em momentos importantes da trajetória acadêmica e no mestrado não poderia ser diferente. Obrigada pelas contribuições no projeto desta pesquisa. Você é exemplo!

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISC, especialmente ao prof. André Custódio, ao prof. Clóvis Gorczewski, à prof. Monia Clarissa Hennig Leal, à prof. Caroline Muller Bitencourt (profe Carô), ao prof. Rogério Gesta Leal, ao prof. André Viana Custódio, ao prof. João Pedro Schmidt, à prof. Marli Marlene Moraes da Costa, ao prof. Ricardo Hermany, à prof. Fabiana Marion Spengler e à prof. Suzéte da Silva Reis. Um agradecimento especial ao prof. Hugo Thami Rodrigues (IM), que partiu desse plano no ano de entrega desta dissertação, mas que deixou grandes lembranças em todos os seus alunos, especialmente pelo grande ser humano que foi. Vocês são inspiração.

Ao Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens, por todas as contribuições e discussões. Aqui agradeço, em especial, ao Cristiano Lange dos Santos, ao Higor Neves de Freitas, ao Jadir Zaro, à Johana Cabral, à Maria Eliza Leal Cabral e ao Rafael Bueno da Rosa Moreira, por todo o apoio e socorro quando precisei e pela amizade construída, vocês são maravilhosos.

A todos os amigos e amigas que mantive ou fiz durante esse período, de perto e de longe, especialmente aos que formei ou fortaleci no PPGD: Bruna Hübner, Érica Veiga, Ismael Durante, Eliziane Vargas, Andrei Sauzem Machado, Betieli Sauzem Machado, Chaiene de Oliveira, Guilherme Giacobbo, Maria Victória, Priscila Freitas e Maria Valentina.

À minha turma linda, Ben Hur, Bruna, Celiena, Glênio e Maini, com quem compartilhei tantos momentos, tantas angústias, conversas e alívios. Sem vocês e a amizade que construímos, eu poderia até conseguir finalizar esse ciclo, mas seria imensamente mais difícil. Obrigada pela leveza e pelo apoio nessa caminhada. Eu levo vocês no coração, para sempre.

Às gurias da secretaria: Enívia, Morgana e Rosane. Vocês são incríveis. Obrigada por serem tão prestativas, empenhadas, competentes e posso dizer: minhas amigas!

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela bolsa concedida, essencial para que esta pesquisa fosse desenvolvida.

Por fim, a todas as pessoas que de alguma forma contribuíram para que tudo isso fosse possível. A pesquisa é solitária, mas quando compartilhamos a vida com pessoas em quem nos inspiramos, é como um abraço na alma.

RESUMO

Esta pesquisa aborda as políticas públicas para erradicação do trabalho infantil no tráfico de drogas, com delimitação na articulação intersetorial de políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil no tráfico de drogas no Brasil, no marco jurídico da teoria da proteção integral. O objetivo geral consiste em estudar os procedimentos operacionais de articulação intersetorial do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e da política de atendimento socioeducativo como forma de fortalecer as ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil no tráfico de drogas. Ela é dividida em três objetivos específicos: analisar o contexto do trabalho infantil no tráfico de drogas no Brasil; estudar a proteção jurídica, com base na teoria da proteção integral, para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no tráfico de drogas; e pesquisar as diretrizes e procedimentos de articulação intersetorial entre o PETI e a política de atendimento socioeducativo. Assim, questiona-se: como as diretrizes de aprimoramento do PETI e as diretrizes da política de atendimento socioeducativo (SINASE) podem se articular para a prevenção e erradicação do trabalho infantil no tráfico de drogas?. A hipótese indica que a articulação intersetorial de políticas públicas entre o PETI e a política de atendimento socioeducativo pode ser efetivada mediante capacitação conjunta, especializada e articulada entre os profissionais da rede de atendimento, a pactuação de fluxos e protocolos comuns, a partir da produção de um diagnóstico integrado e específico sobre trabalho infantil no tráfico de drogas e o estabelecimento de estratégias de prevenção conjunta territorializadas, de forma que observe a realidade de cada município ou região. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e o método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. O estudo vincula-se à linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e vai ao encontro do projeto institucional do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens. Como principais resultados, o estudo constata, além da confirmação da hipótese, a necessidade de um olhar do trabalho de crianças e adolescentes no tráfico de drogas antes como uma das piores formas de trabalho infantil, que como um ato infracional. Também se constata a necessidade de aprimoramento da legislação, no sentido de prever e apontar estratégias específicas para enfrentamento das diferentes modalidades de trabalho infantil, como é o caso daquele realizado no tráfico de drogas, a criação de um sistema unificado de diagnósticos locais para ampliação dos indicadores regionais, estaduais e quiçá nacionais.

Palavras-chave: Adolescente. Criança. Políticas Públicas. Trabalho infantil. Tráfico de drogas.

ABSTRACT

This research addresses policies for the eradication of child labor in drug trafficking, with delimitation in the intersectoral articulation of policies to combat child labor in drug trafficking in Brazil, in the legal framework of the integral protection theory. The general objective is to study the operational procedures of intersectoral articulation of the Eradication of Child Labor Program and the socio-educational care policy as a way to strengthen actions to prevent and eradicate child labor in drug trafficking. It is divided into three specific objectives: to analyze the context of child labor in drug trafficking in Brazil; to study legal protection, based on the integral protection theory, for children and teenagers in child labor in drug trafficking; and to research the guidelines and procedures of intersectoral articulation between the Eradication of Child Labor Program and the socio-educational care policy. So, the question is: how can the guidelines for the improvement of the Eradication of Child Labor Program and the guidelines of the socio-educational care policy be articulated for the prevention and eradication of child labor in drug trafficking?. The hypothesis indicates that the intersectoral articulation of policies between Eradication of Child Labor Program and the socio-educational care policy can be effected through joint, specialized and articulated training among the professionals of the care network, the agreement of common flows and protocols, from the production of an integrated and specific diagnosis on child labor in drug trafficking and the establishment of territorialized joint prevention strategies, so that you observe the reality of each municipality or region. The approach method used was the deductive and the procedure method, monographic, with bibliographic and documentary research techniques. The study is linked to the line of research Policies on Social Inclusion and meets the institutional project of the Group for Studies on Human Rights of Children, Adolescents and Young People. As main results, the study finds, in addition to confirming the hypothesis, the need for a look at the work of children and teenagers in drug trafficking before as one of the worst forms of child labor, which as an infraction. It is also noted the need to improve the legislation, in order to predict and point out specific strategies for coping with the different modalities of child labor, such as that carried out in drug trafficking, the creation of a unified system of local diagnoses to expand regional, state and perhaps national indicators.

Keywords: Teenager. Child. Policies. Child labour. Drug trafficking.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O CONTEXTO DO TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS.	15
2.1 O contexto e os indicadores do trabalho infantil no Brasil.....	15
2.2 O contexto e os indicadores do trabalho infantil no tráfico de drogas.....	25
2.3 As causas do trabalho infantil no tráfico de drogas.....	35
2.4 As consequências do trabalho infantil no tráfico de drogas.	45
3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS.....	54
3.1 A base principiológica da Teoria da Proteção Integral.....	54
3.2 A proteção jurídica geral de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil.	63
3.3 As piores formas de trabalho infantil e o trabalho infantil em atividades ilícitas.....	73
3.4 A aplicação de medidas protetivas e socioeducativas para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no tráfico de drogas.....	82
4 ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS.....	92
4.1 As ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil...	92
4.2 A política nacional e os serviços socioassistenciais de atendimento socioeducativo	101
4.3 As diretrizes e procedimentos de articulação intersetorial do PETI e da política de atendimento socioeducativo para a prevenção do trabalho infantil no tráfico de drogas.....	112
4.4 Os mecanismos e estratégias de articulação intersetorial do PETI e da política de atendimento socioeducativo para a erradicação do trabalho infanti no tráfico de drogas.....	122

5 CONCLUSÃO 135

REFERÊNCIAS..... 140

1 INTRODUÇÃO

O tema da pesquisa envolve as políticas públicas para erradicação do trabalho infantil no tráfico de drogas, sendo delimitado na articulação intersetorial de políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil no tráfico de drogas no Brasil, no marco jurídico da teoria da proteção integral. O objetivo geral do trabalho consiste em estudar os procedimentos operacionais de articulação intersetorial do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e da política de atendimento socioeducativo como forma de fortalecer as ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil no tráfico de drogas.

Os objetivos específicos envolvem a análise do contexto do trabalho infantil no tráfico de drogas no Brasil, o estudo da proteção jurídica, com base na teoria da proteção integral, para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no tráfico de drogas e a pesquisa das diretrizes e procedimentos de articulação intersetorial entre o PETI e a política de atendimento socioeducativo. Assim, questiona-se: como as diretrizes de aprimoramento do PETI e as diretrizes da política de atendimento socioeducativo (SINASE) podem se articular para a prevenção e erradicação do trabalho infantil no tráfico de drogas?

A hipótese inicial, confirmada na pesquisa, indicou que a articulação intersetorial de políticas públicas entre o PETI e a política de atendimento socioeducativo pode ser efetivada mediante capacitação conjunta, especializada e articulada entre os profissionais da rede de atendimento, a pactuação de fluxos e protocolos comuns, a partir da produção de um diagnóstico integrado e específico sobre trabalho infantil no tráfico de drogas e o estabelecimento de estratégias de prevenção conjunta territorializadas, de forma que observe a realidade de cada município ou região.

O método de abordagem foi o dedutivo, partindo de uma premissa universal para chegar em uma específica e o método de procedimento foi o monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

A pesquisa bibliográfica foi realizada no Banco de Teses e Dissertações da CAPES, revistas qualificadas no QUALIS/CAPES, repositórios de universidades, especialmente a da Universidade de Santa Cruz do Sul, nas bases de dados Google Acadêmico, *Scopus/Elsevier*, *Scielo*, como também junto às bibliotecas de universidades.

A pesquisa documental foi realizada nas bases de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do Ministério da Cidadania, do Ministério dos Direitos Humanos, do Ministério da Saúde, no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, Observatório Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo das Nações Unidas para a Infância, Conselho Nacional de Assistência Social e Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Também, foram consultadas as normas reguladoras atinentes ao Direito da Criança e do Adolescente como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho, além das normas internacionais relacionadas ao tema.

O desenvolvimento de políticas públicas eficazes faz-se absolutamente necessário quando o objetivo maior é a garantia dos direitos humanos e fundamentais às crianças e adolescentes.

Embora o Brasil tenha proteção jurídica autônoma a crianças e adolescentes, ao tratar de políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil, especialmente no tráfico de drogas, percebe-se uma dificuldade em estruturá-las, cumprindo os mecanismos previstos em legislação nacional e internacional. Isso ocorre, muito em função do cenário capitalista globalizado, da recorrente exclusão social, revitimização das crianças e adolescentes e por ser o tráfico de drogas uma questão que afeta diversas dimensões, sejam sociais, políticas ou jurídicas.

A presente pesquisa justifica-se em face dessa dificuldade, para contribuir na análise das políticas públicas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente, especialmente aquelas de prevenção e erradicação do trabalho infantil. Dessa forma, objetiva-se que a articulação intersetorial desenvolvida neste trabalho, possa auxiliar o Sistema de Garantia de Direitos na prevenção e na erradicação do trabalho infantil no tráfico de drogas, demanda recorrente na rede.

Por conta dos diversos estigmas presentes, tanto no trabalho infantil, como no tráfico de drogas, pouco se aborda a questão do trabalho infantil em atividades ilícitas pelo olhar jurídico e socioassistencial, apesar dos estudos relacionados à saúde pública. Pela ótica jurídica do tráfico de drogas em relação às crianças e aos adolescentes, há uma perspectiva responsabilizadora, advinda da perspectiva do tráfico de drogas como ato infracional, sem análise dele como exploração do trabalho infantil.

Porém, a perspectiva retributiva demonstra uma estigmatização das classes excluídas socialmente – principalmente em relação aos negros e pobres -, que precisa ser desmitificada para que se possa evoluir neste enfrentamento, prezando sempre pelo melhor interesse da criança, ou seja, que tenha seus direitos humanos e fundamentais garantidos.

O estudo vincula-se à linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, uma vez que tem com tema central a articulação intersetorial de políticas públicas para o enfrentamento ao trabalho infantil no tráfico de drogas. Além da pesquisa em políticas públicas, tem-se, no tráfico de drogas, pessoas excluídas socialmente, ligando-se diretamente à referida linha.

Esta pesquisa também vai ao encontro do projeto institucional do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens, coordenado pelo professor e pesquisador na área, André Viana Custódio, visto que o trabalho infantil é uma grave violação aos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescente, que deve ser enfrentada através de políticas públicas.

No primeiro capítulo, a análise do contexto do trabalho infantil no tráfico de drogas no Brasil ocorre, de partida, pela compreensão do contexto e dos indicadores do trabalho infantil no Brasil, em que há a demonstração que as crianças e os adolescentes mais explorados pelo trabalho infantil são meninos, negros e pertencem a famílias de baixa renda, embora exista uma invisibilização e subnotificação do trabalho infantil, o que representa a existência de casos não presentes nos indicadores. Posteriormente, apresenta-se o contexto e os indicadores do trabalho infantil no tráfico de drogas, com todas as suas peculiaridades em relação às demais formas de trabalho infantil e seus mitos, sob uma perspectiva da criminologia crítica. Ainda são abordadas as causas e as consequências do trabalho infantil no tráfico de drogas, que envolvem inúmeras situações.

No segundo capítulo, o estudo da proteção jurídica, com base na teoria da proteção integral, para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no tráfico de drogas dá-se a partir da demonstração da base principiológica da Teoria da Proteção Integral, diretamente conectada aos direitos da criança e do adolescente, desde os princípios da prioridade absoluta, da tríplice responsabilidade compartilhada e da proteção especial. Também, aborda-se a proteção jurídica geral de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil, perpassando a

Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho, a Convenção 138, sobre a idade mínima para a admissão no trabalho e a Convenção número 182, sobre as piores formas de trabalho infantil, esta que é, logo após, centralizada, juntamente com o que dela decorre, no estudo das piores formas de trabalho infantil e do trabalho infantil em atividades ilícitas. Para finalizar o segundo capítulo, traz-se a aplicação de medidas protetivas e socioeducativas para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no tráfico de drogas, sendo as medidas protetivas, aplicadas a crianças e, se necessário, a adolescentes, e as socioeducativas apenas para adolescentes.

Já no terceiro capítulo, há a pesquisa das diretrizes e procedimentos de articulação intersetorial entre o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e a política de atendimento socioeducativo, desde a compreensão das ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e da política nacional e dos serviços socioassistenciais de atendimento socioeducativo, que envolvem o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, sua operacionalização, diretrizes e princípios. Por fim, busca-se formular diretrizes e procedimentos de articulação intersetorial do PETI e da política de atendimento socioeducativo para a prevenção do trabalho infantil no tráfico de drogas e mecanismos e estratégias de articulação intersetorial do PETI e da política de atendimento socioeducativo para a erradicação do trabalho infantil no tráfico de drogas.

Como principais resultados, verifica-se a necessidade de romper com a lógica repressivo-punitiva, que vê o trabalho de crianças e adolescentes no tráfico de drogas antes e apenas como um ato infracional. Essa lógica está presente não somente na sociedade, mas também nas instituições, e é replicada através de mitos e do sensacionalismo midiático voltado para a guerra às drogas. Ocorre que se trata de uma das piores formas de trabalho infantil, devendo essa ser a prioridade e o ponto de partida de ações, estratégias e planejamento para quaisquer políticas públicas.

O trabalho infantil no tráfico de drogas possui inúmeras peculiaridades em relação às demais formas de trabalho infantil. Para a sua prevenção e erradicação, é essencial olhar para essas particularidades, de forma intersetorial e conjunta pelos atores e equipes vinculadas ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e ao atendimento socioeducativo, pactuando fluxos e estabelecendo estratégias a partir de cada localidade.

2 O CONTEXTO DO TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS

2.1 O contexto e os indicadores do trabalho infantil no Brasil

Em qualquer das suas formas, o trabalho infantil é uma violação aos princípios constitucionais do Estado Democrático, em especial o da dignidade da pessoa humana, como também aos princípios e direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes (REIS, 2015, p. 64).

No ano de 2016, 152 milhões de crianças entre cinco e dezessete anos eram vítimas da exploração do trabalho infantil no mundo. Desses, 88 milhões eram meninos e 64 milhões, meninas. Ainda, quase metade desses, ou seja, 73 milhões de crianças e adolescentes trabalhavam sob condições perigosas que prejudicavam diretamente a sua saúde, segurança e desenvolvimento saudável (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2017, p. 5).

A maior incidência do trabalho infantil, à época era na África, com 72,1 milhões de crianças e adolescentes explorados. Em segundo lugar em nível de incidência estava a Ásia e o Pacífico, com 62 milhões, seguido pelas Américas, com aproximadamente 11 milhões, Europa e Ásia Central, com quase 6 milhões e, por último, os Estados Árabes, com 1 milhão (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2017, p. 12).

É sempre importante ressaltar que são dados dos casos notificados. Não só é possível como é provável que a realidade seja composta por muito mais crianças e adolescentes exploradas pelo trabalho infantil do que aparecem nos dados. Além disso, ainda que existam tratados que valham para todos, ou quase todos os países, cada qual é soberano dentro de seu território, tendo leis próprias, o que também contribui para uma subnotificação, eis que pode haver peculiaridades conforme o país, a cultura, o governo e a constituição de trabalho infantil.

Em relação às atividades com maior incidência mundial de trabalho infantil, está a agricultura, com 70,9%, serviços gerais, que envolvem uma série de serviços diversificados como o de limpeza, 17,2%, e a indústria, com quase 12% (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2017, p. 5).

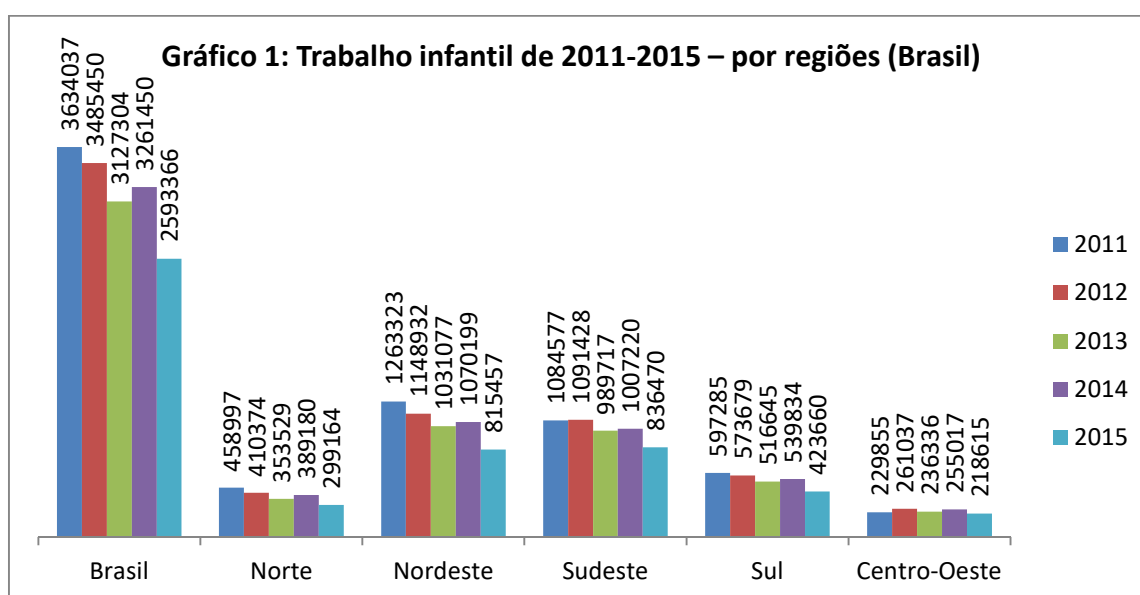
A faixa-etária mais explorada pelo trabalho infantil é entre cinco e onze anos, com incidência de 48% sobre o total, seguido por adolescentes entre doze e catorze

anos, representando 28% dos 152 milhões, e por fim, entre quinze e dezessete anos, com 24%. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2017, p. 5).

Cada país difere no contexto interno do trabalho infantil em relação às causas e às formas de exploração, mas as consequências negativas na vida das crianças e dos adolescentes explorados mantêm-se, independente de país ou região.

No Brasil, em 2015, havia aproximadamente 2,7 milhões de pessoas entre cinco e dezessete anos de idade trabalhando. Se comparado aos anos anteriores, houve uma diminuição, mas ainda é um número substancial e, além das subnotificações, há a parcela de crianças com menos de 5 anos que não entraram nos dados. (IBGE, 2016, p. 62).

Conforme dados do Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE), considerando por regiões do país e por população entre dez e dezessete anos de idade ocupada segundo posição na ocupação, em 2015, a região que mais contava com casos de trabalho de crianças e adolescentes era a Sudeste, com aproximadamente 836.470, ultrapassando a região Nordeste em números, que desde o ano de 2000 era a região com mais casos dessa exploração. Em números aproximados, no ano de 2015, seguido da região Sudeste, aparecia a região Nordeste, com mais ou menos 815 mil casos, o Sul, com 424 mil, o Norte com 300 mil casos e por fim, o Centro-Oeste, com aproximadamente 219 mil (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2015):



Fonte: Observatório da Criança e do Adolescente – Fundação Abrinq.

Em relação às idades, ainda em 2015, estavam em situação de trabalho infantil, 412 mil crianças e adolescentes entre cinco e treze anos de idade. Desses, 79 mil estavam no grupo de cinco a nove anos de idade, 333 mil entre dez e treze anos de idade. O restante dos 2,7 milhões de crianças e adolescentes trabalhadores, 2,3 milhões, estava na idade entre catorze e dezessete anos (IBGE, 2016, p. 62).

A obra onde consta a síntese dos indicadores do ano de 2015 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) revela que apenas 15,4% desses 2,7 milhões estariam efetivamente em trabalho infantil (IBGE, 2016, p. 62).

Porém, há que se observar o fato de que esse percentual é a quantidade de crianças e adolescentes até os treze anos de idade em situação de exploração do trabalho infantil, desconsiderando qualquer número a partir dos catorze anos. No entanto, entre catorze e dezoito anos de idade é possível configurar trabalho infantil, isso porque há restrições, como a necessidade do contrato de aprendizagem cumprir seus requisitos, a impossibilidade de trabalho noturno, perigoso e insalubre, entre outras questões.

Assim, não é possível considerar por idade a configuração de trabalho infantil no percentual apresentado pelo PNAD, porque ele pode se dar também acima dos 14 anos, se os requisitos estabelecidos em lei não forem cumpridos. Sendo assim, o percentual de crianças e adolescentes explorados pelo trabalho infantil é maior do que 15,4%.

Comparando os anos de 2014 e 2015, a maior variação se deu nas idades entre dez e treze anos, com queda de 31,1%, o que representa 150 mil crianças e adolescentes. Porém, a maior queda em números foi nas idades entre catorze e dezessete anos, com queda de 518 mil crianças e adolescentes ocupados (IBGE, 2016, p. 62). Este último número pode representar queda de trabalho infantil como também de trabalhos regulares, eis que o intervalo está no que permite contrato de aprendizagem e/ou contrato de trabalho.

Em relação às idades de catorze a dezessete anos, as maiores reduções ocorreram nas regiões Nordeste, com 180 mil a menos e Sudeste, com 163 mil adolescentes ocupados a menos. As maiores reduções em relação a 2014, entre cinco e dezessete anos foram nas regiões Norte, Nordeste e Sul. Esta permanece com o maior nível de ocupação, enquanto a Sudeste registra o menor deles (IBGE, 2016, p. 62).

Em 2015, o trabalho infantil conforme o tipo de atividade era 32% agrícola e 68% não agrícola. Assim, havia aproximadamente 860.000 crianças e adolescentes de cinco a dezessete anos trabalhando em atividades agrícolas e 1.816.000 trabalhavam em atividades não agrícolas (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2015).

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua de 2016 divulgou que neste ano, das crianças e adolescentes entre cinco e dezessete anos que trabalhavam no Brasil, 34,7% eram do sexo feminino, enquanto 65,3% eram do sexo masculino (IBGE, 2017, p. 3).

A mesma pesquisa também demonstrou que das crianças e adolescentes entre cinco e dezessete anos que trabalhavam no Brasil em 2016, 64,1% eram pretos e pardos – raça negra – e 35,9%, brancos (IBGE, 2017, p. 3). É importante ressaltar que em 2016, o IBGE transformou a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios em contínua, o que alterou a metodologia de análise do trabalho infantil, invisibilizando parcela significativa dos dados referentes ao tema (MARTINS, 2020, p. 21).

No entanto, ainda sobre 2016, aproximadamente 44% da população de zero a dezenove anos de idade eram brancos, e 54% negros, abrangendo pardos e pretos (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2016b). Isso demonstra que as crianças e adolescentes que trabalham são majoritariamente negros, pois ainda que a maioria das crianças e adolescentes no Brasil seja negra, a porcentagem destes que trabalham é maior do que a porcentagem populacional da mesma raça, em comparação aos brancos.

A exploração de crianças e adolescentes pobres pelo trabalho infantil no Brasil foi naturalizada pelo – falso - argumento de garantia de sua sobrevivência, bem como uma forma de educá-los, moralizá-los e discipliná-los (CELESTINO; BRITO, 2017, p. 236).

Essa forma de exploração apresenta diversas modalidades, cada uma com suas peculiaridades e formas específicas de combate, ainda que existam mecanismos e políticas públicas que abarquem o enfrentamento do trabalho infantil geral.

Diversas também são as causas do trabalho infantil. A pobreza é a principal delas, inerente a todas as formas.

A relevância teórica da pobreza e dos choques para o trabalho infantil é evidente. As famílias pobres, sem acesso ao crédito, têm menor probabilidade de conseguirem adiar o envolvimento das crianças no

trabalho e de investir na sua educação e maior probabilidade de se verem forçadas a recorrer ao trabalho infantil para suprir necessidades básicas e enfrentar a insegurança. A exposição aos choques pode ter um impacto semelhante nas decisões familiares. Tipicamente, as famílias reagem ao que consideram ser uma redução do seu rendimento, recorrendo a empréstimos ou às poupanças; no entanto, quando estas opções não são possíveis ou o são numa escala insuficiente, os pais podem ter de recorrer ao trabalho infantil (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2013, p.15).

A pobreza, especialmente aquela extrema, torna-se causa do trabalho infantil porque a maioria daqueles que vivem essa situação, não vê e nem tem alternativa a não ser a contribuição de todos os membros da família na sobrevivência, ainda que não altere tanto a renda familiar.

Conforme a Organização Internacional do Trabalho, estão entre as causas do trabalho infantil o não acesso a uma educação de qualidade, que faça com que a escola seja vista como mais atrativa e benéfica do que o trabalho infantil, a falta de serviços básicos, o que torna as crianças responsáveis por um número cada vez maior de tarefas; a naturalização do trabalho infantil pela sociedade, que o enxerga como algo benéfico e também a baixa conscientização das famílias dos perigos do trabalho infantil e as vantagens que a educação traz, ainda que a médio ou longo prazo (REIS, 2015, p. 79).

O trabalho infantil geral, para o explorador, serve como forma de “baratear” custos, de forma que possui uma mão de obra muito mais barata se comparada à de um adulto, além de não ser onerado com direitos sociais.

Essa forma de exploração sempre reflete em consequências negativas para a criança e o adolescente. Elas podem aparecer em curto, médio ou longo prazo. As consequências negativas podem ter dimensões físicas e/ou psicossociais. A primeira dimensão está relacionada à apresentação de riscos diretos à vida e à saúde, como a chance de acidente, exposição a substâncias nocivas, doença, entre outras. Já a segunda diz respeito às consequências negativas no desenvolvimento intelectual (DALL’AGNOL, 2011, p. 39).

Todo esse contexto do trabalho infantil é histórico, com pequenas mudanças ao longo das transformações da sociedade. Porém, a esta prática sempre estiveram associados mitos que a naturalizam.

Um desses mitos é o de que “trabalhar não mata ninguém”, porém, entre 2010 e 2015, foram registrados aproximadamente 12 mil acidentes de trabalho que

envolveram crianças e adolescentes. Desses 12 mil, 110 vieram a óbito, o que comprova que o trabalho também mata (REIS, 2015, p. 83).

Outro é o de que “é melhor trabalhar do que roubar”, vem desde meados do século XIX, trazendo a concepção de trabalho alienado, do modelo capitalista de produção *versus* a criminalidade como instrumento de controle social. À época, foi criado o delito de vadiagem, punindo a ociosidade, que só poderia ser combatida através do trabalho. Assim, a ideia de que é melhor trabalhar que roubar dá a entender que só existem duas opções, ou trabalhar, ou roubar, o que no passado justificava a concessão da mão de obra das crianças – pobres - pela própria família para as indústrias, além de ampliar o exército de reserva e regular os custos de produção capitalista, reforçando uma moral de que trabalhar é dignificante, dando a sensação que isso desloca crianças e adolescentes da condição de marginalidade para a condição de trabalhador (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 85). Essa concepção é vista até hoje na sociedade.

Ainda há outros mitos como que o trabalho da criança ajuda a família, que é melhor trabalhar que ficar nas ruas, que é melhor trabalhar que usar drogas, entre outros. Mas como o nome diz, são apenas mitos, inverdades, sem qualquer sustentação científica.

A reprodução desses mitos, baseados em um senso comum e não em verdade científica, gera uma aceitação cultural da prática. “As políticas públicas no planejamento de suas estratégias e ações devem identificar mecanismos de combate dos mitos em torno do tema para a modificação cultural das práticas de exploração de crianças e adolescentes” (MOREIRA, 2020, p. 82).

Há diversas formas em que pode se constituir o trabalho infantil. Há o trabalho infantil doméstico, artístico, nas ruas, nos lixões, na agricultura – inclusive na familiar -, nas indústrias, nas minas, o indígena, entre outros. Todas as modalidades têm em comum, além de determinadas peculiaridades, o fato de serem uma violação de direitos de crianças e adolescentes.

Algumas formas também estão inseridas em atividades ilícitas, como é o caso da exploração sexual comercial, o trabalho infantil escravo e o trabalho infantil no tráfico de drogas.

A exploração sexual comercial, por mais que para o senso comum muitas vezes não seja aparente, também é uma forma de trabalho infantil, estando na lista entre as piores formas de trabalho infantil.

Pode-se defini-la como toda atividade sexual ou pornográfica realizada por crianças e adolescentes, ou seja, qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos, mediante uma contraprestação que pode ser de natureza financeira, de oferta de bens e até mesmo de promessas ou ameaças. A exploração sexual comercial será remunerada ou estratégia de sobrevivência e resulta da condição de privações econômicas e sociais familiares. Também, caracteriza-se como alternativa desumana de subsistência no período da infância, em que quem detém o dinheiro viola sexualmente crianças e adolescentes que estão em situação de ameaça ou violação de direitos. O contexto da exploração sexual comercial possui como peculiaridades as discriminações, submissões, violações, dominações e opressões oriundas da condição etária, de gênero, étnico-racial, socioeconômicas, violência intrafamiliar e de não prevenção a doenças sexualmente transmissíveis (MOREIRA, 2020, p. 77).

Antes da Constituição Federal, utilizava-se, para denominar a atividade que envolvia crianças e adolescentes o termo “prostituição infanto-juvenil”. No entanto, a partir da consideração legal como sujeitos de direito, passou-se a utilizar “exploração/violência sexual contra a criança e o adolescente”, isso porque o termo anteriormente utilizado refere-se a uma profissão que, em tese – e sem análises profundas – é uma escolha de uma pessoa adulta. Assim, poderia gerar uma confusão quando relacionado às crianças e aos adolescentes, ocultando a natureza de abuso e exploração (LIBÓRIO, 2004, p. 21).

A condição de crianças e adolescentes explorados sexualmente se dá a partir de uma série de questões. Além da questão capitalista e criminosa/violadora daquele que explora, daquele que paga por esse “serviço” e da pobreza por si só, há a situação de classe social, gênero, idade, raça/etnia, baixo nível de escolaridade na qual a criança e/ou o adolescente vive juntamente com a sua família, que os empurram para esse caminho sem muitas opções (SOUSA, 2008, p. 49). Não se pode esquecer da falta de políticas públicas que supram as necessidades familiares para que não seja vista como necessária a ajuda financeira pelo trabalho da criança e do adolescente.

No ano de 2018, foram identificados, conforme o projeto Mapear, da Polícia Rodoviária Federal (PRF), 227 pontos em que já se constatou a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, e 235 pontos vulneráveis onde os Conselhos Tutelares já atuavam. Esses dados dizem respeito apenas a rodovias e estradas federais, onde a PRF atua (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2018).

Conforme dados de 2018, desde 2005, quatro mil setecentos e quarenta e nove crianças e adolescentes foram retirados da situação de exploração sexual comercial nas rodovias brasileiras pela Polícia Rodoviária Federal (MOREIRA, 2020, p. 102). Ressalta-se que são apenas aquelas que foram retiradas da situação, mas que já representam um grande número. Por ser uma forma de trabalho infantil também subnotificada, os casos são muito mais expressivos do que aparecem nos dados.

A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes gera apenas consequências negativas para os explorados. Prejudica o seu desenvolvimento humano pela violação de direitos relacionados ao desenvolvimento integral na infância em diversas dimensões: retira da criança e do adolescente em parte ou no todo o lazer, a cultura, o esporte, a dignidade e a brincadeira. Além disso, provoca o abandono e a evasão escolar, prejudica o desenvolvimento físico e psicológico, sem contar as doenças sexualmente transmissíveis, gravidez prematura e dependência química. Também perpetua o ciclo intergeracional da pobreza, reproduz a exclusão e a desigualdade social (MOREIRA, 2020, p. 101).

O trabalho infantil escravo, ou trabalho escravo infantil dá-se no contexto do trabalho escravo contemporâneo, que também é trabalho escravo, mas utiliza dessa nomenclatura porque possui algumas – poucas - diferenças em relação àquele que ocorria na época do Brasil colônia e posteriormente, império.

O trabalho escravo contemporâneo

Caracteriza-se a partir da supressão, de fato, do *status libertatis* da pessoa, sujeitando-a ao completo e discricionário poder de outrem, fato conhecido também por *plagium*, que importa, de fato, o exercício manifestamente ilícito, sobre o trabalhador, de poderes similares àqueles atribuídos ao direito de propriedade, restringindo-se a sua liberdade de locomoção, mediante violência, grave ameaça ou fraude, inclusive através da retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em razão de dívida contraída com o empregador, aliando-se, à frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, a imposição de trabalhos forçados, em condições degradantes. (SCHWARTZ, 2008, p. 121).

Assim, ainda que não remeta mais ao formato antigo de acorrentamento e de tantos castigos físicos, continua ligado ao direito de liberdade e propriedade. Isso porque são propriedade de seus patrões – que agora não pagam mais pela pessoa, mas sim, aliciam – e também têm seus documentos retidos e são proibidos, mediante ameaça ou fraude de saírem do local onde trabalham.

Diferentemente do passado do Brasil, no qual apenas negros eram escravizados, não existe mais essa “regra”. Porém, entre 2003 e 2018, 45.028 pessoas foram resgatadas em situação de trabalho forçado. Dessas, 42% considerava-se “pessoa que se enquadrar como parda ou se declarar como mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça de preto com pessoa de outra cor ou raça”, 12% se enquadrava como preta e 23% como branca (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2018). Ou seja, os escravos são majoritariamente negros.

As crianças e os adolescentes que são exploradas pelo trabalho infantil escravo vivem nesse mesmo contexto. Situações degradantes, sem liberdades, sem lazer, sem educação – escola -, afeto, brincadeira, enfim, sem infância.

As cadeias de produção que exploram o trabalho escravo apenas desejam mão-de-obra barata ou gratuita, para que obtenham maior lucro. O trabalho infantil utilizado apenas para o lucro é comparado ao trabalho infantil escravo. Também, há muitas crianças que nascem e crescem com seus pais submetidos ao trabalho escravo. Assim, começam desde muito cedo a trabalhar junto de sua família, e acabam por manter essa condição, porque ela é vista como natural, eis que ausentes maiores perspectivas, já que não frequentam a escola, ou têm acesso a qualquer outro meio que permita compreender a exploração. Toda essa situação gera uma dupla violação de direitos. (KERN; MOREIRA, 2019, p. 6-7).

Entre os anos de 2003 e 2018, 937 crianças e adolescentes que foram resgatadas do trabalho escravo eram naturais da própria localidade onde ocorria a exploração e 938 das crianças e dos adolescentes resgatados, declararam residir na localidade (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2018). Isso comprova o fato de muitas crianças que nascem em meio ao trabalho escravo de seus pais, nele permanecem.

Tanto a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes como o trabalho infantil escravo e o trabalho infantil no tráfico de drogas estão entre as piores formas de trabalho infantil. As três formas guardam muitas semelhanças, dentre elas o fato de que ambas se dão a partir de condições de pobreza e nela perpetuam, majoritariamente exploram crianças e adolescentes negros e vítimas de exclusão social.

Além disso, muitas vezes as crianças e/ou os adolescentes são aliciados com promessas de emprego e melhores condições de vida, e assim como escravos,

levados para locais distantes para serem explorados sexualmente, vivem presos e também podem ser obrigados a trabalhar no tráfico, o que configura o trabalho infantil escravo, no tráfico de drogas e também a exploração sexual comercial, tripla violação de direitos. No tráfico de drogas, especificamente, não difere muito, pois é comum utilizar crianças, adolescentes explorados sexualmente e mulheres profissionais do sexo como “avião”, ou seja, aquele que transporta a mercadoria. Vale ressaltar ainda a exposição ao consumo de drogas que também ocorre nesse meio. Essa exploração ocorre principalmente com crianças e adolescentes do sexo feminino (DIMENSTEIN, 1992, p. 10-12). Assim, as três formas podem se comunicar, sem deixar de ressaltar que todas elas são prejudiciais para crianças e adolescentes, e se dão por condições alheias à sua vontade.

Em relação ao trabalho infantil, em todas as suas formas, a fome e o cansaço com que vivem essas crianças, além de todas as consequências físicas e psicológicas, também trazem consequências na escola, de aprendizagem. No geral, apresentam desempenho escolar baixo, com dificuldades como na leitura, escrita e até em brincadeiras (SOUZA; OLIVEIRA; ALVES, 2018, p. 62-63). Isso quando não deixam a escola pelo cansaço de exercer tantas atividades e o consequente desinteresse, ou pela falta de próprio incentivo da família, uma vez que seus pais também não o fizeram (MARTINS, 2019, p. 41).

As consequências são muito mais extensas do que se parece. Além das consequências físicas e psicológicas à criança e ao adolescente, que podem não aparecer de imediato, mas em longo prazo, também há consequências econômicas e educacionais, atingindo as mais diversas esferas de um desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. As consequências econômicas se dão em razão do afastamento escolar definitivo, que acarreta na redução das futuras possibilidades de emancipação de crianças e adolescentes, gerando precarização das relações de trabalho e, por consequência, reproduzindo o ciclo intergeracional de pobreza (CUSTÓDIO; CABRAL, 2019, p. 5).

O trabalho infantil, conforme os dados apresentados, diminuiu ao longo dos anos, graças a políticas públicas de prevenção e erradicação. Porém, enquanto houver uma criança submetida a essa exploração, deve-se atacar as suas causas. Inúmeras são as consequências do trabalho infantil, dentre as principais, a perpetuação do ciclo intergeracional da pobreza e os prejuízos ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

2.2 O contexto e os indicadores do trabalho infantil no tráfico de drogas.

O trabalho infantil no tráfico de drogas tem um contexto peculiar pela forma como as pessoas lidam com ele. Diferentemente das outras formas de trabalho infantil, vistas com o olhar de naturalização, esta é vista pela sociedade com o olhar de reprovação. Porém, trata-se de uma violação de direitos, necessitando, desta forma, de proteção daquele explorado.

É importante ressaltar, de partida, que os estudos e as pesquisas referentes ao trabalho infantil no tráfico de drogas, referem-se a contextos de grandes centros como São Paulo e Rio de Janeiro. Porém, a realidade no tráfico e do trabalho infantil nele, dos grandes centros geralmente é diferente em comparação a municípios/centros menores.

O significado do trabalho infantil no tráfico de drogas vai além da naturalização dentro da sua comunidade e se torna invisível, não sendo possível compreender o seu significado como “simplesmente” nocivo para a criança e o adolescente, nem como benéfico, apenas. Grande empecilho à proteção e retirada de crianças e adolescentes de tal exploração é a reprodução de discursos ideológicos, que mascaram e dificultam a construção da compreensão desse fenômeno. No tráfico de drogas, especificamente, as crianças e os adolescentes são concebidos pela sociedade como criminosos, precisando então de punição, ou como vítimas, merecendo a reabilitação (BORTOLOZZI, 2014, p. 18), a depender do contexto econômico-social de onde vivem.

Essa concepção é fruto do menorismo, anterior à Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Nessa época, a construção social da imagem da criança e do adolescente era pelo viés negativo, ou seja, pelo que ela não tem e não é. Isso se dava com as crianças e os adolescentes pobres, chamados de *menores*, que não possuíam direitos, eram considerados objetos à disposição do Estado. Viu-se, à época, através de uma visão adultocêntrica, a institucionalização/internação de crianças e adolescentes de baixa renda como “solução pedagógica para resolver os conflitos urbanos e o problema da criminalidade” (LIMA; VERONESE, 2011, p. 48).

Assim como nas demais formas de trabalho infantil, o tráfico é uma atividade em que são inseridas muitas crianças e adolescentes filhos de pais, ou que estão

sob a responsabilidade de pessoas com baixa escolaridade. Analisando as características sociais dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas pelo tráfico de drogas, são moradores das áreas mais precárias, com as menores rendas e com maior concentração de população negra (GALDEANO; FROM; DINIZ; MALVASI, 2018, p. 48). Apesar de este “índice” tratar-se de uma cidade específica, representa o contexto do Brasil, não porque os adolescentes negros e pobres são os únicos explorados pelo trabalho infantil no tráfico de drogas, mas por serem esses os que são submetidos ao internamento no sistema socioeducativo.

O trabalho infantil no tráfico está envolto por uma série de questões prejudiciais à criança e ao adolescente. A exposição às drogas como um todo, o trabalho nas ruas, demasiadas vezes o trabalho noturno (MALVASI, 2012, p. 81), a exposição de risco à sua vida – risco este vindo do próprio negócio, ou de instituições oficiais de controle repressivo.

O tráfico em si é uma empresa/indústria transnacional que conta com produção/fabricação, distribuição e comercialização de qualquer tipo de droga considerada ilícita por uma comunidade de países. A próxima etapa é a lavagem de dinheiro, facilitando a legitimação da entrada do dinheiro ilícito acumulado, vinculando a economia formal e a ilegal. Nesta etapa os adolescentes não participam. A fase inicial, ou seja, de produção e fabricação configura-se pelo desenvolvimento dos cultivos e tudo o que estiver relacionado à transformação da matéria prima em droga. Por exemplo, o cultivo da folha de coca é a primeira etapa de uma cadeia internacional de produção e comercialização. A cadeia de produção e distribuição de drogas tem dividido o processo de produção em unidades pequenas, simples, e que não necessitem de grande investimento (FEFFERMANN, 2018, p. 143-144).

Para determinados tipos de droga, ainda há o refinamento, ou a fase de laboratório, onde ela é processada. Geralmente estão localizados em grandes fazendas, onde também há estocagem dos produtos químicos. Esses locais são protegidos por diversos olheiros e são muito flexíveis, podendo ser montados e desmontados em poucos dias (FEFFERMANN, 2018, p. 145).

Por fim, há a distribuição e a comercialização, nas quais está ativamente presente, principalmente, a exploração do trabalho de adolescentes, especialmente na segunda. A maior parte dos adolescentes envolvidos nesse comércio entrou no

tráfico muito antes dos dezesseis anos, trabalham à noite, e até mesmo durante toda a madrugada, chegando a até quinze horas de trabalho, ou seja, em jornada extremamente exaustiva. Além disso, estão expostos a um trabalho com situação potencial de conflito armado, o que eleva os riscos de morte (GALDEANO; FROM; DINIZ; MALVASI, 2018, p. 59-60).

Invariavelmente, ao entrar no tráfico, a primeira função de uma criança ou adolescente é a de “olheiro”. Os olheiros são aqueles presentes na primeira linha de defesa da facção – ou do grupo que controla o tráfico naquela localidade -, já que são o “sistema” de alerta antecipado, caso haja invasão policial ou até mesmo de outra facção. Eles ficam nas entradas da região onde atua a facção, vigiando todos que entram na comunidade. Para cumprirem a sua função, utilizam rádios e/ou foguetes. Assim, imediatamente após notarem presença que identifique a polícia ou outro grupo, devem avisar pelo rádio e/ou por foguetes e correr à “boca” para ajudar na defesa do seu território, ou se esconder (DOWDNEY, 2003, p. 142). Esse é um dos momentos em que os mais novos são “avaliados” pelos seus superiores, dentro da facção/grupo controlador do tráfico.

Se na avaliação forem considerados “preparados”, o próximo passo é a venda da droga, ou seja, a comercialização. Os “comerciantes” trabalham sozinhos ou em grupo e recebem por comissão. As cargas de droga são distribuídas a esses vendedores e o seu superior imediato define qual o valor a ser devolvido por carga vendida (DOWDNEY, 2003, p. 143).

Aquele “contratado” para este trabalho ou exploração, em se tratando de criança ou adolescente, geralmente fica submetido a um “patrão” e a um “gerente”, termos esses utilizados para fazer alusão à hierarquia presente, da mesma forma que em uma empresa, ou seja, para quem precisam “prestar contas”. Ainda, há um “plano de carreira”, havendo avaliação de desempenho dos “funcionários”, sendo possível a ascensão de “cargo” (GRANER-ARAÚJO, 2009, p. 35-36).

Uma vez considerado um bom vendedor, cumprindo uma série de requisitos, principalmente em relação à confiabilidade, ele pode ser promovido a gerente, quem supervisiona as vendas das drogas, geralmente faz a seleção dos olheiros e dos vendedores, coleta o dinheiro da venda no fim, entre outras funções. Ainda, há a função de “soldado”, que diz respeito àqueles que permanecem armados e são responsáveis pela proteção dos empregados das facções e das “bocas” contra

invasões rivais ou batidas policiais, bem como da manutenção da ordem na comunidade (DOWDNEY, 2003, p. 143-144).

Há um perfil de adolescente que pode entrar nessa organização: precisa ser responsável na ocupação, não desacatar o seu superior, e deve ser extremamente atento para identificar qualquer emboscada da polícia e correr dela para evitar apreensão de mercadorias. Como a concorrência entre adolescentes para trabalhar no tráfico nas comunidades, especialmente nas grandes cidades/metrópoles, é grande, é preciso atender as expectativas daqueles que os recrutam, como não errar o troco, sob pena de receber uma punição, ou perder o seu lugar na comercialização (GALDEANO; FROM; DINIZ; MALVASI, 2018, p. 62).

O principal pré-requisito para fazer parte da *firma milionária* é *andar pelo certo na favela*, expressão que significa *não vacilar na boca*. De acordo com os interlocutores, o tráfico não estipula faixa etária mínima para trabalhar na firma, nem exige qualquer experiência no crime, conforme já foi citado. Entretanto, para se tornar um trabalhador nas escadarias e morros é preciso seguir o preceito básico, *andar pelo certo*, que vai ditar a sua conduta na comunidade e determinar o que pode e o que não pode ser feito e de que maneira o comércio de drogas deve ser executado (POSSMOZER, 2017, p. 108).

Nas facções, os membros mais jovens, ou seja, crianças e adolescentes, na maior parte das vezes, adolescentes, trabalham dentro da comunidade onde cresceram e possuem fortes laços com outros moradores, tanto os envolvidos no tráfico, como aqueles não envolvidos (BORTOLOZZI, 2014, p. 39).

Pela disputa entre traficantes de regiões diferentes percebe-se que a organização do tráfico em si, é por território. Cada comunidade tem seu jeito de "fazer o tráfico funcionar". Algumas regiões dividem-se por ruas, havendo grupos rivais dentro do mesmo bairro. Em outras regiões, a separação é por bairro (POSSMOZER, 2017, p. 105).

O território, segundo Raffestin (1993, p. 143-144):

[...] se forma a partir do espaço, é o resultado de uma ação conduzida por um ator sintagmático (ator que realiza um programa) em qualquer nível. Ao se apropriar de um espaço, concreta ou abstratamente (por exemplo, pela representação), o ator "territorializa" o espaço. [...] é um espaço onde se projetou um trabalho, seja energia e informação, e que, por consequência, revela relações marcadas pelo poder. O espaço é a "prisão original", o território é a prisão que os homens constroem para si.

Os adolescentes submetidos ao trabalho no tráfico relatam que os riscos físicos estão mais presentes em se tratando de relações estabelecidas com policiais, do que com os seus “chefes”, ou “donos do negócio”. De fato, pouco se ouve sobre adolescentes assassinados por facções (GALDEANO; FROM; DINIZ; MALVASI, 2018, p. 62). Em contrapartida, é comum ouvir sobre a morte de adolescentes por arma de fogo vindo dos policiais.

Em 2014, 3.146 mortes decorrentes de intervenção policial foram registradas. Já em 2015, o número aumentou, passando para 3.320 mortes em decorrência da mesma atuação (CUSTÓDIO, SANTOS, 2018, p. 195). No ano de 2018, o percentual de óbitos por homicídio por faixa etária era de 48% para jovens de quinze a dezenove anos, e 45,8% para jovens de vinte a vinte e quatro anos. Do total de vítimas de homicídio em 2018, 75,7% eram negros (IPEA, 2020, p. 9; 13).

O perfil das vítimas fatais permanece em homens jovens e negros, com baixa escolaridade. O que mais preocupa é o fato do aumento considerável nas últimas décadas, da violência cometida contra jovens negros (CUSTÓDIO, SANTOS, 2018, p. 196).

Denota-se que todas as regiões possuem suas peculiaridades em relação à forma de organização do tráfico, mas todas possuem muitas semelhanças como a divisão de tarefas, como uma empresa bem estruturada, além de uma forte demonstração de comando e proteção/amparo às pessoas da comunidade, independente se estão ligadas ao tráfico ou não. Outra questão em comum é a existência da exigência de comprometimento por todos que dele participam, inclusive adolescentes, podendo sofrer punições, inclusive físicas, em caso de “desleixo”. Assim, apesar de, segundo os próprios adolescentes, haver mais perigo a eles e às crianças nas relações estabelecidas com policiais, não significa que inexista perigo nas relações com os seus “superiores”.

Em alguns lugares, há uma sequência de punições. Quanto mais negativa a consequência para o tráfico, por desatenção daquele que comercializa, mais alta é a sua punição (GALDEANO; FROM; DINIZ; MALVASI, 2018, p. 62).

Dentre as situações que podem apresentar risco para os adolescentes, estão o sequestro desses pela polícia, para pressionar os donos daquela região ao pagamento do “acerto”, advindo da corrupção policial em determinados lugares para garantir a sua comissão e a apreensão de mercadorias por desatenção no posto de trabalho. Ambas podem ocasionar para o adolescente, a pressão psicológica,

situações vexatórias e violência física. É importante ressaltar que, caso não tenha sido possível o adolescente prever aquela ação, como uma emboscada policial, ele não será punido (GALDEANO; FROM; DINIZ; MALVASI, 2018, p. 63).

Outra questão relevante é que, não apenas os adolescentes, mas todos aqueles envolvidos no tráfico, que estão nas ruas ou não, são orientados a não se envolverem em brigas, sejam familiares ou com outras pessoas da região, para evitarem “chamar a atenção” da polícia para aquela área (POSSMOZER, 2017, p. 107).

Em relação ao tráfico nas facções do Rio de Janeiro, é possível identificar diversas características referentes ao trabalho infantil. Em sua maioria, também se aplicam às demais regiões, excetuadas aquelas com características muito específicas. Uma dessas características referentes ao trabalho infantil é o “recrutamento voluntário”, ou seja, as crianças não são, em sua maioria, forçadas a trabalharem, e sim, que é uma escolha. No entanto, o termo mais correto para isso seria “a melhor alternativa entre as opções limitadas”, pois com baixa escolaridade e pouca perspectiva de trabalhos formais e bem remunerados, é a opção viável que se apresenta. Também, que uma violação de direitos não possui disponibilidade, muito menos as crianças tem essa capacidade de escolha. Outras características seriam a prontidão vinte e quatro horas por dia; as crianças são armadas pelas facções e mesmo desarmadas, são alvos; sobrevivem em uma realidade de matar ou morrer, entre outras (DOWDNEY, 2003, p. 151-158).

Uma característica, também presente é a remuneração, uma das causas do trabalho infantil no tráfico. A remuneração é variável, pois depende da localidade/território, do tipo de droga vendida, entre outras circunstâncias. Em um cálculo base de determinada região em São Paulo, chegou-se ao valor aproximado de duzentos e vinte e cinco mil reais mensais brutos, no território de um gerente, o que significa apenas uma parte do que a facção ganha no total (MALVASI, 2012, p. 82).

Já os vendedores recebem, em meses comuns, ou seja, sem um evento específico, de dois mil e quinhentos a três mil reais, sendo relativo também a sua localidade e o tipo de droga (MALVASI, 2012, p. 81). Ou seja, como qualquer oferta de trabalho, alimenta-se da demanda de pessoas que precisam de dinheiro e não conseguem trabalho (GRANER-ARAÚJO, 2009, p. 34), o que representa muitas das famílias das crianças.

É necessário mencionar que a remuneração alta é um atrativo às crianças, aos adolescentes e/ou às famílias que trabalham no tráfico, remuneração essa que se mostra inatingível em outros trabalhos que a eles se apresentam, sejam eles formais ou informais. Porém, essa não é uma realidade nas pequenas cidades, onde a exploração é em condições precárias e desumanas.

Há uma grande subnotificação do trabalho infantil no tráfico de drogas, uma vez que os dados existentes são daqueles que já estão no sistema socioeducativo, desconsiderando aquelas crianças e adolescentes ativos no tráfico nas comunidades, apenas havendo estimativas.

Conforme dados do Levantamento Anual, consolidados pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), no ano de 2016, no Brasil, havia um total de 26.450 adolescentes e jovens, considerados de doze a vinte e um anos, incluídos no sistema socioeducativo, naquelas unidades com restrição e privação de liberdade, que abrangem a internação, internação provisória e semiliberdade e em outras modalidades de atendimento, que abrangem o atendimento inicial e a internação sanção (BRASIL, 2018a, p. 4).

Em porcentagens, dos 26.450 atendidos, 18.567, ou seja, 70% estão em medidas de internação, 2.178, ou 8%, em regime de semiliberdade e 5.184 - 20%, em internação provisória. Ainda, 334 adolescentes e jovens estão em atendimento inicial e 187 em internação socioeducativa (BRASIL, 2018a, p. 5).

O sistema socioeducativo possui o discurso institucional de responsabilização socioeducativa do adolescente autor de ato infracional. Porém, como política pública, tem uma dicotomia, eis que os seus destinatários – adolescentes -, por um lado devem sofrer uma intervenção, pelo “risco” que apresentam à sociedade pelo potencial futuro criminoso; por outro lado, também são vistos como pessoas com dificuldades e necessidades pela desproteção e conseqüente vulnerabilidade. Assim, as medidas socioeducativas representam ao mesmo tempo um controle de comportamentos de risco e cuidado de estados vulneráveis. (MALVASI, 2012, p. 167).

No entanto, esses são discursos presentes no senso comum, menoristas, especialmente o de “potencial futuro criminoso”. O sistema de justiça brasileiro ainda aplica medidas socioeducativas severas para adolescentes, como a privativa de liberdade. Demasiadas vezes, essas aplicações não são feitas pelo caráter sociopedagógico, conforme a teoria da proteção integral, mas sim, com

fundamentações e concepções baseadas no menorismo, no discurso da “defesa social”. Assim, o adolescente deixa de ser considerado sujeito de direito e passa a ser taxado de “adolescente infrator”, ou ainda “menor infrator”, de modo que consideradas nas fases judiciais apenas questões objetivas, o que contraria o Estatuto da Criança e do Adolescente, firmado na “essência dos direitos constituídos (sua materialidade), e não por questões de caráter formal, estritamente processual” (VERONESE, 2015, p. 281-282).

Do ano de 2010 até 2015, o número de adolescentes no sistema socioeducativo esteve em uma crescente (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2015), mantendo-se estável do ano de 2015 para 2016. Esse aumento não necessariamente diz respeito ao aumento dos atos infracionais, já que pode se dar também pela expansão da prática de institucionalização pelo Poder Judiciário na aplicação das medidas socioeducativas de internação. Vale ressaltar que os dados são referentes a adolescentes/jovens entre doze e vinte e um anos, eis que o cumprimento de medidas socioeducativas é possível até os vinte e um anos de idade.

No mesmo ano, qual seja 2016, entre as Unidades Federativas, o estado com maior número de adolescentes no sistema socioeducativo era São Paulo (SP), seguido pelo Rio de Janeiro (RJ), Minas Gerais (MG), Pernambuco (PE) e Rio Grande do Sul (RS). O estado com menos adolescentes nesse sistema era Roraima (RR). Os dois primeiros estados contavam com mais de dois mil adolescentes, mas o primeiro deles se destaca pela diferença. Enquanto o Rio de Janeiro tinha 2.293 adolescentes, São Paulo tinha 9.572, ou seja, diferença de mais de quatro vezes mais adolescentes (BRASIL, 2018a, p. 6).

Dentro das estatísticas, há específicas sobre os “motivos” pelos quais os adolescentes encontram-se no sistema socioeducativo. A maior incidência é por roubo, representando 47% do total, seguido por tráfico, com 22% do total de adolescentes no sistema, ou seja, 6.254 adolescentes estão no sistema socioeducativo por tráfico de drogas (BRASIL, 2018a, p. 15).

Vale lembrar que esse não é o número total ou total estimado de crianças/adolescentes submetidas ao trabalho infantil no tráfico, visto que são apenas números relacionados àqueles adolescentes já inseridos no sistema socioeducativo.

Com relação ao sexo, do total de adolescentes no sistema socioeducativo, 25.360 são do sexo masculino, enquanto 1.090 são do feminino. Ou seja, 96% do total são meninos, enquanto apenas 4% são meninas (BRASIL, 2018a, p. 18).

Apesar de os dados relacionados ao sexo serem gerais, ou seja, de todos os tipos de atos infracionais, a questão de gênero no tráfico reflete esse índice. É muito rara a presença de meninas no tráfico e quando ocorre, se crianças, é em função de terem utilizado drogas no período da infância ou, se adolescentes, pela atração ao mundo do tráfico através do interesse em manter relacionamentos amorosos com algum integrante do tráfico, principalmente traficantes (POSSMOZER, 2017, p. 73).

Conforme alguns adolescentes, de ambos os sexos, em cumprimento de medida socioeducativa, o maior envolvimento de meninos no tráfico dá-se, principalmente, pela sua maior agilidade para fugir da polícia e pela sua maior força física, em comparação às meninas. As meninas ainda criticam a “virilidade” com que é tratada a presença dos meninos no tráfico, como um símbolo prejudicial ao negócio (MALVASI, 2012, p. 168-169).

Dos adolescentes atendidos pelo sistema socioeducativo, especificamente pelas unidades de atendimento socioeducativo com restrição e privação de liberdade, a maior parte tem entre 16 e 17 anos, representando 57% ou 15.119 adolescentes, seguidos pela faixa etária de 18 a 21 anos com 23% - 6.728, pela de 14 a 15 anos com 17% - 4.074 e 12 a 13 anos com 2% - 326 adolescentes, tendo 1% sem registro/especificação de faixa etária (BRASIL, 2018a, p. 18-19).

No trabalho infantil no tráfico de drogas, não há um mínimo nem máximo relacionado à faixa etária, podendo, inclusive, haver crianças, que nem estão presentes no sistema socioeducativo, justamente pela sua idade. Isso porque “qualquer ator comunitário, de qualquer idade, pode ser arregimento no seu quadro de funcionários, seja por meio dos favores, seja pela função de vapor ou aviãozinho”. As vendas e o uso ocorrem a qualquer hora do dia, com ou sem crianças brincando (POSSMOZER, 2017, p. 100). É importante ressaltar que as crianças de sete a nove anos não são bem-vindas entre os traficantes, sendo convidadas a retirarem-se. Então, passam a reproduzir nas suas brincadeiras o tráfico (POSSMOZER, 2017, p. 126).

Os traficantes de regiões estudadas – grandes centros - concordam que, em tese, não é correto submeter crianças ao trabalho no tráfico, no entanto, encaram a infância não a partir da idade, mas sim, da maturidade. Desta forma, a criança

empregada no tráfico, é considerada por eles preparada, a ponto de assumir as próprias responsabilidades, passando a ser enxergada como um adulto, não mais criança, porque esta não teria condições de ser responsável pelos seus atos (DOWDNEY, 2003, p. 130).

Já no tocante à cor/raça, as questões estruturais de raça são demonstradas. Dentro dos dados, há uma representação da raça negra, considerando pretos e pardos, de 59,08%, enquanto isso, 22,49% é branco, 0,98%, indígena, 0,91% amarelo e 16,54% dos adolescentes não tiveram sua cor/raça identificada no registro (BRASIL, 2018a, p. 19).

Das regiões do Brasil, a região Sul é a com maior índice de adolescentes brancos, representando os números populacionais gerais, já que o sul é majoritariamente branco, conforme a autodenominação constante no Censo, mas ainda assim, está muito próximo da porcentagem de raça negra, entre os atendidos pelo sistema socioeducativo (BRASIL, 2018a, p. 20).

Por conta de todo um etiquetamento social e racismo estrutural existente na sociedade em relação à população de renda baixa e à raça negra - diretamente ligadas -, é comum haver mais institucionalizações de adolescentes negros e pobres, pois, como já dito, o sistema socioeducativo é encarado pelo senso comum como um controle aos comportamentos de risco. Sendo a pobreza uma das causas do trabalho infantil no tráfico, e estando ligada à raça negra e a tal etiquetamento social refletido nas instituições, a propensão de haver adolescentes negros no sistema socioeducativo pelo tráfico de drogas é maior.

No entanto, adolescentes de diversas origens sociais – e não apenas negros e pobres – envolvem-se em práticas ilícitas, sendo restritamente os jovens expostos a violações de direitos os que respondem por suas práticas e têm a sua liberdade privada. Por este motivo, a sociedade como um todo, através dos meios de comunicação, associa há muito tempo a pobreza – e a cor/raça - ao ato infracional, desconsiderando que os adolescentes que não pertencem a esse estrato social também podem cometer atos ilícitos. (MARINHO, 2013, p. 38).

Ainda,

Não é distante pensarmos na criança ou adolescente que trafica como um menino, negro, pobre que nos gera um sentimento de raiva e medo. Nosso imaginário oscila entre sua representação como um bandido ou como alvo de comiseração frente a sua pobreza, adição ou necessidade. Essas imagens ideológicas acerca dos trabalhadores mirins do narcotráfico, ao

mesmo tempo em que, em parte, refletem parcialmente a condição dessas pessoas, nos paralisam por não demonstrarem a complexidade da vida das mesmas. Pois se há criminalidade, pobreza, adicção e necessidade, há também o imaginário plasmado que cria a noção de “menor” nos impedindo de vislumbrar esse menino como sujeito (BORTOLOZZI, 2014, p. 24).

Desta forma, antes de um “menor infrator” – termo erroneamente e quase sempre utilizado em referência à criança ou ao adolescente negro e pobre, “desviante” – no tráfico de drogas, tem-se um sujeito de direitos, vítima de uma série de violações, a começar pela omissão – e às vezes ação – do Estado em políticas públicas e mecanismos, pela submissão ao trabalho infantil no tráfico e pela sociedade que, ou coaduna com essa prática, ou enxerga ela com o olhar punitivista.

Portanto, o trabalho infantil no tráfico de drogas é um trabalho infantil como os demais, proibido e, inclusive, uma das piores formas de trabalho infantil, precisando dessas crianças e adolescentes de um trabalho conjunto entre Estado, sociedade e família, no sentido de trabalhar nas causas que o originam.

2.3 As causas do trabalho infantil no tráfico de drogas

O trabalho infantil em todas as suas modalidades, não tem uma causa específica, mas sim, diversas causas. Algumas delas estão presentes em todas as formas de trabalho infantil, outras são inerentes a cada modalidade. Uma das causas que está presente em todas as modalidades é a pobreza/miséria de renda e condições básicas para a sobrevivência, que também é causa de outras formas de pobreza.

Com o início do sistema capitalista alterou-se a questão do trabalho infantil, que se acentua e agrava conforme o decorrer das mudanças nas formas de organização da produção. Na medida em que a indústria apareceu, evidenciou-se o trabalho infantil, já que foram introduzidas a divisão técnica do trabalho e as tarefas simplificadas e automatizadas, o que possibilitou a utilização dessa força de trabalho (BORTOLOZZI, 2014, p. 25).

Linhas de produção com o processo parcelado e fragmentado foram incorporadas nas indústrias, de modo que reduziu a atividade operária, suprimindo atividades intelectuais desse trabalho, substituindo-as por máquinas

(VASCONCELLOS, 2015, p. 23). Havendo disputa entre trabalho e capital-maquinarío, além do desemprego, ocorreu a precarização das relações de trabalho.

Ao longo dos anos, após o surgimento das indústrias/industrialização, iniciou-se um processo de transnacionalização do capital e do seu sistema produtivo. A partir dessa nova fase, com a ampliação internacional das conexões e dos laços da cadeia produtiva, foi possível também reterritorializar e desterritorializar a força de trabalho, fazendo com que o seu preço, conseqüentemente baixe, tornando-se uma efetiva exploração de mão de obra. Com a redução do preço da força de trabalho, as condições de trabalho também passaram a ser degradantes, gerando um grande número de desempregados, ampliação do setor informal, na feminilização desses subempregos, entre outras conseqüências, que também incluem a maior utilização do trabalho infantil (BORTOLOZZI, 2014, p. 27).

Essa internacionalização do capital, inerente à globalização, trouxe uma nova organização dos mercados considerados ilícitos, como o da exploração sexual e também o de drogas (BORTOLOZZI, 2014, p. 27).

A 'globalização' tende a responder a uma necessidade de legitimidade e dissimulação do poder econômico e político, poder assimétrico de domínio/dependência, que facultou a difusão e o auge das políticas neoliberais. Esse processo faculta um fluxo relativamente livre de capitais por meio de sistemas informatizados que induzem à expansão desta indústria ilegal. Pode-se conceber que o mercado ilegal tem surgido como resposta à marginalidade econômica. Tal desvinculação do sistema financeiro da base material ao da produção torna propício o crescimento de grandes proporções do tráfico de drogas que se insere na economia mundial global e que, de tão integrado, confunde-se com essa mesma economia (FEFFERMANN, 2018, p. 140).

Assim, a transnacionalização ou globalização não se apresenta apenas no ramo industrial, mas também no ramo econômico e ilícito, de forma que, no tráfico de drogas, contribui para o crescimento da indústria do tráfico, além de redes internacionais para a distribuição de produto ilegal, a conquista de territórios onde é exercida autoridade e influência, a confecção de regras de conduta nesse território, a violência como solução em disputas, a influência em instâncias estatais, em especial no aparato repressivo. Todo esse sistema, considerado indústria, é uma forma de inserção de jovens no mundo do trabalho, ainda que ilegal, já que isso não seria possível em um trabalho não ilegal, devido ao desemprego estruturado e acirrado por esse processo de globalização (FEFFERMANN, 2018, p. 140- 141), e

por todas as condições de exclusão social existentes para determinados setores da sociedade.

“A pobreza é resultado de políticas econômicas que geram e produzem as condições de desigualdade e marginalização social, concentrando a riqueza nos estratos elitizados da população” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 79). Essas políticas econômicas são fruto da globalização/transnacionalização.

No Brasil, conforme o Ministério do Desenvolvimento Social, pela Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI), em 2019, cerca de 53,3 milhões de pessoas estavam em situação de pobreza e extrema pobreza, inscritas no Cadastro Único (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2019b).

No mesmo ano, foram notificados 34,2 mil casos de famílias com situação de trabalho infantil. Desse número, 28,6 mil famílias eram beneficiárias do Programa Bolsa Família (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019). É importante ressaltar, mais uma vez, a subnotificação de trabalho infantil, especialmente no tráfico de drogas. Além disso, no número de famílias consideradas não-beneficiárias, é possível que existam famílias que cumpririam requisitos para receber o referido benefício socioassistencial, mas não estavam inscritas no programa, ou porque os critérios de acesso ao Programa Bolsa Família deixam de fora grande parcela da população em situação de pobreza.

Ainda assim, é visível que o trabalho infantil está associado à pobreza, pois o Bolsa Família é programa destinado à pessoa de baixa renda – pobre – ou extremamente pobre, e um dos intuitos – já com resultados positivos - é justamente o combate ao trabalho infantil, especialmente aquele que é realizado para contribuir na renda familiar (VASCONCELLOS, 2015, p. 16).

As causas econômicas são apontadas como uma das principais dentre todas que determinam o trabalho infantil. A extrema pobreza e a pobreza são estímulos para a utilização da força de trabalho da criança e do adolescente, de modo a contribuir na busca pela sobrevivência, exercendo a sua função como membro de um grupo familiar. Porém, a complementação da renda familiar não é a única explicação. Em verdade, na maioria das formas de trabalho infantil, o rendimento da criança pouco altera a renda familiar (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 77-78). Apenas no caso do trabalho infantil no tráfico de drogas nos grandes centros, como São Paulo e Rio de Janeiro, a renda familiar pode alterar bastante.

As famílias das crianças e dos adolescentes que trabalham no tráfico, recorrentemente têm em sua trajetória, o acesso a postos de trabalho subvalorizados, o trabalho precoce e a evasão escolar. As mães – e até algumas adolescentes – são, em sua maioria diaristas, ou seja, sem vínculo empregatício. Aquelas que possuem um emprego formal, geralmente trabalham em firmas de limpeza terceirizada. Também é comum, entre homens e mulheres, trabalharem na coleta de materiais recicláveis. Entre os homens – e adolescentes -, os trabalhos mais comuns são de pedreiro, auxiliar de pedreiro, “carga e descarga” e lava-rápido (GALDEANO; FROM; DINIZ; MALVASI, 2018, p. 38-39), ou seja, todos informais, o que aumenta as condições sociais relacionadas à pobreza, e as “oportunidades” aos jovens de baixa renda em um futuro nem tão longe.

Ao passo que os adolescentes encaram o tráfico de drogas e participam dele como o mundo do trabalho, considerando a universalidade da ideologia do desempenho, aqueles que pertencem ao “final” da hierarquia social, justificam seu “local no mundo” a partir de uma distinção com aqueles que estariam em um nível “ainda pior”, ou seja, aqueles que não buscam auxiliar financeiramente a sua família através do trabalho (COSTA; BARROS, 2019, p. 2414).

Demasiadas vezes, a inserção precoce no mundo do trabalho não se dá pela sobrevivência, apenas, mas sim, pelo acesso a bens de consumo – especialmente nos grandes centros -, dado o mundo capitalista de consumo que se vive. Conforme os próprios jovens inseridos nesse mundo, o seu envolvimento no tráfico dá-se “em função da falta de acesso aos bens de consumo que os familiares não tinham condições financeiras de proporcionar”, unida a diversas questões sociais e subjetivas associadas (POSSMOZER, 2017, p. 127).

É importante salientar que o desejo pelo consumo não é um fator determinante para o trabalho infantil no tráfico de drogas, eis que a principal característica/causa é a busca pela sobrevivência.

As relações no tráfico são encorpadas pelo “espetáculo do consumo e da violência”, porque são a base da sociabilidade dos adolescentes que nele trabalham, reconhecendo-os enquanto indivíduos. O consumo e o poder aprisionam os meninos e as meninas como forma de controle de seus corpos, desejos e desenvolvimento. Nessas relações, inexistem liberdade e proteção (BORTOLOZZI, 2014, p. 71).

“A sociedade urbana é dividida entre aqueles que têm acesso às mercadorias e serviços numa base permanente e aqueles que, embora tendo as mesmas

necessidades, não estão em situação de satisfazê-las”, uma vez que seu acesso ao dinheiro é insuficiente ou esporádico, criando diferenças quantitativas e qualitativas de consumo (SANTOS, 2013, p. 45).

Com o surgimento de comerciais mais sofisticados na televisão, com campanhas de marketing dirigidas especificamente à população mais jovem, aumentou a exigência das crianças de participação na cultura do consumo. A partir da década de 1970, o número de televisões aumentou nas favelas, o que contribuiu para a propagação de uma aspiração por bens materiais também entre os pobres. As crianças e os adolescentes residentes nas favelas têm consciência das metas de consumo estipuladas pela sociedade, mas com a sua condição econômica e sem expectativa de aumento dela, as chances de concretizar essas metas são poucas e o tráfico é visto como uma alternativa a esse alcance, porque propicia um meio acessível de chegar a esse fim. A importância dada pelas crianças e pelos adolescentes ao atingimento dessas metas é tão grande que muitos têm em mente que vale a pena arriscar sua vida ou matar para satisfazer esses desejos (DOWDNEY, 2003, p. 123-124).

Não é porque os pobres não têm recursos que se tornam imunes aos apelos da sociedade consumista. Eles são tão atingidos pelas artimanhas do incentivo ao consumo desenfreado como qualquer outro e, por isso, tantas vezes realiza, escolhas inteligíveis à primeira vista. (FIGUEIREDO, 2006, p. 106).

Desta forma, o tráfico de drogas é a forma de inserção – principalmente de jovens – ilegal no mundo do trabalho, e serve para a sobrevivência e em parte também para a acumulação de capital, a fim de satisfazer necessidades/desejos de consumo. Está à frente do desemprego estrutural, o que representa que uma parcela da população vive da economia informal. “O mundo do trabalho formal perde cada vez mais sua capacidade de engendrar mecanismos de regulação social que se pretendem eficazes e provoca a perversão desses mecanismos”. (FEFFERMANN, 2018, p. 143).

Assim, o ganho de dinheiro é uma motivação existente sempre, quando relacionado ao trabalho infantil no tráfico de drogas, tendo como causa a pobreza, ou a impossibilidade de acesso a bens. O dinheiro é representado prioritária e majoritariamente como apoio à família para o acesso a bens de consumo básicos, para sobrevivência. Nos grandes centros – e secundariamente – também pode

haver a busca pelos bens não básicos, como roupas e calçados de marcas específicas, festas – lazer em si (BORTOLOZZI, 2014, p. 96).

Todo esse cenário acentua e concentra a exclusão social, surgindo o tráfico de drogas como uma oportunidade de resposta à marginalidade econômica de países, regiões ou parcelas da população que são vítimas dessa globalização – e, conseqüentemente, do crescimento desigual e da desilusão social. Enquanto isso, o adolescente, que particularmente vive, segundo a psicanálise, um “reposicionamento de seus primeiros processos de identificação”, como morador de comunidades mais pobres, vê no traficante um modelo de autoridade, passando a idealizá-lo e reconhecê-lo. (GRANER-ARAÚJO, 2009, p. 33).

Principalmente na fase da adolescência, pelas características peculiares de construção de personalidade alternada entre dúvidas e certezas, há um desejo de experimentar o novo. Esse desejo é acompanhado de incertezas, de ambição por novos conhecimentos, de espanto e indefinições da realidade cotidiana que, ao passo que atraem, também atemorizam, já que são o retrato da própria sociedade. Assim, a sociabilidade do jovem relaciona-se com a contemporaneidade, sendo a violência, uma das variadas formas de esforço de afirmação e participação nesse mundo contraditório. A grande desigualdade existente na sociedade brasileira é um dos pilares da inviabilidade da realização do potencial de adolescentes e jovens (FEFFERMANN, 2018, p. 141-142).

Outra causa, além da pobreza, presente no trabalho infantil no tráfico de drogas em São Paulo e também no Rio de Janeiro – grandes centros -, é a aquisição de um *status*, ou um estilo de vida, que, se cumpridos, geram na criança e no adolescente, o sentimento de pertencimento. Trabalhar no tráfico é um modo de vida compartilhado, já que nesse ambiente, cria-se um espaço de socialização/sociabilidade aos adolescentes, pois essa atividade está em consonância com tendências atuais de consumo, estilo de vida e valores apreciados por jovens do mundo todo. O que se busca, nesse caso, é o reconhecimento como consumidores de estilo, pertencendo a um grupo que compartilha músicas, festas, adereços, carros e celulares (MALVASI, 2012, p. 93).

A forma de organização das facções dos grandes centros, a partir do seu domínio sobre a comunidade, faz com que os traficantes bem sucedidos sejam vistos como pessoas importantes e temidas, o que gera nas crianças e nos adolescentes a vontade de ter esse *status* dentro da própria comunidade. Esse

status não está ligado apenas ao respeito imposto pelo traficante na comunidade, mas também ao armamento de alto poder – ainda que as duas coisas possam estar interligadas – e às perspectivas de conquista, tanto materiais como pessoais (DOWDNEY, 2003, p.133-134).

Portanto, há uma visível intenção de, pelo menos aparentar o referido *status* em duas oportunidades. A primeira delas refere-se ao consumo para aparentar pertencer à outra classe social – popularmente chamado de “ostentação” -, fruto do sistema capitalista de consumo. A segunda é sobre estar em uma posição de prestígio dentro da comunidade, por ser autoridade e merecer respeito, ainda que ele seja adquirido através da violência – entrando em outra seara motivadora que é a busca pela adrenalina (BORTOLOZZI, 2014, p. 97).

Essas situações de busca por um *status*, pelo consumo de bens não essenciais, além de ocorrerem apenas em grandes metrópoles/centros, podem também retratar a exclusão social dessas crianças e adolescentes, geralmente negros e pobres que buscam, por esse meio, um reconhecimento e valorização que dificilmente teriam fora daquele território, tendo em vista a sua invisibilidade social.

A partir das vivências das crianças e dos adolescentes no tráfico de drogas – esses que nele entram pelas causas já referidas – é possível denotar que esse se apresenta como uma possibilidade – para eles, talvez a única – de acesso a “coisas” como o *status*, o consumo de bens desejados e o poder. Essas ambições também são presentes nos adolescentes de classe média e alta, a diferença é que o pobre está preso na visão estereotipada da sociedade, por sua condição social (COSTA, 2011, p. 120).

Essa visão estereotipada da sociedade é também uma causa do trabalho infantil no tráfico de drogas, porque reproduz mitos que contribuem para a perpetuação dessa violação.

Assim como nas diversas áreas de análise das formas de trabalho infantil, os mitos sobre o trabalho infantil no tráfico também são peculiares. Ao ponto em que nas outras formas de trabalho infantil, há uma lógica de defesa das aparentes “vantagens” dessa exploração, enquanto no tráfico de drogas, a lógica dos mitos é de punição, voltada para a questão penal.

Frequentemente, ouve-se o mito de que os adolescentes possuem muitos direitos e poucos deveres, não sendo responsabilizados – a lógica punitiva – pelos seus atos. Porém, o que ocorre é que os adolescentes não são responsabilizados

pelo Código Penal, mas sim, pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, pela sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Assim, a partir do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, há previsão de medida socioeducativa em caso de ato infracional (BRASIL, 1990).

Ouve-se também, o mito de que as crianças e os adolescentes envolvidos no trabalho infantil no tráfico de drogas já têm noção do que representa a sua conduta, e quais as consequências ela implica.

Porém, apesar de grande parte dos adolescentes terem consciência das consequências das suas atitudes, é necessário considerar a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, eis que estão em uma fase da vida que possui características próprias, cheia de vontades por novas descobertas e confirmação da própria identidade (GRANER-ARAÚJO, 2009, p. 63).

Além disso, como já referido, dentre as poucas possibilidades de acesso a bens básicos, as crianças e os adolescentes encontram no tráfico uma oportunidade desse acesso, na maioria das vezes pela própria subsistência. Sendo também o acesso à socialização e a busca pela inclusão social pela participação em grupos (MALVASI, 2012, p. 93).

Outro mito existente, principalmente entre os atores institucionais e a sociedade como um todo, é o de que as crianças – pessoa com até 12 (doze) anos de idade, pelo tráfico, considerada até a idade de “estar pronta”, conforme já explicado - são convidadas pelos traficantes para estarem no meio deles. Porém, os traficantes desejam fazer o movimento contrário, proporcionando itens como lanches, brinquedos, ou outros itens que façam parte do universo de desejo da criança, evitando que a falta de acesso a esses itens básicos seja um motivo para fazer parte do tráfico. Ainda, não há como impedir a convivência da criança nos espaços da comunidade da qual ela faz parte, onde acontece a comercialização das drogas – até porque o direito à convivência comunitária é um direito fundamental da criança e do adolescente (POSSMOZER, 2017, p. 127).

Há também o mito de que as crianças e adolescentes submetidas a essa violação, são os maiores responsáveis pela violência existente no país, em especial nos grandes centros, porém, pelo contrário, são as maiores vítimas de mortes violentas (FEFFERMANN, 2018, p. 142). No ano de 2016, houve 9.164 mortes de crianças e adolescentes por arma de fogo, registradas (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2016). Enquanto isso, no mesmo ano, 2.730 adolescentes estavam em atendimento

socioeducativo por homicídio (BRASIL, 2018a). Desta forma, comprova-se que as crianças e os adolescentes são muito mais vítimas do que autores de homicídios.

Esses são alguns dos argumentos utilizados por aquela parcela da sociedade que encara e marginaliza os adolescentes – negros e pobres – submetidos ao trabalho infantil no tráfico de entorpecentes, requerendo a redução da maioria penal como solução para a “criminalidade”, o que demonstra todo o viés punitivo desses argumentos, e não de proteção, como têm direito as crianças e os adolescentes.

O discurso para redução da maioria penal tem como justificativa uma ideologia advinda das escolas Clássica e Positiva da criminologia, de “defesa social”.

Essa ideologia “prega” que o delito em si é um dano para a sociedade, representando o lado “mal” da sociedade como o contrário do “bem”, ou seja, o adolescente autor de ato infracional como o mal, e o “restante” da sociedade, como o bem, já que o delito é um ato reprovável e o Estado é legitimado para reprimir qualquer ato reprovável (BARATTA, 2002, p. 42).

Toda a estrutura de princípios da Ideologia da Defesa Social:

[...] permite, assim, ininterrupta (auto)legitimação do sistema repressivo, pois sustenta a ideia de poder racionalizado(r), cujo escopo é a tutela de bens jurídicos (universais) compartilhados por estrutura social homogênea. Ademais, instrumentaliza os aparelhos repressivos determinando atuação letal em oposição frontal ao discurso oficial de proteção dos direitos fundamentais, ou seja, diferentemente de tutelar bens jurídico e igualizar a repressão, mantém a estrutura hierarquizada e seletiva do sistema de controle social (CARVALHO, 2010, p. 33).

Ao falar sobre um adolescente autor de ato infracional – neste caso, inclui-se o tráfico de drogas -, vê-se o negro e o pobre, ou seja, o “mal” que precisa de repressão. É isso que o sistema penal representa: punição ao traficante – aquele que comercializa, expõe à venda – e tratamento ao usuário, atribuindo-se ao jovem pobre, o *status* de traficante, enquanto ao jovem branco e de classe média a alta, o de usuário que precisa de tratamento (ROCHA, 2013, p. 571).

Portanto, os mitos são considerados como causa não apenas de início, mas de perpetuação do trabalho infantil no tráfico de drogas, porque incentivam a manutenção da cultura punitivista, que é um dos fatores da falta de oportunidades futuras a esses adolescentes.

Além disso, há outros motivos pelos quais o trabalho infantil no tráfico acontece e permanece. Um deles é a ascensão social pelo sistema de recompensa da lealdade e capacidade. Esse reconhecimento, que pode ser recompensado material ou moralmente, para os adolescentes das comunidades, não existe no mercado formal. O adolescente quer ser reconhecido pelo seu esforço – assim como o adulto –, e a existência disso no tráfico trabalha como um incentivo à entrada e permanência nesse local (DOWDNEY, 2003, p. 135).

Outro motivo recorrente, principalmente nas falas dos próprios adolescentes atores desse processo, é a insegurança e a instabilidade na própria família, como a pouca ou quase nenhuma convivência com um ou ambos os pais pelo motivo de separação, falecimento ou até mesmo ausência afetiva. Os abusos sexuais e a violência com as crianças e entre os pais também existem nas realidades das crianças e adolescentes que trabalham no tráfico. Assim, o problema maior não é pela falta de estrutura, mas pela falta de presença e afeto, especialmente nas fases iniciais da criança, e pela presença de violência – física e emocional (CONSTANTINO, 2001, p. 92-100).

Outra questão – subsidiária, e não determinante - que pode ser incentivo à entrada e à permanência das crianças e dos adolescentes no tráfico é as relações sociais. Nas grandes metrópoles, as crianças, vivenciam o tráfico pelo fato de brincarem nas ruas e estarem expostas a tudo que nele ocorre. (DOWDNEY, 2003, p. 136).

A maior parte dos traficantes nasceu e cresceu dentro do território ao qual está vinculado aquele grupo, portanto, faz parte da rede de sociabilidade dos moradores, independentemente se são trabalhadores do tráfico ou não. As amizades surgem nesse contexto (POSSMOZER, 2017, p. 125).

Os laços afetivos com os traficantes são tidos como o primeiro contato dos adolescentes que trabalham no tráfico, para a sua entrada nele. A criança e o adolescente veem o traficante como um espelho do que se pretende ser (BORTOLOZZI, 2014, p. 95), por todas as questões de reconhecimento, na busca pelo rompimento da invisibilização social.

Esses laços afetivos se formam porque é na convivência com os amigos da comunidade, os quais vivem em situações familiares e comunitárias semelhantes, que encontram o apoio, o reconhecimento, a solidariedade e o afeto muitas vezes ausente no lar. Por identificação de realidades, se eventualmente um dos amigos é

explorado pelo trabalho infantil no tráfico, age como influência para os demais (CONSTANTINO, 2001, p. 113).

No entanto, é importante dizer que as amizades não são o motivo da entrada no tráfico, mas apenas o retrato de situações semelhantes ou até idênticas de pobreza e exclusão social. Assim, nos grandes centros, onde os adolescentes têm uma “remuneração” melhor dentro do tráfico em comparação aos municípios menores, a situação do amigo que sai de uma condição de extrema pobreza e passa a ter acesso a bens básicos para sobrevivência e quiçá a bens de consumo não essenciais, torna-se um exemplo para aquele que passa pela mesma necessidade.

Por fim, ressalta-se que as causas muito dependem da forma como se dá a relação entre a comunidade e a facção na qual ela está envolta. Nota-se, ainda, que as causas estão relacionadas ao contexto em que a criança e o adolescente vivem, não de relações sociais, mas pela pobreza, exclusão social e a conseqüente falta de oportunidades de lazer, de educação, de dignidade humana, sendo a sua “vontade”, apenas uma consequência desse contexto, que se dá pela fragilidade das políticas públicas e mecanismos que permitam a mudança dele em um momento atual ou futuro.

2.4 As consequências do trabalho infantil no tráfico de drogas.

Apesar de toda a perspectiva retributiva sobre o trabalho infantil no tráfico de drogas, ele gera muitas consequências nas crianças e nos adolescentes que nele trabalham, de forma que necessitam de políticas de atendimento e proteção. Está entre as piores formas de trabalho infantil, pelas diversas consequências que apresenta.

Durante a infância e a adolescência, há um processo de crescimento e desenvolvimento que lhes conferem peculiaridade quanto à sua condição. Para que seja manifestado todo o seu potencial biológico, psicológico, afetivo e intelectual, é necessário que possuam condições propícias, de modo que qualquer situação que viole essas condições torna-se uma ameaça ao desenvolvimento e o crescimento adequado (CUTRI; HAMMERMÜLLER; ZUBIETA; OPET; MIGUELEZ, 2012, p. 353).

O trabalho infantil, em todas as suas formas, especialmente nas piores, é uma atividade que apresenta muitos malefícios para a saúde e ocasiona traumas que dificilmente, ou nunca serão reparados (MOREIRA, 2020, p. 93). Justamente pelo

fato de essas consequências serem praticamente irreparáveis e prejudiciais ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, a proteção integral visa alcançar todas as crianças e os adolescentes em exposição ao trabalho infantil – em todas as modalidades -, pois todos são sujeitos de direito (REIS, 2015, p. 87-88).

Pela frequente carga de trabalho exaustiva e com responsabilidade que seria considerada alta, por vezes, até para um adulto, o trabalho infantil, nas suas mais diversas modalidades, compromete a organização psicológica das crianças e adolescentes, fazendo com que, quando adultos, lhes faltem equilíbrio emocional para enfrentamento de novos obstáculos. Assim, o cansaço físico geralmente vem acompanhado de falta de disposição e tempo para outras atividades, déficit de atenção e restrição de possibilidades de relações sociais, eis que são privados de brincar, o que conseqüentemente os priva de um desenvolvimento saudável em todos os sentidos possíveis (CAMPOS; FRANCISCHINI, 2003, p. 123).

Quanto aos efeitos psicológicos em si, como consequência do trabalho precoce, este estimula o abandono da infância, porque faz as crianças e os adolescentes entrarem precocemente no mundo adulto, refletindo prejuízos em todas as suas relações pessoais e sociais. Uma vez não satisfeitas as necessidades da infância e da adolescência há o referido amadurecimento precoce, com alterações psicológicas na fase adulta. Todas as responsabilidades que um trabalho exige, provocam a perda dos aspectos lúdicos, que são essenciais para um desenvolvimento saudável e equilibrado na infância. “Além disso, o fato de trabalhar, de ter que ser obediente a horários e realização de tarefas, todo este estado provoca a inibição do seu interesse típico da infância, do seu desejo de brincar”. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 101).

Dentre os estudos existentes acerca das consequências do trabalho infantil no tráfico, todos os que defendem os direitos humanos de crianças e adolescentes, mostram que elas são graves e irreparáveis. Os setores do desenvolvimento saudável da criança e do adolescente afetados são principalmente a saúde, a formação integral e a educacional. As consequências podem ser mais ou menos graves, mais ou menos visíveis, a depender da atividade desempenhada, mas são sempre permanentes e irreparáveis (REIS, 2015, p. 89).

Essas consequências do trabalho, também podem afetar o adulto, mas as crianças e os adolescentes são muito mais suscetíveis a elas pelo seu processo de evolução da personalidade, tendo mais chances de sofrer transtornos psicossociais,

inclusive por enfrentarem situações como violência, abuso e maltrato (CUTRI; HAMMERMÜLLER; ZUBIETA; OPET; MIGUELEZ, 2012, p. 353).

A criança exposta precocemente ao trabalho perde oportunidades de desenvolvimento, tanto físico quanto emocional. A perda da possibilidade de amadurecimento biológico e psicológico é irrecuperável. Ademais, quando adultos terão que continuar inseridos no mercado de trabalho, a fim de garantir a sua subsistência e a de sua família (REIS, 2015, p. 92).

O trabalho infantil estabelece um ciclo intergeracional de pobreza, pois as famílias tentam superar as suas condições de pobreza por meio do trabalho infantil, e por isso acabam determinando a sua continuidade nessas condições por longo prazo. Isso ocorre tanto pela baixa escolarização que as crianças alcançam, como pela baixa remuneração oferecida às crianças e aos adolescentes, impedindo o acesso ao trabalho pelos membros adultos das famílias por todos os aspectos de globalização já tratados (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 96-97).

Um dos fatores da manutenção do ciclo intergeracional da pobreza é a baixa escolaridade. Ainda que não seja a principal, por meio da qual seria solucionada a questão do trabalho infantil, o comprometimento da frequência e permanência na escola é uma consequência inevitável do trabalho infantil, que é essencial para o ingresso qualificado no mercado de trabalho (REIS, 2015, p. 88-89).

Isso ocorre, porque conforme diminuem os graus de escolaridade, também diminuem os rendimentos médios. Ou seja, quanto menor o grau de escolaridade, menor é o rendimento médio da população. Uma pessoa que possui o ensino superior incompleto tem remuneração duplamente maior do que uma pessoa que não possui instrução ou possui ensino fundamental incompleto. Já uma pessoa com ensino superior completo, recebe quase o triplo em comparação a uma pessoa que não possui instrução, considerando jovens entre 18 e 29 anos de idade (MOREIRA, 2020, p. 99).

Para crianças e adolescentes que trabalham, inclusive e especialmente no tráfico de drogas, os estudos, assim como o lazer e a brincadeira – estes em menor proporção – não parecem fazer parte do cotidiano. Apesar das declarações de estudo, fica clara a ausência da escola, já que não estão presentes no cotidiano – ou não estão tão presentes como o trabalho. O abandono da escola para trabalhar é muito comum, principalmente na adolescência, já que o trabalho demanda responsabilidades, tempo e traz, além de outros prejuízos, esgotamento mental

(SILVA, 2002), de forma que a escola torna-se, na visão dos adolescentes, um empecilho para o trabalho, e conseqüentemente, para a conquista, em curto prazo, dos bens de consumo almejados.

As crianças e os adolescentes que trabalham, especialmente os segundos, apresentam um índice alto de abandono ou atraso escolar, chegando na idade adulta com um *déficit* nas qualificações requeridas para um emprego formal, sem esquecer que o mundo do trabalho está cada vez mais exigente e competitivo (CUTRI; HAMMERMÜLLER; ZUBIETA; OPET; MIGUELEZ, 2012, p. 353).

O abandono escolar decorrente do trabalho infantil acarreta na privação das melhores oportunidades futuras de crianças e adolescentes, que poderia ser a forma de sair da pobreza ou extrema pobreza, determinando a perpetuação dos ciclos dessa condição, negando também a perspectiva de futuro pela inclusão social (MOREIRA, 2020, p. 100-101).

Tais indicativos vêm se reproduzindo com o passar dos anos numa constância no âmbito brasileiro, sendo decorrência das estruturas econômicas globalizadas que primam por práticas excludentes a crianças e adolescentes, que omitem os direitos afetos à condição de humanidade e cidadania, assim como das estruturas políticas, jurídicas e sociais que negam condições para o rompimento dos ciclos intergeracionais de pobreza e extrema pobreza (MOREIRA, 2020, p. 100-101).

Nas trajetórias de muitas das famílias de crianças e adolescentes trabalhadores no tráfico de drogas, o trabalho precoce, o acesso a postos de trabalho subvalorizados e a evasão escolar são recorrentes (GALDEANO; FROM; DINIZ; MALVASI, 2018, p. 38). Assim, percebe-se que a história e as condições de vida assemelham-se durante gerações, pela lógica perversa de que o trabalho da criança e do adolescente pode fazer com que “melhorem de vida”.

Porém, entre os motivos da evasão escolar, não está apenas a oportunidade do trabalho infantil e suas conseqüências, especialmente no tráfico de drogas, mas também pela representação da escola e das oportunidades futuras para essas crianças e esses adolescentes. Para esses que trabalham no tráfico, a escola, o ambiente escolar representa socialização, encontro com amigos, lazer. O mundo da escola como uma oportunidade de um futuro com melhores condições, para eles não é apresentado. A hipótese de uma aprovação em um vestibular de universidade pública sequer é cogitada. Muitos sequer conhecem uma biblioteca (POSSMOZER, 2017, p. 133).

Das crianças e dos adolescentes que trabalham, poucos estudam, justamente porque o trabalho infantil gera dificuldade de um bom desempenho na escola e a consequente evasão escolar, já que o seu desempenho diminui conforme aumenta a exploração. Assim, ainda que vejam no estudo, possibilidade de ascensão social, acabam impedidos ou com dificuldades de frequentar esse ambiente em razão do trabalho. Comumente são influenciados por longas jornadas, esforço físico e mental, afetando a frequência e o rendimento escolar, de forma que perdem o interesse pelos estudos e passem a dar mais valor ao trabalho (SILVA, 2002).

Na visão de algumas crianças e alguns adolescentes que trabalham no tráfico em São Paulo, o principal motivo de estarem na escola é a obtenção de uma profissão, já que um diploma de término da escola lhes garante empregabilidade, um investimento de tempo mecânico que por consequência gerará dinheiro (MALVASI, 2012, p. 130).

Além disso, o estigma presente na sociedade – e nas instituições - sobre crianças e adolescentes chamados “em conflito com a lei”, ou seja, que estão ou passaram por atendimento socioeducativo, ou ainda que trabalhem no tráfico, faz com que as próprias escolas os suspendam, expulsem, transfiram ou até recusem, o que acaba ampliando a evasão escolar, porque além do afastamento voluntário, ocorre a exclusão (POSSMOZER, 2017, p. 82).

Acompanhado disso, as crianças e os adolescentes que trabalham no tráfico de drogas costumam cumprir jornadas exaustivas, podendo chegar a até quinze horas de trabalho, na busca pelo atingimento das metas de venda. Assim, todo o cansaço físico e mental, aliado da falta de tempo, interfere na capacidade de frequentar a escola regularmente (GALDEANO; FROM; DINIZ; MALVASI, 2018, p. 59-60).

Ainda que o trabalho infantil no tráfico seja remunerado, e tenha – apenas nas grandes metrópoles - uma remuneração superior a outras formas de trabalho infantil, como o doméstico, por todos os riscos que ele apresenta, como o risco de morte – tanto dentro da sua facção, se afetada a sua lealdade, como pelo aparato estatal -, de graves acidentes, de exclusão ou perda da ocupação no tráfico e o risco da prisão em si – quando adulto -, fazem com que essa remuneração possa não fazer mais parte do cotidiano daquela pessoa de um dia para o outro. Assim, sem escolaridade e sem experiência no mercado formal, a maior probabilidade é que aquela pessoa acabe no mercado informal, que também mantém o ciclo da pobreza.

As trajetórias de adolescentes acompanhados em pesquisas em grandes centros “mostram que a fonte de renda é apenas possível em circuitos restritos que envolvem as atividades no tráfico e os serviços informais no mercado legal” (GALDEANO; FROM; DINIZ; MALVASI, 2018, p. 38). Assim, na visão desses adolescentes, suas possibilidades de renda estão no tráfico ou no mercado informal.

Além da manutenção do ciclo intergeracional da pobreza, também há consequências graves na saúde das crianças e dos adolescentes que trabalham no tráfico, tanto na saúde física como na psicológica, por diversos fatores.

Comumente ouve-se o mito de que “trabalhar não faz mal a ninguém”, porém, os dados mostram o contrário. Do ano de 2012 ao ano de 2018, dezessete mil acidentes de trabalho foram notificados. Esse número diz respeito à população adolescente que possui vínculo de emprego regular, ou seja, adolescentes de catorze a dezessete anos, inclusive na modalidade aprendiz (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2018).

Desta forma, percebe-se que uma das consequências do trabalho infantil geral é o perigo de acidentes de trabalho. Nesse número, só estão contabilizados aqueles acidentes de trabalhos lícitos. Ainda há o percentual de acidentes de trabalho infantil – aquele em desacordo com a legislação – que não é registrado, mais o percentual de trabalhos lícitos, mas que não registraram eventuais acidentes como de trabalho.

No tráfico de drogas, além do risco de acidente – e de morte -, por todas as situações já explanadas, especialmente por conflitos com o aparato repressivo estatal e/ou outras facções, ainda há uma série de outras consequências.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) elenca diversos prejuízos que o trabalho infantil causa na saúde das crianças e dos adolescentes. Alguns deles residem em: a tendência de absorção de substâncias tóxicas é maior, já que a pele deles é mais fina; pode ocorrer a inalação de mais agentes patológicos que estão no ar, devido à sua respiração ser mais rápida e profunda; o seu sistema endócrino é afetado com mais facilidade quando expostos a substâncias químicas; a sua capacidade de desintoxicação de substâncias perigosas é menor, pois o seu sistema enzimático não está completamente desenvolvido; necessitam mais horas de sono e são mais sensíveis ao frio e calor (REIS, 2015, p. 90).

As crianças e os adolescentes – principalmente as crianças – não têm ciência do perigo que algumas atividades geram, e em caso de acidente, geralmente não

sabem como reagir. A principal questão é a diferença física em relação a um adulto, já que não suportam tanto o calor, o barulho e as radiações, sendo então, menos tolerantes a ocupações consideradas perigosas (KASSOUF, 2000, p. 01).

É importante entender que o tráfico de drogas na infância não é apenas um movimento como um fato isolado na rotina das crianças. A realidade é mais ampla e complexa, pois além da violação de direitos que é a exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas, há outras que vêm junto como o abandono e a violência física e psicológica (POSSMOZER, 2017, p. 23).

No tráfico, há constantes violências físicas e psicológicas como consequências para quem não mantém a lealdade e/ou não cumpre as regras e a meta. Há uma sequência de punições denominada “escala pedagógica” dentro das regras. Pode ser uma advertência, suspensão do turno ou até punições mais severas. Se o adolescente tem a sua mercadoria apreendida por falta de atenção, por exemplo, e o seu superior entender por assim, pode haver inclusive punição física, além de assumir os prejuízos por essa perda (GALDEANO; FROM; DINIZ; MALVASI, 2018, p. 62-63).

Esse é um dos exemplos em que há violência física, e pressão psicológica. Além disso, estão expostos, a todo o momento, às drogas na sua comunidade ou até aquelas que eles mesmos vendem.

Trata-se de um mercado extremamente arriscado e fortemente combatido pelas forças repressivas. Os adolescentes são recorrentemente expostos à violência policial, situações vexatórias e à possibilidade do confinamento. O enfoque da repressão está justamente no pequeno operador, mais marginalizado e vulnerável. São esses adolescentes os mais visados pela polícia, na prática, por serem os mais expostos no varejo da droga. Também estão expostos à violência física e simbólica, inclusive com armas de fogo, tanto por parte da polícia quanto de seus superiores na estrutura do tráfico. Eles são constantemente submetidos a sanções, ameaças e pressões psicológicas.

Em segundo lugar, essas crianças e adolescentes estão em contato direto com substâncias que oferecem risco à sua saúde e formação (GALDEANO; FROM; DINIZ; MALVASI, 2018, p. 65).

A exposição às drogas é comum inclusive para aqueles que não participam do tráfico. Aquelas crianças e adolescentes que trabalham no tráfico geralmente consomem ou já consumiram drogas, sendo essa mais uma consequência do trabalho infantil no tráfico.

Em pesquisa com alguns jovens que fazem parte desse contexto, todos afirmaram o uso de alguma droga, seja legal ou ilegal, mesmo sabendo das consequências negativas que podem gerar. Os mais recorrentes entre eles são o álcool, cigarros, maconha e cocaína (CONSTANTINO, 2001, p. 121).

No Distrito Federal, o uso de drogas no tráfico é uma estratégia de controle e subordinação dos vendedores, de forma que também garante a efetivação da venda. Isso porque aqueles que fazem o uso dessas substâncias precisam vender para que possam ter dinheiro para comprar. Alguns dos adolescentes que vendem, tem a consciência de que o fato de não utilizarem faz com que consigam acumular mais dinheiro e adquirir a confiança do “patrão” e respeito dentro do tráfico (BORTOLOZZI, 2014, p. 99).

O cansaço físico também é uma consequência muito frequente. Como já abordado, os adolescentes trabalham até quinze horas seguidas e às vezes em turnos noturnos, mesmo estando em uma fase que necessita de mais horas de sono para que se desenvolva.

Ainda, com todas as consequências sobre a saúde física, há a saúde mental. As crianças e os adolescentes que trabalham, comumente estão expostos a fatores estressantes, que podem advir da necessidade de assunção de responsabilidades que seriam de adultos, ou desenvolver tarefas para as quais não possuem habilidades pela sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Assim, adquirem problemas psicológicos e consequências para a saúde mental que perpetua – ou aparece – na vida adulta (DALL’AGNOL, 2011, p. 30).

“Isso ocorre porque a criança e o adolescente ainda não possuem maturidade para lidar com as situações de estresse e outras imposições decorrentes do trabalho, ocasionando sequelas graves” (REIS, 2015, p. 91).

A adultização ocorre em todas – ou quase todas – as modalidades de trabalho infantil. O trabalho infantil faz com que a criança seja “adultizada”, ou seja, passe a se comportar e ver o mundo como um adulto, de forma que inexistam limites entre fases que diferenciem o ser criança do ser adulto. Ainda que as crianças convivam diariamente com adultos, elas anseiam pela escola, por brincadeiras que se permitem vivenciar em horas dedicadas ao trabalho. Essa adultização na infância tem como consequência a perda do vínculo da sociabilidade humana, que seria “aprendida” na escola, na vizinhança, na comunidade, recebendo essa socialização apenas no trabalho, muitas vezes repetido e cansativo (SILVA, 2002).

As crianças e os adolescentes explorados pelo trabalho infantil no tráfico de drogas também sofrem as consequências dos estigmas criados sobre eles. Essa estigmatização, assim como a pobreza, atua como causa e consequência.

Há, no imaginário da sociedade, que é estimulado por parte da mídia, a ideia simplista de que há os bons de um lado e os maus de outro. Isso está diretamente ligado a uma corrente cultural, porém, no campo da justiça penal, ainda estão presentes imagens maniqueístas. Há muitos críticos em relação às instituições e seu funcionamento, que esperam que as leis e as estruturas possam promover a harmonia social. Assim, mesmo sendo o policial, o juiz e o legislador, frequentemente questionados sobre as suas práticas, são vistos como representantes da ordem e, portanto, do bem. Em contrapartida, tendo os exemplos “do bem”, em face deles, os “delinquentes” são considerados como o mal, como anormais, opostos ao bem (HULSMAN; CELIS, 2019, p. 72-73).

Ainda que o sistema penal em si não seja aplicado às crianças e aos adolescentes, ele influencia nesse estigma criado sobre o tráfico, e consequentemente a todos os seus envolvidos.

O sistema de valores nele exprimido reflete a moral da cultura burguesa-individualista, porque dá ênfase à proteção do patrimônio privado, com o objetivo de atingir os crimes mais cometidos por grupos sociais debilitados e marginalizados. A seleção criminalizadora ocorre, desta forma, no momento da formulação técnica dos tipos penais, e as conexões com agravantes e atenuantes (BARATTA, 2002, p. 176).

A criminologia crítica traz um enfoque realista da política criminal, na qual “a reação social e os processos de seleção, etiquetamento e estigmatização demonstram nova forma da violência: a violência estatal das agências penais”. Essa estigmatização reflete na produção das normas penais nas ações das agências de controle e do atuar das instituições encarregadas pela segregação – presídios e “manicômios” (CARVALHO, 2010, p. 92).

O sistema penal fabrica culpados no momento em que seu funcionamento se baseia na afirmação de culpabilidade de um dos protagonistas, sendo irrelevante para tal, a compreensão e a vivência que os próprios interessados tenham da situação. Inexistindo uma afirmação de culpabilidade, esse mesmo sistema é fundamentalmente impotente. Quando o sistema penal é acionado, é sempre contra alguém que a lei designa como culpável, necessitando de condenação (HULSMAN, CELIS, 2019, p. 84).

Em relação às crianças e aos adolescentes trabalhadores no tráfico, a mesma lógica se impõe, eis que, apesar de não serem responsabilizados pelo Código Penal, passam por juízes, policiais, entre outros órgãos e agentes do aparato estatal, de modo que são “avaliados” com o mesmo olhar punitivista e estigmatizante.

A seletividade revela-se como lógica estrutural de operacionalização do sistema penal – no caso do trabalho infantil no tráfico, do atendimento socioeducativo – que reflete na clientela da prisão, que obedece a uma regularidade: criminalização e etiquetamento dos estratos sociais mais pobres. Essa ideia está presente no senso comum, representada pela frase de que “a prisão é para os três pês: o preto, o pobre e a prostituta” (ANDRADE, 2003, p. 49-50).

Nesse sentido,

[...] a lógica proibicionista, impõe a esses e essas jovens o lugar da ilegalidade, produzindo uma guerra – a guerra contra as drogas –, que na prática se transforma em guerra contra os jovens, em sua maioria negros e que vivem nas regiões periféricas ou nos morros das cidades brasileiras e latinoamericanas. Os índices apontam que o encarceramento em massa, a criminalização do pobre e os homicídios, entre outros, são as principais consequências das políticas proibicionistas sobre drogas que estão vigentes hoje em nossos países (FEFFERMANN, 2018, p. 150).

Portanto, o “olhar” estigmatizante da sociedade para com crianças e adolescentes, traz uma série de consequências, sendo a principal delas, a sua criminalização, quando na verdade, diante das inúmeras violações de direitos que geralmente se encontram, especialmente o trabalho infantil, precisariam de atendimento relacionado à sua proteção, para a garantia de seus direitos humanos e fundamentais.

3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS

3.1 A base principiológica da Teoria da Proteção Integral

Todos os ramos do direito têm uma base principiológica de orientação, destinada especialmente a solucionar conflitos entre normas, a orientar em caso da ausência destas como também direcionar o legislador na criação de novas ou alteração das existentes.

O Direito da Criança e do Adolescente não é diferente. Antes de abordar o conjunto de princípios e o sistema vigente, é necessário mencionar o anterior, do qual restam muitas consequências, especialmente no trabalho infantil no tráfico de drogas.

A partir do Código de Menores de 1927 e posteriormente com uma nova edição em 1979, foi articulada e rearticulada a doutrina jurídica da situação irregular. Nessa concepção, havia uma resistência discursiva muito específica, que produziu uma visão estigmatizada sobre a infância: a menoridade. Ela legitimava uma gama de políticas de tratamento a determinadas crianças e adolescentes, considerados os “menores”, direcionadas ao controle social, à vigilância e à repressão (CUSTÓDIO, 2008, p. 24).

Os respectivos códigos davam ao Estado o dever de prestar assistência aos “menores desvalidos”, que, em suma, eram as crianças e os adolescentes pobres e/ou com “direitos” ameaçados ou violados, e que não tinham “valor” para a sociedade, já que não eram considerados sujeitos de direitos. Nessa época, o tratamento de crianças e adolescentes – os “menores” - tinha um cunho amplamente discriminatório, que deixava clara a desigualdade social. A pobreza já era motivo de institucionalização, porque representava ameaça à sociedade (BARBOSA, 2013, p. 86).

O Estado tinha, supostamente, como base de sustentação, uma perspectiva de um modelo autoritário, com atuação direcionada para contenção por meio da restrição e da violação de direitos humanos, reproduzindo assim, condições de exclusão social, econômica e política, que no seu cerne também estava a discriminação racial e a de gênero, de forma que construía a infância com uma imagem negacionista: por aquilo que ela não tinha e não era (CUSTÓDIO, 2008, p. 24).

A exclusão social naqueles códigos, principalmente, refletia na expressão de uma necessidade de leis estritamente direcionadas às crianças e aos adolescentes de famílias pobres, de forma que o termo “menor” rapidamente identificava – e ainda identifica – os filhos das famílias pobres, para quem, por estarem em “situação irregular”, foram criadas estruturas de assistência social, nos âmbitos federal e estadual (BARBOSA, 2013, p. 86).

O artigo 2º da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 – Código de Menores – estipulava que se considerava em situação irregular o “menor” que era privado de

condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, seja por falta, omissão, ação ou impossibilidades dos pais ou responsáveis; que era vítima de maus tratos ou castigos imoderados; que estava em perigo moral por estar habitualmente em ambiente contrário aos bons costumes ou sofrer exploração em atividade contrária aos bons costumes; que era privado de representação ou assistência legal; com desvio de conduta por grave inadaptação familiar ou comunitária; e/ou autor de infração penal (BRASIL, 1979).

Este artigo do Código de Menores refletia os destinatários do código, de forma que as próprias crianças e os próprios adolescentes, vítimas de violações e ausências, eram estigmatizados como “irregulares”, retirando o ônus de todo o sistema da sua responsabilidade na ação e omissão relacionadas às garantias de condições mínimas de dignidade à criança e ao adolescente – pobre -, que nesse caso, não era mais que objeto desse próprio sistema.

O referido código, desta forma, tinha um forte caráter policialesco, bem como a intenção de controle do cotidiano das crianças, dos adolescentes e de suas famílias – pobres. A criação de uma delegacia especializada para “menores” foi um dos mecanismos utilizados pelo Estado para controlar o cotidiano de meninos e meninas que estavam sob a “mira da polícia” (MIRANDA, 2016, p. 64).

Por volta de 1980, começa no Brasil a construção de um ambiente em prol da democratização, com o crescimento dos movimentos sociais como protagonistas na produção de alternativas àquele regime imposto. Em relação à infância não era diferente: iniciou um período de reflexão sobre as práticas históricas com as crianças e os adolescentes. A doutrina da situação irregular perdia adeptos, enquanto surgia uma nova (CUSTÓDIO, 2008, p. 26).

Toda a situação gerada com os códigos e a doutrina da situação irregular perdurou até o final do regime militar. Terminado o regime militar, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil e, desta forma, a pauta dos direitos humanos voltou a ser discutida (ESPÍNDULA; SANTOS, 2004, p. 359).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou assim, dentre tantas outras questões, a ruptura do modelo de Estado autoritário e a transição para um Estado democrático de direito viabilizando também a construção de um conjunto de direitos fundamentais para aqueles além do artigo 5º da Constituição Federal, ressaltando um compromisso de respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana e reconhecendo novos sujeitos de direitos (LIMA, 2015, p. 155).

Seguindo o estabelecido nas normativas internacionais, especialmente na Convenção sobre os Direitos da Criança, a Carta Magna deu início a uma nova fase jurídica para as crianças e os adolescentes brasileiros, assegurando-lhes direitos fundamentais, em sua máxima proteção e efetividade. Desta forma, as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados, assim como qualquer adulto, sujeitos de direitos (REIS, 2015, p. 31). Essa mudança “não se restringe a um caráter meramente formal com a afirmação constitucional de direitos subjetivos, mas envolve uma perspectiva mais ampla ao substituir a menoridade enquanto categoria conceitual” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 108).

Abandonada formalmente a doutrina da situação irregular, o artigo 227 da Constituição Federal inaugurou no Brasil a teoria da proteção integral, confirmada posteriormente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). A teoria da proteção integral abrange o Direito da Criança e do Adolescente, tendo no seu cerne, princípios basilares. Assim, além de aquela servir como norma inderrogável e impreterível, também deve ser um fator de determinação de qualquer decisão que verse sobre direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes (REIS, 2015, p. 47).

Os princípios constantes no Direito da Criança e do Adolescente dividem-se em estruturantes e concretizantes. Os primeiros funcionam como referências teleológicas e axiológicas que determinam, em caso de conflito, a superioridade desses perante outros princípios ou outras normas, além de interferir em conflitos entre outras normas e princípios. Em suma, são a estrutura pétrea e garantem a unidade interna e a coerência lógica e sistemática. Em relação aos segundos, subordinam-se e completam os princípios estruturantes, por meio da existência de uma relação lógico-formal e lógico-material (LIMA, 2001, p. 156-161). Nos primeiros estão princípios como o vínculo à teoria da proteção integral, a universalização, o caráter garantista e o interesse superior da criança. Enquanto nos segundos, estão princípios como o da prioridade absoluta, da participação popular, da descentralização político-administrativa, da desjurisdicionalização e da despoliciação (LIMA, 2001).

Alguns princípios encontram-se no próprio artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1990).

Já na primeira linha do artigo destaca-se o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, pois dá a responsabilidade de assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes à família, ao Estado e à sociedade em condições de igualdade, solidariedade, e não subsidiariedade.

Assim, é exigida cooperação entre esses três atores e marca mais uma ruptura com o menorismo, pois “rompe com a tutela jurídico-tecnista-assistencialista” e traz uma nova forma de atendimento dos interesses de crianças e adolescentes (LIMA, 2015, p. 179).

Outro princípio estabelecido no artigo 227 é o da prioridade absoluta, com alcance determinado no artigo 4º, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990):

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Além de o princípio da prioridade absoluta servir como critério interpretativo na solução de conflitos, reforça a diretriz de ação para efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, estabelecendo prioridade em formulação e execução de políticas públicas e a destinação privilegiada de recursos que sejam necessários à sua execução (CUSTÓDIO, 2008, p. 35). Portanto, o princípio da prioridade absoluta determina que as crianças e os adolescentes sejam prioridade em todas aquelas hipóteses elencadas no parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois isso garante uma maior proximidade da materialidade absoluta dos direitos garantidos.

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente praticamente repete o texto do artigo 227 da Constituição Federal, mas evolui na fixação de critérios para a garantia da efetividade do que é a prioridade absoluta, no atendimento aos direitos civis, políticos, sociais, individuais e coletivos, inerentes aos novos sujeitos de direitos fundamentais gerais e especiais, pela a sua condição peculiar de pessoas

em desenvolvimento, agora cidadãos formalmente e credores de proteção integral (LIMA, 2001, p. 216).

Tendo em vista a consonância com as bases teóricas e principiológicas da teoria da proteção integral, para a efetivação do princípio da prioridade absoluta, deve-se observar os requisitos legais que o impõem, em vista da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o que justifica a precedência em relação às demais faixas etárias no que diz respeito ao recebimento de socorro em quaisquer circunstâncias, ao atendimento com precedência em todo e qualquer serviço público, à formulação e na execução de políticas públicas que sejam de natureza social e à preferência na destinação de recursos públicos para a proteção da infância de forma privilegiada (MOREIRA, 2020, p. 134).

O sentido e o alcance sociojurídico do princípio da prioridade absoluta implica no fato de que crianças e adolescentes devem estar sempre em primeiro lugar na escala de preocupações da família, da sociedade e do Estado. Não pode ser outra a compreensão da responsabilidade compartilhada entre esses três entes em face dos direitos fundamentais, das necessidades básicas e dos interesses das crianças e dos adolescentes contemplados pelo Direito da Criança e do Adolescente (LIMA, 2001, p. 217).

No artigo 227 ainda há o princípio da proteção especial, quando determina a necessidade de “colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988). O referido princípio está previsto no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo que nenhuma criança ou adolescente “será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990).

O parágrafo terceiro do artigo 227 traz a abrangência da proteção especial, estando, entre os aspectos abrangidos, a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, a garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola, a garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação protetiva específica; os programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e

drogas afins, bem como a obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade (BRASIL, 1988).

A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento é outro princípio do Direito da Criança e do Adolescente, que abrange a teoria da proteção integral. Em verdade, a proteção especial e a prioridade absoluta são necessárias porque as crianças e os adolescentes são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

A própria Declaração Universal dos Direitos da Criança afirma os direitos humanos, que devem ser garantidos para atingir melhores condições de vida para as crianças e os adolescentes, com o exercício de direitos e liberdades e a proteção especial, sempre respeitada e reconhecida a condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento, que necessita de direitos e cuidados especiais desde antes do nascimento, sempre em prol do bem-estar da criança, “a quem a humanidade deve o melhor de seus esforços” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 106). A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento está prevista no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Aliado à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento está o princípio do interesse superior. Sua origem está no modelo de sociedade desigual produzido pelo sistema capitalista, gerador de conflitos de interesses. Assim, todos os atos que dizem respeito ao atendimento das necessidades da criança e do adolescente devem ter como critério o cenário que represente os seus melhores interesses. É uma perspectiva orientadora nos processos de tomada de decisão, pois esta deve considerar sempre as oportunidades e as facilidades que melhor atinjam os interesses da infância (CUSTÓDIO, 2008, p. 33).

Esse princípio tem um campo inesgotável de atuação porque incide em todas as medidas concernentes a crianças adotadas por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, autoridades administrativas, tribunais ou órgãos legislativos, funcionando como uma norma fundamental (LIMA, 2001, p. 210).

A proteção garantista também é um princípio no Direito da Criança e do Adolescente. O reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos pela Constituição Federal de 1988 assegura formalmente a amplitude máxima do alcance da proteção, inclusive no que diz respeito à observância dos limites etários para admissão em emprego ou trabalho. Assim, todos os direitos assegurados no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do Estatuto da

Criança e do Adolescente devem ser reconhecidos e garantidos (REIS, 2015, p. 115-116).

Assim como diversos direitos são indisponíveis aos adultos, ou seja, não podem ceder, doar, negar ou vender, são os direitos das crianças e dos adolescentes, nesse caso, todos os direitos. Significa dizer que os direitos das crianças e dos adolescentes não podem ser renunciados nem alienados, ou seja, devem ser exercidos necessariamente, não apenas por serem cidadãos, sujeitos de direitos que os garantam condições mínimas de dignidade, mas também porque interessa a toda a coletividade.

Por isso, deve-se, pois:

[...] respeitar muito mais a criança e o adolescente enquanto seres humanos titulares de direitos indisponíveis, vale dizer, enquanto sujeitos de direito (subjektividades), e não tanto por decorrência da obrigatoriedade de observância dos deveres legais [...] (RAMIDOFF, 2007, p. 27).

Um dos meios de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes é assegurando a participação popular nos processos decisórios e de construção de políticas públicas. O princípio da participação popular, ou da democratização prevê a articulação da atuação da sociedade civil e do Estado. Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos paritários e controladores de ações em todos os níveis, representam a democratização do espaço público. Esse princípio visa estabelecer participação ativa e crítica da sociedade na formulação de políticas públicas, estendendo também, desta forma, instrumentos de fiscalização e controle de efetivação (CUSTÓDIO, 2009, p. 37). Essa democratização também está, aos poucos, sendo estendida às próprias crianças e aos próprios adolescentes, quando da participação em órgãos como os Conselhos de Direitos e nas conferências de políticas públicas sobre direitos de crianças e adolescentes.

A democratização nesse sentido é possível e melhor graças à descentralização político-administrativa e à municipalização. A descentralização corresponde à necessidade de realização das políticas públicas no lugar onde as pessoas vivem. O artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a política de atendimento – a qual inclui o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente – da criança e do adolescente será feita através de “um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e

dos Municípios” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 118). Em suma, significa não centralizar as políticas públicas apenas em um ente federado, para que elas sejam melhores desenvolvidas e de acordo com cada realidade.

O rompimento formal total com o menorismo só foi possível pela universalização do Direito da Criança e do Adolescente. Através desse princípio, deu-se início a um sistema oposto ao caráter discriminatório e estigmatizante do “Direito do Menor”, pois se passou a considerar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Antes da Constituição Federal, o destinatário da lei era apenas o “menor em situação irregular”. Após ela, todas as crianças e os adolescentes passaram a ser os destinatários da lei especial, que não tem mais o caráter repressivo, e sim, de proteção integral, independente de raça, cor, condição social, econômica ou outra forma de discriminação (LIMA, 2001, p. 92-93).

Além dos princípios tratados, há mais quatro que tratam sobre a organização das políticas para as crianças e os adolescentes: o princípio da desjurisdicionalização, da despolicialização, do atendimento integral e da integração operacional do sistema.

O princípio da desjurisdicionalização é mais um dos princípios que entraram em vigor desde a transformação formal das crianças e dos adolescentes em sujeitos de direitos. Desde então, os assuntos relativos à criança e ao adolescente, passaram a ser solucionados pelo exercício da tríplex responsabilidade compartilhada, ou seja, entre o Estado, a família e a sociedade, cabendo ao judiciário apenas a prestação jurisdicional no caso de ameaça ou violação de direitos (LIMA; VERONESE, 2012, p. 102).

A focalização dos serviços de segurança pública de acordo com suas atribuições e a consequente articulação entre o Sistema de Garantia de Direitos, visando às garantias dos direitos das crianças e dos adolescentes é o que representa o princípio da despolicialização que restringe as atividades policiais aos objetivos e diretrizes da política de segurança pública, substituindo as práticas repressivas e de controle social vigentes no menorismo (LIMA, 2001, p. 284-306).

Por isso, o princípio da despolicialização contribuiu no sentido de evitar que as crianças e os adolescentes fossem “caso de polícia”, como era no menorismo. Mais um princípio que contribuiu na garantia de direitos de crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos.

O atendimento integral constitui outro princípio do Direito da Criança e do Adolescente. Ele determina que o atendimento às crianças e aos adolescentes deve ser em período integral. O que significa que os órgãos de atendimento devem estar sempre disponíveis e corresponderem à integralidade das necessidades de crianças e adolescentes.

Ainda há o princípio da integração operacional do sistema, pautado nos artigos 86 e 88 incisos V, VI do Estatuto da Criança e do Adolescente. Eles determinam que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente seja feita por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, além de determinarem a integração operacional entre a segurança pública, a assistência social e os órgãos da política de justiça, e destes com o conselho tutelar, sempre com o objetivo de prestar o melhor atendimento às crianças e aos adolescentes e garantir seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Significa dizer que para a aplicação do Direito da Criança e do Adolescente, os órgãos do sistema de garantia de direitos devem estar orientados pela sua integração operacional (CUSTÓDIO, 2008, p. 37). Eles devem estar comprometidos na promoção e na concretização dos direitos das crianças e dos adolescentes. Para isso, é essencial a atuação operacionalizada, de forma compartilhada e integrada, seguindo a lógica do trabalho em rede e com cooperação múltipla entre os atores sociais envolvidos (LIMA; VERONESE, 2012, p. 214-215).

O conjunto de princípios trazidos faz parte de um maior, de proteção integral. Ele permite um olhar à infância e à adolescência de respeito e proteção, que não ocorria anteriormente. No entanto, ainda que sua formalidade seja estabelecida, a realidade do trabalho infantil, especialmente o no tráfico de drogas e as concepções sociais sobre ele, ainda traz muitos resquícios do menorismo, repleto de exclusão social, estigmatização e repressão.

3.2 A proteção jurídica geral de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil.

O Brasil possui proteção legal às crianças e aos adolescentes contra todas as formas de exploração. Em relação ao trabalho infantil, não é diferente: Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do

Trabalho são algumas das normas que proíbem ou regulamentam o trabalho de crianças e adolescentes, as quais incorporaram diversas das determinações, inclusive as internacionais.

Em relação à proteção internacional, há duas Convenções que tratam do trabalho infantil: a Convenção número 182, sobre as piores formas de trabalho infantil, e a Convenção 138, sobre a idade mínima para a admissão no trabalho.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 84, inciso IV, determina que dentre as atribuições do Presidente da República, está a expedição de decretos e regulamentos. Assim, para os tratados internacionais vigirem internamente, é necessário que sejam promulgados via decreto. A regra geral dos tratados internacionais é ingressarem no ordenamento jurídico nacional com força de lei ordinária, no entanto, se versarem sobre direitos humanos, terão força de emenda constitucional, desde que aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, conforme o artigo 5º, §3º da Constituição Federal (REIS, 2015, p. 105).

A Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, discutida e aprovada na Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra, pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, em 06 de junho de 1973. Na própria introdução do texto da Convenção, já há a demonstração do objetivo principal que foi a abolição total do trabalho de crianças. Ela foi adotada oficialmente no dia 26 de junho de 1973, e recebeu o nome de “Convenção sobre a Idade Mínima” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973a).

Tal Convenção é uma das principais da Organização Internacional do Trabalho porque visa à erradicação do trabalho infantil em todos os países do mundo. Ela uniu todas as normas internacionais anteriores sobre esse tema, o que fez com que se tornasse o instrumento geral. Seus dezoito artigos buscam a adoção, pelos países-membros de uma política nacional para abolir efetivamente o trabalho infantil, de forma a elevar progressivamente a idade mínima de admissão ao emprego, até atingir uma idade em que o trabalho não prejudique o desenvolvimento físico e mental de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 188).

A Convenção n. 138 estabelece, no seu artigo 3º, que não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou

trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do adolescente. Ainda no mesmo artigo, determina a possibilidade de determinação, após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde que protegidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou treinamento adequado e específico no setor da atividade pertinente. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973a).

O artigo 6º da Convenção faz uma ressalva: ela não se aplica ao trabalho feito por crianças e adolescentes em escolas de educação vocacional ou técnica, ou em outras instituições de treinamento, ou a trabalho feito por adolescentes de pelo menos catorze anos de idade, em empresas cadastradas e que executem esse trabalho em condições preestabelecidas pela autoridade nacional competente – o caso do jovem aprendiz. No entanto, também determina que nesse caso, deve haver curso de educação ou treinamento, tendo como principal responsável uma escola ou instituição de treinamento, programa de treinamento autorizado e programa de orientação vocacional (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973a). Ressalte-se que essa determinação não se aplica ao trabalho infantil no tráfico de drogas, que, além de não haver treinamento autorizado, é ilícito, como será visto adiante. Não se pode olvidar que a idade mínima deve ser fixada em um limite superior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória, mas em nenhuma hipótese, antes dos quinze anos, nos termos do artigo 2º, item três da Convenção (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973a). No Brasil, a conclusão da escolaridade obrigatória é equivalente ao ensino médio, geralmente aos dezessete anos, nos termos do artigo 208 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Apesar de o Brasil, ao manter a idade mínima em dezesseis anos, não estar em consonância com o disposto no artigo 2º da Convenção, estabelece algumas particularidades antes dos dezoito anos, como será visto adiante.

Juntamente com a Convenção, a Organização Internacional do Trabalho emitiu uma recomendação, a número 146, adotada em 1976. Ela indica os passos a serem dados pelos Estados-membros na aplicação das normas estipuladas, nas políticas a serem implementadas e pontos a serem analisados minuciosamente e com cautela (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973b).

No ano de 2019, o Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019 revogou o que anteriormente promulgou a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. O novo Decreto consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil (BRASIL, 2019).

Ainda há a Convenção sobre os Direitos da Criança, que está em consonância com a Teoria da Proteção Integral, que faz parte do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil desde 1988. No seu artigo 27, ela propõe o reconhecimento, pelos Estados Partes, do direito de toda a criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento mental, físico, moral, espiritual e social, além de propor em seu artigo 32, o reconhecimento do direito da criança de proteção contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho perigoso ou que interfira na sua educação, seja nocivo para saúde ou desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social, devendo, os Estados partes, adotarem medidas nesse sentido como a idade mínima, horários específicos e condições de emprego (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 136).

A Convenção sobre os Direitos da Criança não apresenta um conceito de trabalho infantil, o que permite interpretações equivocadas acerca do mesmo e da sua permanência. No entanto, a redação dos artigos 32 e 113 é clara em relação à proteção a ser exercida contra a exploração econômica de crianças e adolescentes, ou seja, contra o trabalho infantil (REIS, 2015, p.112-113).

A Constituição Federal de 1988, no artigo 227, onde estão diversos princípios e direitos fundamentais das crianças e aos adolescentes, de plano, dentro do princípio da proteção especial, estabelece que as crianças e os adolescentes devem estar a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988). O trabalho infantil enquadra-se nessa proteção, eis que, além de uma forma de exploração, também constitui violência, dadas as suas consequências a curto e a longo prazo.

O fato de as crianças e os adolescentes passarem a ser considerados sujeitos de direitos pela Constituição Federal impõe que a sua proteção alcance o nível máximo, o que inclui a observância dos limites de idade mínima para a admissão em emprego ou trabalho, qualquer que seja a sua forma. O caráter econômico

conectado à exploração do trabalho, não está de acordo com os princípios de dignidade humana, de prioridade absoluta, de proteção especial, muito menos de proteção integral de crianças e adolescentes (REIS, 2015, p. 116).

No ano de 1998, o artigo 7º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) foi alterado pela Emenda Constitucional de número 20, aumentando a idade para o início da atividade laborativa no Brasil, que antes era de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, em que a idade poderia ser menor. A partir da Emenda, o inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal foi alterado, passando a determinar que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988).

Assim, a Constituição Federal estipula a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a adolescentes, não especificando no seu texto o que seria cada um deles, ainda que esteja previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008. O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) traz uma conceituação clara do trabalho infantil:

O termo “trabalho infantil” refere-se às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Destaca-se que toda atividade realizada por adolescente trabalhador, que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, possa prejudicar o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, se enquadra na definição de trabalho infantil e é proibida para pessoas com idade abaixo de 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 2018b, p. 6).

Destaca-se que a remuneração ou a falta dela não são critérios para a configuração do trabalho infantil, já que dela independe.

Desta forma, há um conceito constitucional de trabalho infantil, que articula alguns elementos. No Brasil, o trabalho infantil, além dos trabalhos realizados por crianças, também abarca os trabalhos realizados por adolescentes, que estejam em desacordo com os limites de idade mínima estabelecidos para o trabalho. Desta

forma, sob a perspectiva constitucional, trabalho infantil é todo aquele realizado por criança ou adolescente, “com idades inferiores aos dezesseis anos, e ainda aqueles que incluem atividades noturnas, perigosas ou insalubres; e neste caso com o limite de idade mínima fixado em dezoito anos.” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 126).

Os preceitos constitucionais são superiores aos demais instrumentos normativos, motivo pelo qual devem servir de parâmetro na análise de direitos fundamentais, não podendo a supremacia da Constituição, ser desconsiderada (REIS, 2015, p. 117), devendo sempre levar em conta, o interesse superior da criança e/ou do adolescente.

As previsões constitucionais e legais de direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes atuam como uma forma de humanizá-los, de acordo com a necessidade de proteção, para um efetivo desenvolvimento integral, respeitada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A Constituição é um marco na proteção integral de crianças e adolescentes, que tem como uma de suas finalidades, a proibição do trabalho infantil, bem como a proteção ao trabalho do adolescente, pois em qualquer dos casos, a inobservância das determinações, há violações de direitos (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 186).

Há que se destacar a diferença entre trabalho infantil e atividade, comumente confundida, especialmente quando se refere do trabalho infantil doméstico. No primeiro, há, além da violação da legislação, prejuízos de ordem física, psicológica, moral, educacional à criança e ao adolescente, sem contar nas demais facetas dessa exploração. Na segunda, há a contribuição da criança nas tarefas da sua família ou de onde vive, como qualquer outro membro daquela família, desde que respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e que as responsabilidades de adultos não recaiam sobre a criança ou o adolescente – conforme a idade.

A Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamenta o texto constitucional, que inaugurou no Brasil a teoria da proteção integral, estando entre as regulamentações, a proteção contra a exploração do trabalho infantil, garantindo não apenas aqueles direitos fundamentais previstos no artigo, mas também aqueles especiais, decorrente da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e reconhecendo os direitos fundamentais inerentes à dignidade humana (CUSTÓDIO; CABRAL, 2020, p. 712)

Mudanças como essas foram possíveis em razão do movimento de redemocratização no país. Coube aos movimentos sociais a reivindicação e a pressão para a incorporação, pelos legisladores, dos anseios sociais visando uma mudança radical no ordenamento jurídico brasileiro (SOUZA, 2016, p. 127-128).

Os artigos 1º a 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente abordam sobre as disposições preliminares da Lei, ou seja, proteções gerais às crianças e aos adolescentes, normas que servem de norte e fundamento. No próprio artigo 1º, o Estatuto torna a proteção integral, um princípio expresso. Logo no artigo 2º, tem-se a definição de criança e adolescente, sendo criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, a pessoa entre doze e dezoito anos de idade, sendo que excepcionalmente o Estatuto pode ser aplicado a jovens entre dezoito e vinte e um anos de idade (BRASIL, 1990). Ressalte-se que se considera criança a pessoa até doze anos, e não de zero a dezoito anos, porque o Direito da Criança e do Adolescente adota a teoria concepcionista, ou seja, que os direitos fundamentais são inerentes às crianças e aos adolescentes desde a sua concepção, até completarem os dezoito anos de idade.

O artigo 3º traz a condição de sujeitos de direitos, ou seja, que as crianças e os adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a proteção integral, sempre prezando por um bom desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de dignidade e liberdade (BRASIL, 1990). Todas essas facetas de um de um desenvolvimento saudável são atingidas em caso de exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas.

O parágrafo único do artigo 3º salienta que tais direitos fundamentais se aplicam a todas as crianças e todos os adolescentes, sem quaisquer discriminações, seja em função de raça, nascimento, sexo, idade, etnia, religião, deficiência, condição econômica, entre outras (BRASIL, 1990), o que rompe, mais uma vez, formalmente, com o menorismo, no qual o “Código de Menores” era aplicável apenas a uma parcela da população infanto-juvenil.

Os artigos 4º e 5º enfatizam e regulamentam o já estabelecido na Constituição Federal. Já o artigo 6º determina que deverão ser levados em conta os fins sociais a que o Estatuto se dirige, bem como o olhar ao bem comum, direitos e deveres individuais e coletivos, bem como a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 1990). Essas proteções especiais se justificam pelo fato

de as crianças e os adolescentes terem sido explorados e discriminados ao longo da história, não só brasileira, mas também mundial (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 185). Após este artigo, inicia o rol de regulamentação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, sendo que há um capítulo específico, direcionado ao Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho.

Alguns dos dispositivos acentuam questões já definidas pela Constituição Federal, como por exemplo, a proibição de qualquer trabalho a crianças e adolescentes com menos de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos (BRASIL, 1990), este está regulamentado em legislação especial e não é uma possibilidade legal para o trabalho no tráfico de drogas.

Cabe, aqui enfatizar o que prevê o artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:
I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
II - perigoso, insalubre ou penoso;
III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.
(BRASIL, 1990)

Este artigo define o trabalho noturno como o realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, definindo assim, os limites à proibição constitucional do trabalho noturno. Também reafirma a proibição dos trabalhos perigosos e insalubres, mas inclui os trabalhos penosos dentre as proibições, que não estava presente no Direito da Criança e do Adolescente. Além disso, apresenta mais duas vedações ao trabalho do adolescente, ou seja, em locais que prejudiquem sua formação e o seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, como também aqueles trabalhos que prejudiquem a frequência à escola. Apesar de o *caput* do artigo referir-se apenas aos adolescentes, as normas também se aplicam às crianças, eis que também abrangidas pelo Direito da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 127-128).

Todas as vedações estabelecidas ao trabalho do adolescente – e da criança – estão presentes no trabalho infantil no tráfico de drogas, podendo variar os horários

e as condições, mas de qualquer forma, basta uma das vedações – não só desse artigo, mas de todo o Direito da Criança e do Adolescente - estarem sendo desrespeitadas que já há a configuração do trabalho infantil, seja com criança, ou com adolescente.

Além do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), também estabelece uma proteção contra a exploração do trabalho infantil.

A Consolidação das Leis do Trabalho, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estipula normas de regulamentação das relações individuais e coletivas de trabalho, estando, entre elas, um capítulo próprio que disciplina o trabalho do adolescente. No entanto, há uma imprecisão terminológica que merece destaque: o título do capítulo é “Da proteção do trabalho do menor”. Merece destaque porque o termo “menor” remete à Doutrina da Situação Irregular, ao Direito do Menor, incompatível com a Teoria da Proteção Integral. Apesar disso, há uma importante proteção ali estabelecida e que vai ao encontro do Direito da Criança e do Adolescente (REIS, 2015, p. 122-123).

O capítulo que protege contra a exploração do trabalho infantil inicia no artigo 102 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo que o “menor” a que se referem os dispositivos, é o adolescente de catorze a dezoito anos, o que está em consonância com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1943).

O seu parágrafo único excetua essa proteção quando da utilização da mão de obra infantil pelos pais, responsáveis e tutores, porém, este é considerado revogado, tendo em vista que a Constituição Federal não autoriza o exercício de outras modalidades que não aquelas já estabelecidas. Sendo a Constituição Federal superior às legislações infraconstitucionais, estando tacitamente revogado o referido dispositivo (SOUZA, 2016, p. 137-138).

Os artigos 403 e 404 trazem a proibição do trabalho de adolescentes com menos de dezesseis anos, do trabalho realizado em locais que sejam prejudiciais à sua formação e seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que prejudiquem sua frequência à escola. Além disso, proíbe a realização de trabalho noturno a adolescentes, que compreende o período entre vinte e duas horas e as cinco horas (BRASIL, 1943).

O artigo 405 também traz proibições ao trabalho de adolescentes, eis que não podem ser realizados nos locais e serviços perigosos ou insalubres, nem em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. O próprio §3º deste artigo deixa claro o que se considera prejudicial à moralidade, sendo aquele “prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos”, aquele em circos, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes, os de “produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral” e também aquele “consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas” (BRASIL, 1943).

A própria Consolidação também traz o que seria a atividade perigosa e a insalubre:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

[...]

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (BRASIL, 1943).

Merece destaque também o §2º do artigo 405, que prevê a possibilidade de autorização judicial para o trabalho nas ruas, praças e outros logradouros, quando essa ocupação é indispensável à própria subsistência da criança ou do adolescente ou à de seus pais, avós ou irmãos. Ocorre que esse artigo contraria o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal e todo o arcabouço jurídico de proteção à criança e ao adolescente porque representa a visão minorista, além de ser anterior à Constituição Federal, por isso, não foi recepcionado pelo atual sistema (SOUZA, 2016, p. 145).

A Consolidação das Leis do Trabalho ainda regula o contrato de aprendizagem, que é aquele contrato especial de trabalho, formalizado e com prazo de no máximo dois anos, entre o empregador e a pessoa com idade entre catorze e vinte e quatro

anos, que esteja em formação técnico-profissional, para exercer a atividade profissional conforme tal formação, desde que essa atividade seja compatível com seu desenvolvimento saudável. O contrato de aprendizagem deve estar anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, não podendo o adolescente/jovem receber menos do que um salário mínimo hora, além de ser exigida a comprovação de matrícula escolar e a presença na escola, se for o caso, bem como inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido por entidade qualificada para tal formação prática e teórica (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 187).

A proteção estabelecida pela legislação trabalhista limita-se às definições de idade mínima para o trabalho e proteções trabalhistas ao adolescente trabalhador. A maior parte da proteção legal tem sido exercida pelo “Direito Constitucional, pelo Direito da Criança e do Adolescente e pelo Direito Internacional, restando apenas à tutela trabalhista dois campos específicos: a regulamentação da aprendizagem e dos direitos trabalhistas do adolescente” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 135).

Há, no Direito da Criança e do Adolescente, proteção contra a exploração do trabalho infantil, sendo essa uma pequena abordagem acerca do mesmo. No entanto, a proteção é ampla e geral, o que ainda gera discussões acerca de formas específicas como o trabalho infantil no tráfico de drogas, cabendo contra ele, especificamente, a proteção internacional. Nesse sentido, seria importante um aprimoramento da legislação, com apontamento de estratégias específicas para o enfrentamento às modalidades especiais de trabalho infantil, como aquele realizado no tráfico de drogas, a exploração sexual comercial e o trabalho infantil doméstico.

3.3 As piores formas de trabalho infantil e o trabalho infantil em atividades ilícitas

Embora a legislação brasileira preveja proteção contra a exploração do trabalho infantil, e, especialmente, regulamente a proteção da aprendizagem, há modalidades nas quais ela não é permitida, tendo em vista as condições nas quais esse trabalho é desenvolvido: degradantes ou ilícitas. São as piores formas de trabalho infantil, e o trabalho infantil em atividades ilícitas. Algumas formas de trabalho infantil estão inclusas em ambas. As piores formas de trabalho infantil estão previstas na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999a).

Em 1996, a Conferência Internacional do Trabalho decidiu inscrever na ordem do dia, uma resolução visando à adoção de normas para a eliminação imediata do trabalho infantil. Assim, todos os Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho, as organizações de empregados e empregadores receberam um questionário sobre a forma e o conteúdo a ser desenvolvido nessas prováveis normas. Das respostas, a maioria foi favorável à estipulação de normas que proibissem as formas mais graves de trabalho infantil, dada a sua persistência e complexidade. Assim, um projeto de Convenção e de Recomendação sobre as piores formas de trabalho infantil foi elaborado através das respostas obtidas e, em junho de 1999, os países-membros da Organização Internacional do Trabalho aprovaram, por unanimidade, a Convenção 182 sobre a eliminação das piores formas de trabalho infantil, bem como da Recomendação 190 que a acompanha (BARBOSA NETO, 2013, p. 103-104).

Inicialmente, na introdução da Convenção, há dois detalhes, um “considerando”, e um “reconhecendo” que merecem atenção:

CONSIDERANDO que a eliminação efetiva das piores formas de trabalho infantil requer uma ação imediata e abrangente que leve em conta importância da educação básica gratuita e a necessidade de liberar de todas essas formas de trabalho as crianças afetadas e assegurar a sua reabilitação e sua inserção social ao mesmo tempo em que são atendidas as necessidades de suas famílias;

[...]

RECONHECENDO que o trabalho infantil é em grande parte causado pela pobreza e que a solução no longo prazo está no crescimento econômico sustentado conducente ao progresso social, em particular à mitigação da pobreza e à educação universal; (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999a).

De plano, a Convenção deixa clara a urgência de eliminar efetivamente as piores formas de trabalho infantil, levando em consideração a importância de uma educação básica gratuita e de um acompanhamento posterior das crianças e dos adolescentes em situação de trabalho infantil nas suas piores formas para minorar os danos causados. Além disso, também reconhece que uma das principais causas do trabalho infantil realmente é a pobreza, que, para eliminar o trabalho infantil, precisa ser combatida. Em suma, reconhece a essencialidade da educação na erradicação às piores formas de trabalho infantil.

A Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, não supera nem contradiz a Convenção 138 da mesma Organização, porque uma delas tem esfera

de ação prioritária, delimitada ao combate de algumas formas de trabalho infantil, o que forma parte da Convenção sobre a idade mínima (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 188-189).

A referida Convenção, em seu artigo 3º, elencou algumas das piores formas de trabalho infantil, que abrange:

- [...] a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999a).

Como se pode ver, a exploração de criança para a realização de atividades ilícitas, especialmente na produção e no tráfico de entorpecentes, é trabalho infantil e está entre as piores formas. Saliente-se que se utiliza o termo criança, pois nas normas internacionais, esse termo inclui pessoas até dezoito anos.

Reconhecer as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, a partir da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, colocando-os a salvo de explorações como é o trabalho infantil, implica na identificação das causas, condições e quantitativos de crianças e adolescentes, na busca por ações estratégicas que o previnam e o erradiquem, especialmente nas suas piores formas (SOUZA, 2016, p. 115).

Para que os objetivos centrais da Convenção sejam cumpridos, ou seja, eliminar, o quanto antes, as piores formas de trabalho infantil nela elencadas, deverá haver um exame periódico da lista de tipos de trabalho determinados como tal, no Brasil previstos no Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008 e, inclusive, se necessário, revisá-la, consultando as organizações de empregados e trabalhadores interessados. Além disso, determinou que todo país-Membro da Organização Internacional do Trabalho deveria estabelecer ou designar mecanismos de monitoramento apropriados para a aplicação das normas da Convenção (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999a).

Os países-Membros também deveriam elaborar e implementar programas de ação para a eliminação, de forma prioritária, das piores formas de trabalho infantil. Esses programas deveriam ser elaborados e implementados mediante consulta com instituições governamentais competentes e organizações de empregadores e de trabalhadores, devendo levar em consideração a opinião de grupos interessados, se necessário. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999a). Ressalte-se que o verbo “deveriam”, está empregado no passado, eis que a Convenção é do ano de 1999, e suas causas, naquele momento já eram urgentes. Isso significa que as ações já foram tomadas – ou pelo menos deveriam ter sido.

Para garantir a aplicação efetiva e o cumprimento dos dispositivos estabelecidos, deverão ser adotadas medidas por cada país, inclusive sanções, sejam penais ou em outros âmbitos, para a punição de quem explora a mão de obra infantil. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999a) Essa cláusula é importante porque permite a cada Estado, adaptar uma norma base à sua realidade, onde diferentes medidas podem ser aplicadas, conforme a necessidade.

As medidas a serem tomadas, além de eficazes, deverão ter o fim de impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil, além de prestar a assistência direta necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e inserção social, de “assegurar o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e adequado, à formação profissional a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil, de identificar as crianças que estejam particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas, bem como de levar em consideração a situação particular das meninas (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999a). Um destaque especial ao último dos fins citados, a situação particular das meninas, que são vítimas da desigualdade de gênero, o que gera, no mínimo, uma dupla violação de direitos, quando são submetidas ao trabalho infantil, em especial nas suas piores formas.

Juntamente com a Convenção, a Organização Internacional do Trabalho emitiu a recomendação 190, sobre a “Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação”, na qual traz orientações para a prática da Convenção 182 em programas de ação, trabalho perigoso e aplicação (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999b).

Os objetivos dos programas de ação, estabelecidos na Recomendação 190 são:

- a) identificar e denunciar as piores formas de trabalho infantil;
- b) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil ou retirá-las dessas formas de trabalho, protegê-las de represálias e garantir sua reabilitação e inserção social através de medidas que atendam às suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas;
- c) dispensar especial atenção;
 - i) às crianças mais jovens;
 - ii) às meninas;
 - iii) ao problema do trabalho oculto, no qual as meninas estão particularmente expostas a riscos; e,
 - iv) a outros grupos de crianças que sejam especialmente vulneráveis ou tenham necessidades particulares;
- d) identificar as comunidades nas quais as crianças estejam especialmente expostas a riscos, entrar em contato direto e trabalhar com elas, e
- e) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e os grupos interessados, inclusive as crianças e suas famílias. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999b).

Recomendações como essas são indispensáveis ao processo de erradicação do trabalho infantil. Alguns elementos centrais como o de informação, sensibilização e mobilização foram, no Brasil, redefinidos no reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (SOUZA, 2016, p. 116).

A Recomendação ainda define o que deve ser levado em consideração, no estabelecido na alínea “d”, das piores formas de trabalho infantil, ou seja, aquele que é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. Desta forma, deve-se levar em consideração os trabalhos em que há exposição da criança ou do adolescente a abusos de ordem física, psicológica ou sexual, aqueles trabalhos subterrâneos, em alturas perigosas, locais confinados ou debaixo d’água, os realizados com máquinas, ferramentas, equipamentos perigosos ou com manipulação ou transporte manual de cargas pesadas. Também entram nessa lista os trabalhos insalubres, com exposição a substâncias, agentes ou processos perigosos, temperaturas, níveis de ruído e/ou vibrações prejudiciais à saúde e ainda aqueles executados em condições difíceis, seja por carga horária extensa, em trabalho noturno ou que retenha, injustificadamente a criança ou o adolescente em locais do empregador (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999b).

Algumas medidas foram sugeridas na Recomendação 190 para aplicação, em busca da eliminação das piores formas de trabalho infantil da realidade mundial – ou ao menos dos países-Membros da Organização Internacional do Trabalho. Dentre

elas estão dar formação adequada aos funcionários públicos competentes, adotar medidas apropriadas para melhorar a infraestrutura educativa e capacitar professores para que atendam às necessidades dos meninos e das meninas, promover o emprego e a capacitação profissional dos pais e adultos das famílias das crianças que são exploradas pelo trabalho infantil nas suas piores formas e sensibilizar os pais sobre o problema das crianças que trabalham nessas condições. O rol é recomendatório, de modo que cada país-Membro pode adaptar à sua realidade, desde que respeite os direitos das crianças e dos adolescentes (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999b).

A concepção de piores formas de trabalho infantil não significa que as demais sejam melhores, mas sim, é a definição de um conjunto prioritário de ações para a erradicação imediata do trabalho infantil. Todas as formas de trabalho infantil são igualmente prejudiciais ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, e trazem consequências negativas, mas há determinadas condições dessa exploração em que os prejuízos podem ser irreversíveis, caso não sejam combatidos a tempo. Pela necessidade de não se desconsiderar a urgência na erradicação imediata de todas as formas de trabalho infantil, a Convenção 182 tem caráter complementar em relação à Convenção 138 (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 139).

Desta forma, é irredutível a ideia de que o trabalho infantil, principalmente nas suas piores formas é extremamente prejudicial para as crianças e os adolescentes, ocasionando traumas irreparáveis (MOREIRA, 2020, p. 93).

Cumprindo parte do determinado na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil lançou o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 (BRASIL, 2008), que dispõe sobre a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, mais conhecida como a Lista TIP.

A Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil está de acordo com o artigo 4º da Convenção 182 e as disposições da Recomendação 190. A Lista brasileira é considerada referência internacional, dada a sua abrangência e sofisticação na definição de categorias específicas consideradas como piores formas de trabalho infantil (BARBOSA NETO, 2013, p. 205).

No artigo 2º do Decreto 6.481/08 (BRASIL, 2008), há a expressa proibição ao trabalho de crianças e adolescentes, ou seja, até dezoito anos, nas atividades elencadas pela Lista TIP, com exceção apenas se comprovadamente, mediante

laudo/parecer técnico, não exista qualquer prejuízo ao adolescente, a partir dos dezesseis anos.

O referido Decreto também resolve a aplicação do artigo 3º da Convenção 182:

Art. 4º Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;

II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e

IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

Desta forma, o artigo 4º do Decreto 6.481/08 explicitou de forma clara e objetiva o previsto na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho. Além disso, traz uma extensa lista de especificações de atividades nas quais o trabalho infantil é realizado nas piores formas (BRASIL, 2008).

A Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil está dividida em dois itens: trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança e trabalhos prejudiciais à moralidade. Os segundos são subdivididos em quatro itens muito semelhantes àqueles previstos no artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas um pouco mais detalhados/específicos, abarcando como piores formas de trabalho infantil aqueles “prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos”, os de “produção, [...] ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo [...] pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, [...] e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral”, aqueles de “venda, a varejo, de bebidas alcoólicas” e ainda os que tiverem “exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais” (BRASIL, 2008)

O primeiro item se subdivide em doze atividades, das quais há 89 trabalhos descritos, seus prováveis riscos ocupacionais e suas prováveis repercussões à saúde, o que demonstra um compromisso em informar a população desinformada e propagadora de mitos, que o trabalho da criança e do adolescente, especialmente

nas suas piores formas, faz mal ao seu desenvolvimento e porque determinada atividade deve estar na lista das piores formas (BRASIL, 2008).

Entende-se como necessária uma explicação do que se tratam as atividades ilícitas, citadas tanto na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, como também na Lista brasileira das Piores Formas de Trabalho Infantil. O trabalho infantil em atividades ilícitas é aquele realizado/explorado em atividades que nem mesmo os adultos poderiam exercer, por conta da sua ilicitude ou ilegalidade.

Os mais frequentes são o trabalho infantil no tráfico de drogas, o trabalho infantil escravo e a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Em relação ao primeiro deles, é ilícito por conta de o tráfico de drogas ser proibido na legislação brasileira – especialmente na legislação penal. O segundo é ilícito por conta da impossibilidade da exploração do trabalho escravo no Brasil, delimitado especialmente – em relação aos adultos – pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Código Penal, além da Constituição Federal.

Em relação à terceira, lembre-se que a atividade sexual, chamada de prostituição, é uma profissão legal e regulamentada no Brasil, a ilegalidade encontra-se na exploração, no lucro, agenciamento de uma pessoa por outra. Ressalte-se que no Brasil, não se utiliza a terminologia “prostituição”, quando relacionada à infância e à adolescência, sendo correto o termo “exploração sexual comercial”, isso porque crianças e adolescentes não têm a possibilidade de optar em se prostituir ou não – que é possível a partir dos dezoito anos -, mas sim, são exploradas sexualmente (MOREIRA, 2020, p. 149).

Embora o trabalho infantil no tráfico de drogas esteja incluído, tanto na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, como nas disposições gerais do Decreto 6.481/08 como uma das piores formas de trabalho infantil, não há caracterização dos “riscos ocupacionais”, nem das “repercussões à saúde” (GALDEANO; FROM; DINIZ; MALVASI, 2018, p. 17). Isso pode demonstrar que apesar de o trabalho infantil no tráfico de drogas estar entre as piores formas de trabalho infantil, o que por si só já comprova a gravidade dos prejuízos que causa às crianças e aos adolescentes, há uma omissão do legislador nesse ponto, que preferiu deixar a lógica punitivista e proibicionista agir.

No ano de 2010, na Holanda, na reunião de Haia, foi formulado o documento denominado *Roadmap* (KASSOUF, 2015, p. 25), em que está estabelecida como prioridade a eliminação das piores formas de trabalho infantil até o ano de 2016.

Nela, constam recomendações para atingir esse objetivo, estando entre elas: a adoção e implementação de legislações contra o trabalho infantil, especialmente nas suas piores formas, a implementação de planos de ação para reduzir as piores formas de trabalho infantil, a possibilidade do acesso à justiça para crianças, adolescentes e suas famílias, a promoção e o fortalecimento das fiscalizações no trabalho. Também o fornecimento de educação de qualidade às crianças e aos adolescentes, além da melhoria e facilitação do acesso às escolas, redução de custos, e a possibilidade de colocação das crianças e dos adolescentes explorados pelas piores formas de trabalho infantil, em escolas apropriadas e em treinamento vocacional. A implementação de estratégias, políticas e programas de serviços sociais e saúde para famílias com maior chance de violações de direitos e socialmente excluídas, e a promoção do emprego decente, mediante cursos de capacitação, regularização e formalização de economias informais. Diversas das ações estão sendo implementadas no Brasil (KASSOUF, 2015, p. 25), no entanto, é necessário investimento e organização das políticas, para que sejam efetivadas.

Ainda, em 2015, na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, foi adotada a Agenda 2030, que teve seu documento denominado “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (ROMA, 2019, p. 38), contando com dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável e 169 metas a serem atingidas em até quinze anos, ou seja, até 2030 (ROMA, 2019, p. 38). Um dos objetivos, o de número oito, diz respeito ao “trabalho decente e crescimento econômico”, em busca de a promoção do “crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos” e, dentro desse objetivo, há uma meta, de número 8.7, direcionada à erradicação do trabalho infantil (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015):

8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015, brasil.un.org/pt-br/sdgs).

Isso demonstra uma preocupação global em manter ativos os esforços para a erradicação das piores formas de trabalho infantil até 2025, renovadas em 2015,

porque, à época, viu-se a impossibilidade de erradicação até o ano de 2016, como previa a reunião de Haia.

3.4 A aplicação de medidas protetivas e socioeducativas para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no tráfico de drogas.

Ato infracional é, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, a conduta descrita como crime ou contravenção penal (BRASIL, 1990). O Estatuto igualmente prevê que são penalmente inimputáveis as crianças e os adolescentes, ou seja, até os dezoito anos, ficando sujeitos às medidas previstas nele.

A Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências e mais conhecida como Lei de Drogas (BRASIL, 2006), tipificou os crimes relativos ao tráfico de drogas, que não abrangem apenas a comercialização:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...].

Desta forma, a criança e o adolescente, com a prática de uma ou mais dessas condutas, além de outras previstas na Lei de Drogas, pratica ato infracional, estando sujeitos às regras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A matriz penal diria que, especialmente o adolescente precisa ser punido, porque se deve ter uma retributividade entre a conduta do ato infracional e a consequência dessa lesão. No entanto, essa é uma das principais demandas do Direito da Criança e do Adolescente, através dos seus princípios e demais normas, que buscam fugir da normalidade punitiva e retributiva como ocorre nas leis penais, pois a Teoria da Proteção Integral traz, entre outras, uma proposta da necessidade de reavaliação dos seculares sistemas de confinamento, como são os manicômios, prisões, a própria institucionalização (VERONESE, 2015b, p. 126).

O Direito da Criança e do Adolescente brasileiro também segue o estabelecido na Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 1990b), adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1989. Ela estabelece, em seus artigos 37 e 40, que os Estados Partes deverão zelar para que:

- a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;
- c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;
- d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação. [...] (BRASIL, 1990b).

Desta forma, nos dispositivos citados, bem como em diversos outros da Convenção, é possível observar alguns pontos bases, como que nenhum tipo de privação de liberdade poderá ser arbitrário ou ilegal; que a apreensão do adolescente sempre será a última opção e durante o menor tempo possível; privar a liberdade do adolescente implica resguardar a sua dignidade e humanidade; que toda a apreensão de adolescente deve se dar em ambiente separado do adulto, além de garantido o contato com a sua família, salvo circunstâncias excepcionais; que deve ser assegurado o direito à assistência jurídica ou qualquer outra necessária, de forma rápida; e ainda, o direito de impugnar a legalidade de sua apreensão em tribunal competente, independente e imparcial, com resposta rápida (VERONESE, 2015b, p. 126).

Assim, a proposta apresentada pelas normas e princípios que formam o Direito da Criança e do Adolescente é direcionada à minimização das consequências sociais, jurídicas e políticas decorrentes do ato infracional, por isso a responsabilização foi construída no sentido de ser social e educativa. Por isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 101 e 112, propõe medidas de proteção e socioeducativas como alternativa às crianças e aos adolescentes,

além de proporcionar a aplicação de medidas aos pais ou responsáveis em caso de ameaça ou violação de direitos, como forma de proteção às crianças e aos adolescentes (CUSTÓDIO; COSTA; PORTO, 2010, p. 23).

Desta forma, foram estabelecidas garantias à criança e ao adolescente na apuração de ato infracional e na aplicação de medidas socioeducativas. Por exemplo, quando da apreensão de adolescente pela prática de ato infracional, deverá ser imediatamente instaurado o procedimento, não podendo estar o adolescente desacompanhado de seus responsáveis e de advogado, para assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse ponto, faz-se necessário registrar que o sistema de proteção é precário, eis que muitos municípios sequer contam com delegacias especializadas para o atendimento de adolescentes, e aqueles que a tem, contam, muitas vezes, com estrutura precária. Não se pode olvidar ainda, que persiste nas práticas institucionais uma funcionalidade instrumental advinda da doutrina do menor e da situação irregular, que “desconsidera objetivamente a linguagem inovadora e de amor e até o próprio reconhecimento do adolescente enquanto sujeito de direitos”. Os vícios do passado permanecem nessas práticas institucionais, especialmente na visão punitiva, estigmatizante, de rotulação e controle social (CUSTÓDIO; COSTA; PORTO, 2010, p. 23).

Em razão da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ainda mais peculiar que os adolescentes, às crianças não são aplicadas medidas socioeducativas, mas sim, medidas de proteção, conforme previsto no artigo 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

As medidas de proteção passíveis de serem aplicadas às crianças autoras de ato infracional estão no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
IX - colocação em família substituta. (BRASIL, 1990).

A autoridade competente para a aplicação das medidas de proteção para crianças autoras de ato infracional é o Conselho Tutelar, nos termos do artigo 136, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, ele é competente apenas para a aplicação dos incisos I ao VI, cabendo a aplicação das medidas relacionadas aos serviços de acolhimento ou colocação em família substituta, à autoridade judicial (BRASIL, 1990).

É perceptível que as medidas são genéricas, diferentemente das medidas socioeducativas. Isso significa que elas são aplicáveis não somente em caso de ato infracional por criança, mas também para outras violações de direitos. O Estatuto não especifica quais medidas devem ser tomadas e nem como serão aplicadas, pois essa definição deve ser decidida pelo órgão colegiado do Conselho Tutelar (NASCIMENTO, 2020, p. 78).

As medidas não necessariamente precisam ser nessa ordem e nem todas aplicadas. Sempre será observada a necessidade de aplicação e o melhor interesse da criança. Sendo o autor do ato infracional uma criança, a medida básica a ser aplicada é o encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante o termo de responsabilidade, pois nesse caso, além de garantir o direito à convivência familiar à criança, o termo é necessário porque eles falharam em relação às suas responsabilidades, estipuladas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com o Estado e a sociedade (BRASIL, 1990).

Além disso, a orientação, o apoio e o acompanhamento são essenciais para verificar se outros direitos não foram ou estão sendo violados, que fizessem com que a criança praticasse um ato infracional, além de buscarem que a ação não precise se repetir. A matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental é uma consequência também da orientação, do apoio e do acompanhamento, visando à garantia do exercício do direito à educação/ensino da criança (BRASIL, 1990).

Além disso, a criança poderá ser incluída em serviços e programas socioassistenciais. Esses programas podem ser direcionados à cultura, ao esporte e ao lazer, ao fortalecimento de vínculos da família, programas de redistribuição de renda, e aqueles serviços especializados, que incluem equipes multidisciplinares (BRASIL, 1990).

Ainda, se necessário for, também poderá ser requisitado o tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, além da inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos. Essas medidas podem ser aplicadas tão logo verificada a necessidade. (BRASIL, 1990).

Por fim, o acolhimento institucional e o familiar são medidas provisórias e excepcionais, sempre buscando reintegração na família natural, extensa ou então substituta, evitando a institucionalização. O afastamento da família compete apenas à autoridade judiciária, mediante procedimento judicial, nos termos do artigo 136, §1º e §2º. O Conselho Tutelar pode aplicar o acolhimento institucional como medida de proteção em caráter provisório, cabendo assim à autoridade judiciária a manutenção ou não (BRASIL, 1990) No entanto, é necessário salientar que não há relação entre os serviços de acolhimento e o ato infracional, eis que aqueles destinam-se a lidar com a violação do direito à convivência familiar.

O Direito da Criança e do Adolescente determina procedimentos específicos decorrentes das responsabilidades advindas da ameaça ou violação de direitos. Assim, além de medidas de proteção às crianças e aos adolescentes, o Conselho Tutelar também pode aplicar medidas aos pais ou responsáveis. A aplicação de medidas às crianças, assim como aos adolescentes, deve ser acompanhada dos seus pais ou responsáveis, com esclarecimento da medida, a sua finalidade, e as consequências em caso de descumprimento. Muitas vezes, a aplicação da medida apenas em relação à criança pode não ser suficiente para a solução do caso, quando se mostra necessária a aplicação de medidas aos pais ou responsáveis, mediante orientação e aconselhamento pelo Conselho Tutelar. É importante salientar que a aplicação de medidas de proteção, tanto para a criança como para os pais, não é sanção, mas sim, de proteção, com o objetivo de obstaculizar a ameaça ou a violação de direitos, evitando que os sujeitos enfrentem situações difíceis (CUSTÓDIO, 2009, p. 96).

Diferentemente das crianças, aos adolescentes autores de ato infracional, recebem a aplicação de medida socioeducativa. As medidas socioeducativas são aplicáveis aos adolescentes que, com a ampla defesa e o devido processo legal, foram considerados responsáveis pela prática de ato infracional. É uma medida judicial, instituída pela legislação brasileira, a fim de responsabilizar o adolescente

por ato infracional por ele praticado e, concomitantemente, oferecer condições para que a sua reinserção social seja possível (BARBOSA, 2013, p. 102).

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz as medidas cabíveis em caso de ato infracional, como também regulamenta, uma a uma:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. (BRASIL, 1990).

Verifica-se, inicialmente, que a autoridade competente pode aplicar as medidas, isso significa que não é obrigatória a aplicação de medida socioeducativa, mas sim, que cabe à autoridade competente, nesse caso o poder judiciário, analisar, a partir do estabelecido em lei e de acordo com o ato infracional e as condições pessoais do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que são asseguradas aos adolescentes as garantias processuais, como o direito ao contraditório, ampla defesa, defesa técnica por advogado e o devido processo legal. Não havendo essas garantias, nenhuma medida poderá ser concedida ao adolescente autor de ato infracional, sob pena de configurar nulidade processual (LIMA; VERONESE, 2012, p. 152).

Ademais, cabe ressaltar que o objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente nas medidas socioeducativas como um mecanismo de proteção e promoção é um desafio para a gestão da política de direitos do adolescente e para uma pedagogia emancipatória, eis que o cenário ideal de punição ainda se

sobressai. É preciso ressaltar que no Brasil, apesar da previsão de um sistema socioeducativo que busca melhorar as relações sociais e o desenvolvimento educacional dos adolescentes, na prática, especialmente as medidas de semiliberdade e internação, têm sido direcionadas aos pobres, em sua maioria, negros, enquanto aos adolescentes filhos de famílias com maior poder aquisitivo, se recebem alguma medida, está comumente entre as mais brandas, como a de advertência. Isso porque os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa costumam viver em territórios ou comunidades estigmatizada, com ostensiva presença policial. (MALVASI, 2011, p. 160-161).

No imaginário de muitos dos que aplicam a lei ou a defendem, a medida socioeducativa é uma forma de sanção ou punição, assim como no Direito Penal, ainda que aquela contenha peculiaridades. Por isso, demasiadas vezes, há a reprodução do que ocorre no sistema penal, no qual são privados de liberdade, em sua maioria pobres e negros, o que não só contribui como amplia a desigualdade social e a estigmatização, especialmente quando associado ao sistema socioeducativo e, portanto, com adolescentes.

No entanto, a lei estabelece como a política deve ser estruturada para a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto mediante o respeito à dignidade humana e a observação da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O caráter delas deve ser pedagógico e de promoção do fortalecimento dos vínculos comunitários e familiares. Assim, o Estatuto não contempla a medida socioeducativa como sanção penal, tendo estabelecido no artigo 100 que “Na aplicação das medidas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”, da mesma forma que ratifica em diversos momentos a importância das atividades pedagógicas. A melhor forma de intervir no adolescente autor de ato infracional é incidindo positivamente na sua formação, para possibilitar a convivência como cidadão em sua comunidade. Por isso, as medidas foram instituídas com o objetivo de educar para a vida social, superando as velhas concepções autoritárias e menoristas de defesa social, pois se sabe que a melhor alternativa à violência é a emancipação humana, possível somente a partir da promoção de alternativas educativas sociais (LIMA; VERONESE, 2013, p. 152-153).

As medidas socioeducativas dividem-se em dois grupos: medidas não privativas de liberdade, que envolvem a advertência, a reparação do dano, a

prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, e as medidas restritivas ou privativas de liberdade, que abarcam a semiliberdade e a internação. As medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade são desenvolvidas em meio aberto (SEGALIN, 2008, p. 52).

A advertência está prevista no artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente como a “admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. Ela pode ser aplicada, conforme o parágrafo único do artigo 114, sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Consiste na advertência, pela autoridade judiciária, sobre as consequências de eventual ato, para o próprio adolescente, como para sua família, se for o caso, o poder público e/ou a sociedade (BRASIL, 1990).

Recomenda-se a aplicação da medida socioeducativa de advertência no primeiro do adolescente com a Justiça, ou seja, quando apurado seu primeiro ato infracional, considerando este como uma exceção, um fato isolado. Todavia, isso não significa que ela possa ser aplicada somente a adolescente que não tenha praticado atos infracionais anteriores. Avaliadas as circunstâncias, qualquer medida pode ser aplicada a qualquer adolescente, cumprindo os seus direitos e requisitos legais, mas considerando as recomendações rígidas sobre quais medidas aplicar e quais casos, apenas quando o Estatuto assim determinar (VERONESE, 2015, p. 208).

O Estatuto também prevê, no artigo 116, a obrigação de reparar o dano quando o ato infracional tem reflexos patrimoniais, podendo a autoridade, determinar que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento ou compense o prejuízo de outra forma, exceto se houver manifesta impossibilidade de fazer, quando a medida poderá ser substituída por outra (BRASIL, 1990). É o caso de não possuir condições financeiras para ressarcir, ou não for possível atribuir um valor ao reflexo patrimonial, por exemplo.

A prestação de serviços à comunidade está prevista no artigo 112, inciso III, e disciplinada pelo artigo 117 do Estatuto, representa a aplicação de serviços comunitários, com tarefas realizadas de forma gratuita, que tenham interesse geral/social, para o bem comum. O período não pode exceder a seis meses e devem ser realizados junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, entre outros semelhantes, ou em programas comunitários ou governamentais. Essa medida significa o envolvimento do adolescente, de sua família, bem como da comunidade

nos serviços e bens sociais comunitários, ressaltando o caráter participativo, através da corresponsabilidade pelo bem comum e a solidariedade (SEGALIN, 2008, p. 54).

Na medida de liberdade assistida, prevista nos artigos 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o adolescente passa a ser assistido/orientado por profissionais, de forma sistemática, objetivando a reinserção familiar e comunitária de forma saudável e tendo acompanhamento relacionado à escolarização e à possibilidade de profissionalização (BARBOSA, 2013, p. 102).

Os respectivos artigos também ressaltam que a autoridade designará pessoa capacitada para esse acompanhamento, que pode ser recomendada por programa ou entidade de atendimento. Além disso, a liberdade assistida terá prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada a qualquer tempo, bem como substituída por outra medida, desde que ouvidos o orientador, o Ministério Público e o defensor. O orientador, entre outros encargos, deve promover socialmente o adolescente e sua família, inclusive inserindo-os em serviços socioassistenciais, se assim for necessário, supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar, diligenciar a profissionalização do adolescente e a sua inserção no mercado de trabalho, como também apresentar relatório sobre o caso (BRASIL, 1990).

Em relação às medidas privativas ou restritivas de liberdade, a semiliberdade consiste na privação parcial de liberdade. É uma alternativa à institucionalização do adolescente e que requer acompanhamento especial. O artigo 120 do Estatuto, ela pode ser aplicada como primeira medida ao adolescente, ou como transição ao meio aberto, após a internação. Há aspectos coercitivos na aplicação da medida, pois afasta o adolescente do convívio sociofamiliar, ainda que não completamente, permanecendo com o direito de ir e vir. Permanecem, obrigatoriamente, os aspectos educativos na oferta de oportunidades e no acesso a serviços socioassistenciais, assegurando a participação do adolescente na vida externa à instituição. Assim, representa um meio termo entre a privação de liberdade, pois tem o regime de recolhimento noturno, e a convivência em meio aberto no diurno, com a família e a comunidade. A medida não tem prazo determinado (SEGALIN, 2008, p. 58).

Por fim, a medida de internação é considerada a mais grave prevista no Estatuto, mas apesar do seu afastamento do convívio diário familiar e comunitário, ela é aplicada quando o(a) magistrado(a) verifica que é a mais adequada porque a conjugação dos serviços especializados atendem melhor aos interesses de desenvolvimento e superação das condições ligadas ao ato infracional, aprimorando

as relações sociais e educacionais do adolescente. Essa medida só pode ser aplicada em caso de ato infracional cometido com grave ameaça ou violência à pessoa, descumprimento reiterado e injustificável de outra medida anterior ou quando o adolescente reincidir no cometimento de outras infrações graves (BRASIL, 1990). Porém, é necessário que os as unidades de cumprimento das medidas socioeducativas em meio fechado estejam de acordo com o previsto em lei, seja na estrutura física, nas equipes, nos agentes ou no planejamento pedagógico, de modo que possa prover aos adolescentes o real caráter sociopedagógico.

Três princípios são estabelecidos pelo artigo 121 do Estatuto para a aplicação dessa medida, estando, entre eles, a brevidade, porque o período máximo de internação será de três anos, devendo ser reavaliado a cada seis meses, possibilitando ao adolescente, condições para substituição a outra medida socioeducativa que seja menos severa e institucionalizante. Outro princípio é o da excepcionalidade, ou seja, a privação de liberdade só deve ser aplicada quando inviável a aplicação de outras medidas que não institucionalizem. Ainda, o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, de forma a respeitar a integridade física e mental do interno, adotando todas as medidas que garantam a segurança, nos termos do artigo 125 do Estatuto (BARBOSA, 2013, p. 104).

Os objetivos da medida socioeducativa são especialmente de proporcionar e/ou aprimorar os vínculos e as relações sociais e educacionais do adolescente. A internação, conforme o artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local diferente do destinado ao acolhimento institucional e obedecida à separação, de forma rigorosa, por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. As unidades de internação devem respeitar os direitos fundamentais do adolescente, priorizando sua integridade física, psicológica e moral, além de voltar-se para a educação para o convívio social e para o desenvolvimento pessoal do adolescente, além das medidas de contenção e segurança, levando em conta a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (BARBOSA, 2013, p. 104).

O artigo 124 do Estatuto também garante alguns dos direitos básicos ao adolescente, como o de permanecer internado em localidade próxima ao domicílio dos pais ou responsáveis, de receber visitas, de ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal, habitar alojamento com condições adequadas de higiene e insalubridade, receber escolarização e profissionalização, assim como realizar

atividades de cultura, esporte e lazer e de ter acesso aos meios de comunicação social (BRASIL, 1990).

Desta forma, por constituir o trabalho infantil no tráfico de drogas, além de exploração e violação de direitos, ato infracional, as medidas a serem aplicadas depende, primeiramente da idade, ou seja, se criança ou adolescente, e secundamente, de acordo com a realidade e as condições da criança ou do adolescente, e o tipo de ato infracional.

Os desafios encontrados na aplicação de medidas protetivas e socioeducativas para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no tráfico de drogas, especialmente no caso dos adolescentes, são diversos, mas destaca-se aqui, a necessidade de um olhar não apenas para o tráfico de drogas como ato infracional, mas, sobretudo e prioritariamente, como uma das piores formas de trabalho infantil.

4 ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS

4.1 As ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) é uma política pública de enfrentamento ao trabalho infantil, com o objetivo de erradicá-lo. “*Políticas públicas são respostas do poder público a problemas políticos* (SCHMIDT, 2018, p. 122).”, ou seja, são iniciativas do Estado, através dos governos e poderes públicos, com o fim de atender demandas sociais manifestadas através de problemas políticos de ordem pública ou coletiva. Ainda que as políticas públicas sejam planejadas e focalizadas, não é possível atender a todas as demandas, pois há escassez de recursos. Por isso, priorizam-se algumas demandas em detrimento de outras, que ficam em segundo plano. Essas demandas priorizadas são o cerne das políticas e se vinculam à ideologia predominante, às pressões de grupos sociais, corporações econômicas, compromissos de campanha eleitoral, à cultura, entre outros (SCHMIDT, 2018, p. 122).

Como qualquer política social básica, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil busca enfrentar as causas dos processos de exclusão econômica e social, de forma universal e democrática, a partir do conjunto de necessidades humanas de

desenvolvimento. No momento em que se colocam políticas sociais básicas como a prioridade entre as demandas, está-se mais próximo da garantia de concretização de direitos fundamentais sociais, desde que tais políticas sejam universais e permanentes (CUSTÓDIO, 2013, p. 11).

Inicialmente, antes do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, havia o IPEC, ou Programa Internacional de Eliminação do Trabalho Infantil, da Organização Internacional do Trabalho, implantado no Brasil em 1992, dado o grande número de crianças e adolescentes que se sabia estar em exploração do trabalho infantil. Essa experiência do programa internacional foi o início, o embrião do que se tornou o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil (SOUZA, 2016, p. 174).

Posteriormente, em 1994, foi criado o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), cujo principal objetivo é a proteção dos direitos de crianças e adolescentes contra o trabalho infantil, tendo entre as suas competências, a contribuição na elaboração de políticas públicas, ações e programas de prevenção e erradicação ao trabalho infantil. Em 1995, o Fórum apoiou a criação do Programa de Ações Integradas (PAI), que apesar de importantíssimo, não era universal. Assim, em 1996 foi criada a proposta do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (SOUZA, 2016, p. 175-176).

A constituição do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil está no artigo 24-C da Lei Orgânica da Assistência Social, a Lei de nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Nela, estabelece-se que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil tem caráter intersetorial, é integrante da Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social e compreende transferências de renda, oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes explorados pelo trabalho infantil e o trabalho social com famílias (BRASIL, 1993).

Ainda que seja de abrangência nacional, seu desenvolvimento deve se dar pelos entes federados, incluindo a sociedade civil. Seu objetivo principal é a retirada de crianças e adolescentes em situação de trabalho. Aquelas crianças e aqueles adolescentes identificados em situação de trabalho infantil devem ter seus dados incluídos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), bem como a sua respectiva situação de trabalho (BRASIL, 1993).

Implementado o Sistema Único de Assistência Social, em 2005, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, na coordenação do seu enfrentamento, passou a ser potencializado em ações permanentes na rede socioassistencial. Entre as ações,

estava a integração ao Programa Bolsa Família. Em 2011 houve a sua introdução na Lei Orgânica de Assistência Social, tal como citado. Em 2014 houve a pactuação de um Redesenho do PETI, com o objetivo de contribuir para a aceleração das ações de prevenção e erradicação dessa exploração, de forma a estar de acordo com o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (BRASIL, 2014, p. 4), além das normativas e dos acordos internacionais, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que dentro do objetivo de número oito, mais especificamente na meta 8.7, prevê que sejam asseguradas de forma imediata a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil, e até 2025, acabar com o trabalho infantil, em todas as suas formas (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2021).

O Redesenho do PETI consiste na realização de ações estratégicas voltadas ao enfrentamento das novas configurações do trabalho infantil no Brasil e no fortalecimento do Programa em compasso com os avanços da cobertura e da qualificação da rede de proteção social do SUAS. Ele se destina a potencializar os serviços socioassistenciais existentes, bem como a articular ações com outras políticas públicas, o que favorece a criação de uma agenda intersetorial de erradicação do trabalho infantil. (BRASIL, 2014, p. 4)

Essas novas configurações de trabalho foram reveladas pelo Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), assim como pelos avanços estruturais da política de prevenção e erradicação do trabalho infantil. Foi demonstrado que houve, à época, redução do trabalho infantil nos setores formalizados, já que a fiscalização avançou. No entanto, ao mesmo tempo em que reduziu no setor “formal”, foi possível perceber que desde então, a maior parte do trabalho infantil estava na informalidade, na produção familiar, no trabalho doméstico, na agricultura familiar e nas atividades ilícitas, o que é preocupante. Dessa forma, o Redesenho fez com que se fortalecesse o papel de gestão e articulação da rede de proteção, através das ações estratégicas de enfrentamento ao trabalho infantil, além de prever para o desenvolvimento dessas ações, cofinanciamento específico para estados e municípios (RODRIGUES, 2017).

Tais ações estratégicas estão vigentes e são estruturadas em cinco eixos: informação e mobilização; identificação; proteção; defesa e responsabilização; e monitoramento. Ressalta-se que devem ser executadas de forma descentralizada, atendendo às atribuições de cada ente federado e em comunhão de esforços entre a

União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, juntamente com a sociedade civil e acompanhados pelos órgãos de controle e fiscalização (BRASIL, 2014, p. 8).

O primeiro eixo das ações estratégicas do reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, de informação e mobilização tem o objetivo de levar informação sobre o que é o trabalho infantil, seu contexto e formas, aos atores do sistema de garantia de direitos, às famílias, crianças, adolescentes, empresas e comunidade em geral. A busca deve ser pela sensibilização dos protagonistas no processo de erradicação do trabalho infantil (SOUZA, 2016, p. 217).

Ou seja, o eixo tem como meta, fazer com que a população e os órgãos públicos das localidades com casos de trabalho infantil, saibam e conheçam sua realidade, para que percebam a necessidade da implementação de ações e mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil (COSTA, 2019, p. 99).

Especialmente em razão de tantos mitos existentes, é essencial aumentar a conscientização sobre o trabalho infantil. Para efetivar essa conscientização, os governos, juntamente com a sociedade civil devem veicular campanhas que atinjam o maior número de pessoas possível, independente de idade, classe social, profissão ou ocupação. Além disso, é possível a organização de palestras com o tema de enfoque. Nesse ponto, a atuação da sociedade civil organizada é de extrema importância, principalmente na articulação e na mobilização da Agenda Intersetorial do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, que é desempenhado pelos Fóruns de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (BRASIL, 2015).

A Cartilha de perguntas e respostas do Redesenho do PETI apresenta como fundamentais as ações de “articulação com a vigilância socioassistencial visando à produção e sistematização de informações territorializadas”, a “mobilização e sensibilização dos profissionais da rede socioassistencial, o fortalecimento do combate ao trabalho infantil na agenda pública”, “a realização de campanhas voltadas para difundir os danos ao desenvolvimento de crianças e adolescentes sujeitos ao trabalho infantil, considerando as principais ocupações identificadas no território” e ainda o “apoio e o acompanhamento da realização de audiências públicas para firmar compromissos com a finalidade de erradicar o trabalho infantil nos territórios” (BRASIL, 2014, p. 10).

Desta forma, não é possível prevenir ou erradicar o trabalho infantil apenas com ações vindas do governo, ações voluntárias, de filantropia, de partes da sociedade ou de órgãos específicos. É preciso que todos estejam, em comunhão de

esforços, com responsabilidade social e empenhados na causa. Isso acontece quando há a sensibilização, esta que é advinda da informação sobre os malefícios e prejuízos do trabalho infantil, não apenas para a criança ou o adolescente e sua família, mas também à sociedade e ao poder público. A mobilização é importante para que a informação seja repassada, e quando repassada, que ela seja posta em prática, de forma a prevenir e enfrentar as violações de direitos. Além disso, não se deve criar um padrão nacional ou estadual de ações, porque cada local tem um contexto e formas diferentes de trabalho infantil. Por isso da necessidade de descentralização.

O segundo eixo é o de identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Qualquer política, ação ou mecanismo criado, tende a ser ineficiente se a realidade não é bem conhecida. Devem ser identificadas quais as modalidades de trabalho infantil que mais incidem no local em estudo, o sexo, a raça/cor, entre tantas outras especificidades das crianças e dos adolescentes explorados pelo trabalho infantil, para assim pensar ações. Por isso, a informação e a mobilização são tão importantes: para que todos saibam identificar quando há um caso de trabalho infantil, e que esse trabalho é uma forma de exploração.

Assim, o eixo de identificação tem como objetivo principal localizar, em meio à comunidade, as crianças e os adolescentes explorados pelo trabalho infantil, a partir de um diagnóstico, que compreenda o perfil dessa forma de exploração na região, bem como os locais de maior incidência de casos, quais as particularidades de cada região. Não precisa necessariamente ocorrer no município como um todo, mas sim, em bairros e comunidades, dentro do município, já que podem e devem ter as suas especificidades. Para isso, é preciso o apoio do serviço de assistência social (COSTA, 2019, p. 100-101).

A Cartilha de perguntas e respostas do Redesenho do PETI, nesse caso, aponta como ações essenciais no eixo de identificação “a realização de diagnóstico, com o apoio da vigilância socioassistencial que subsidie a identificação das características e da concentração do trabalho infantil dos territórios”, a “busca ativa e identificação realizadas pelas equipes técnicas do SUAS” (Sistema Único de Assistência Social), e o “registro obrigatório de crianças, adolescentes e famílias identificadas em situação de trabalho infantil no Cadastro Único” (BRASIL, 2014, p. 10)

É um grande desafio, dentro do processo de erradicação do trabalho infantil nos municípios, a identificação qualitativa das crianças e dos adolescentes nessa exploração. Isso porque os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, assim como da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios trazem apenas dados quantitativos. Ainda, a partir do próprio Cadastro Único, não é possível compreender uma realidade, porque o número de registros nele é muito pequeno. Não é uma prática usual dos profissionais, registrar informações, ainda mais com tanto detalhe, sem contar que tal Cadastro está vinculado às necessidades de inclusão em programas sociais, especialmente que envolvem a dimensão econômica, e o trabalho infantil nem sempre está vinculado a ela (SOUZA, 2016, p. 219).

A vigilância socioassistencial, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS) é uma das funções dos órgãos de assistência social e deve ser realizada por meio da “produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas” das situações de ameaças ou violações de direitos em que vivem famílias e indivíduos, quais as violações, além do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços oferecidos pela rede (BRASIL, 2012, p. 40).

Assim, o diagnóstico deve buscar dados de todos os órgãos das políticas de atendimento, proteção e justiça, além de contar com a informação e a mobilização da sociedade e do poder público na identificação e comunicação quando do conhecimento de casos. Essa é uma das importâncias do preenchimento das situações de trabalho infantil no Cadastro Único.

Mas, deve ser utilizada a busca ativa como forma de identificação. A busca ativa é o “levar o Estado ao indivíduo que não usufrui de determinados serviços públicos e/ou vive fora de qualquer rede de proteção e promoção social” (REIS, 2019, s.p.), ou seja, significa não esperar que as demandas venham apenas de forma espontânea, e sim, ir atrás de pessoas que estejam em algum contexto de violação de direitos, que envolve a dignidade e tudo que ela abarca, explorações e/ou violência (REIS, 2019, s.p.).

O terceiro eixo é o de proteção social para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias. É um dos eixos com mais propostas de ação a serem trabalhadas. O Sistema de Garantia de Direitos possui uma das três políticas com enfoque na proteção, vinda logo após o atendimento. Geralmente é acionada quando há ameaça ou já houve violação de um ou mais direitos.

Dentro das propostas, há a “definição de fluxos e protocolos de atendimento às crianças, adolescentes e suas famílias na rede de proteção social”, o “encaminhamento das crianças e adolescentes identificados para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de vínculos- SCFV”, o “encaminhamento das famílias das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil para o trabalho social realizado pelo PAIF/CRAS e pelo PAEFI/CREAS” e o “encaminhamento das crianças e adolescentes retirados do trabalho infantil e de suas famílias para os serviços de saúde, educação (Programa Mais Educação), cultura, esporte e lazer” (BRASIL, 2014, p. 11).

Ao identificar uma situação de trabalho infantil, o encaminhamento, dentro da política de assistência social, a partir da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, é o referenciamento da criança ou do adolescente, bem como da sua família ao Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI). Este deve proceder ao acompanhamento familiar por pelo menos três meses, com o objetivo de retirar a criança ou o adolescente, imediatamente do trabalho. Onde não houver o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos, deve atuar a equipe técnica de proteção social especial, vinculada ao Sistema Único de Assistência Social do município (SOUZA, 2016, p. 225).

Após, tanto a criança ou o adolescente, como a sua família, devem ser encaminhados à Proteção Social Básica, na qual será trabalhada a prevenção à reincidência do trabalho infantil. Ainda, o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) deve dar prioridade às crianças e aos adolescentes retirados do trabalho infantil e contrarreferenciados a um Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) (SOUZA, 2016, p. 225).

Também há previsões, nesse eixo, de “promoção de ações integradas entre os serviços socioassistenciais e a rede de políticas setoriais para o atendimento integral às crianças, adolescentes e suas famílias”, o “encaminhamento de famílias de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil para as ações de inclusão produtiva” e ainda “ações de mobilização voltadas à aprendizagem para os adolescentes com mais de 14 anos” (BRASIL, 2014, p. 11).

Cabe ressaltar que não se considera a aprendizagem uma política adequada, eis que ela atinge apenas adolescentes vindos de famílias com menos recursos econômicos, o que representa um alerta, já que, se fosse usufruída por

adolescentes de todas as classes sociais, inclusive das mais altas, seria um demonstrativo de que realmente é importante para o desenvolvimento do adolescente. No entanto, compreende-se que é a melhor até então criada nesse sentido.

Nesse eixo, percebe-se a ênfase na atuação conjunta dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, nesse caso, com destaque à Assistência Social. Os fluxos permitem uma melhor atuação, que também dê à criança e ao adolescente a melhor alternativa.

Destaca-se que o encaminhamento citado está dentro da política de assistência social, mas é plenamente possível haver o atendimento da criança e do adolescente em outras políticas públicas, como a educação em tempo integral, atividades de contraturno, esportivas e culturais, planejadas e executadas pelo município (SOUZA, 2016, p. 225).

O quarto eixo, igualmente importante, é o do apoio e do acompanhamento das ações de defesa e responsabilização. Trata-se de garantir que os eixos anteriores, assim como as políticas e ações além desses, estejam sendo cumpridos, de forma a garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, especialmente dos que são vítimas da exploração do trabalho infantil.

Nesse eixo, as ações previstas para serem desenvolvidas são a “articulação com as Superintendências, Gerências e Agências Regionais do Trabalho e Emprego para fomento das ações de fiscalização”, a “articulação com os conselhos setoriais, fóruns e a sociedade civil para o fortalecimento das ações de controle social”, o “acompanhamento das famílias com aplicação de medidas protetivas”, a “articulação com o Poder Judiciário e Ministério Público para garantir a devida aplicação de medida de proteção para crianças e adolescentes e famílias em situação de trabalho infantil” e a “articulação com os Conselhos Tutelares para garantir a aplicação de medida de proteção para a criança e o adolescente em situação de trabalho infantil” (BRASIL, 2014, p. 11-12).

Como o próprio nome diz, o eixo tem por finalidade a supervisão da realização das ações que promovem a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes em situação de trabalho infantil e que responsabilizam aqueles que os exploram. Por isso da necessidade de conexão com órgãos como as Superintendências, Gerências e Agências Regionais do Trabalho e Emprego, além da política de justiça e dos Conselhos Tutelares, pois eles são parte da proteção e fiscalização dos direitos de

crianças e adolescentes. Além disso, a sociedade civil envolvida pelos fóruns e conselhos setoriais tem um papel importante para exercer o controle social do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Não se pode esquecer das famílias com medidas protetivas aplicadas, que também devem ser acompanhadas para efetivar o eixo (COSTA, 2019, p. 102-103).

As ações propostas mostram a importância de uma boa articulação, não apenas entre órgãos de uma política, mas também, entre as políticas. Pela fiscalização e acompanhamento, assim como por tantos outros motivos, a pactuação de fluxos é tão importante, de forma a evitar qualquer confusão ou discordância de atribuições e competências, bem como facilitar o trabalho em rede.

Nesse ponto, é importante ressaltar que os órgãos da política de justiça são fundamentais para a busca pela erradicação do trabalho infantil. Em razão disso, faz-se um apelo, para que sejam vedadas as autorizações judiciais para o trabalho antes dos limites legais (SOUZA, 2016, p. 229).

O último e não menos importante eixo das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil é o de monitoramento. Qualquer política implementada, deve ser monitorada e sempre que necessário, ser ajustada, e esse programa não é diferente.

As ações de monitoramento implicam o “monitoramento das ações e serviços destinados a crianças e adolescentes retirados do trabalho e a suas famílias, por meio dos sistemas da Rede SUAS”, ou seja, do Sistema Único de Assistência Social e o “monitoramento das ações intersetoriais por meio dos registros e sistemas das diversas políticas (Cadastro Único, Censo SUAS, Censo Escolar, Notificação Integrada, entre outros)” (BRASIL, 2014, p. 12).

No monitoramento das ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, tem papel importante a vigilância socioassistencial, conforme já referido, pois deve orientar o seu planejamento e identificar quais as principais ocupações e os territórios onde elas mais incidem, além das causas mais recorrentes do trabalho infantil. Além disso, exerce função importante na construção dos indicadores, a partir da identificação, que devem servir para o acompanhamento dos resultados das ações estratégicas (BRASIL, 2014, p.12).

Mais uma vez estão ressaltadas as ações em rede, unindo órgãos, programas e mecanismos para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil, não apenas

porque o trabalho em equipe tende a ser melhor, mas porque eles foram pensados como um conjunto.

O monitoramento não é somente um acompanhamento dos órgãos e das políticas de assistência social, mas sim, todas as ações que se constituíram, de forma integrada, no processo de atendimento e acompanhamento quando da retirada de uma criança ou um adolescente do trabalho infantil. Por isso é feita a integração, a articulação dos dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Cadastro Único de Programas Sociais da Assistência Social (CadÚnico), do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), do Censo Escolar, dos órgãos do sistema de justiça, e todos aqueles pertencentes a cada estado ou município, relacionados (SOUZA, 2016, p. 230).

Desta forma, o reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, assume a articulação e o monitoramento de todas as suas ações estratégicas, que têm o objetivo de prevenir e erradicar o trabalho infantil, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social e das respectivas políticas setoriais. Seus cinco eixos devem ser executados de forma descentralizada e observando as competências específicas de cada ente federado, com a participação da sociedade civil e dos órgãos de controle e fiscalização (CUSTÓDIO; RAMOS, 2021, p. 53).

Ainda que o reordenamento do Programa, e as suas ações estratégicas tenham contribuído muito no enfrentamento ao trabalho infantil, é preciso ir além. Cada forma de trabalho infantil, cada território e cada Sistema de Garantia de Direitos municipal têm suas peculiaridades, que precisam ser analisadas por toda a equipe multiprofissional para que a melhor solução seja encontrada em busca da erradicação do trabalho infantil.

4.2 A política nacional e os serviços socioassistenciais de atendimento socioeducativo

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz o conceito de ato infracional, como deve ser a sua apuração, as medidas socioeducativas aplicáveis e suas principais características. No entanto, a execução das medidas está prevista em legislação específica, bem como nos planos nacionais e estaduais.

No ano de 2004, foi promovido um diálogo nacional sobre a socioeducação entre aproximadamente 160 atores do Sistema de Garantia de Direitos. Esse diálogo

contribuiu na construção do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que foi aprovado na assembleia do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente no dia 13 de julho de 2006 e um ano após, foi apresentado como projeto de lei na Câmara dos Deputados (VERONESE, 2015, p. 236).

Após os trâmites necessários, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado e instituído pela Lei número 12.594, de 18 de janeiro de 2012, conhecida como a Lei do SINASE. Mas além de instituir o SINASE, a lei regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente autor de ato infracional e altera inúmeras leis, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 2012).

A Lei do Sinase estabelece que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo compreende:

[...] o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (BRASIL, 2012).

O Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente também traz uma definição para o SINASE, como sendo “o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa” (BRASIL, 2006b, p. 22).

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, desta forma, tem como objetivo promover ações educativas ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, seja em meio aberto ou nos casos em que há restrição de liberdade. Porém, a prioridade desse instrumento jurídico-político é a execução em meio aberto, já que visa incluir socialmente o adolescente autor de ato infracional. Isso porque se compreende que as medidas em que há restrição de liberdade, como a semiliberdade e a internação, devem ser aplicadas de forma excepcional, respeitando também o princípio da brevidade (VERONESE, 2015, p. 236-237).

A estratégia do SINASE foi promover a reversão da tendência crescente à internação de adolescentes e o confronto à sua eficácia invertida, pois se constatou que o rigor das medidas socioeducativas não melhora a inclusão social dos

egressos do sistema socioeducativo. Por isso, a sugestão é a de priorizar as medidas em meio aberto, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, em detrimento das restritivas de liberdade, que compreendem a semiliberdade e a internação, sem esquecer-se do caráter de excepcionalidade e brevidade da internação, com foco na educação baseada nos direitos humanos (SEGALIN, 2008, p. 69).

O sistema normatiza sobre parâmetros da estrutura física, da infraestrutura das unidades de atendimento socioeducativo adequadas para atender adolescentes e a capacidade/vaga compatível com a demanda, de forma a garantir os direitos dos adolescentes. Dispõe também sobre a previsão orçamentária para executar e manter as medidas socioeducativas, ou seja, complementa o Estatuto da Criança e do Adolescente no modo de trabalhar com as medidas socioeducativas, por meio do uso de práticas pedagógicas sem violar direitos (VERONESE, 2015, p. 237-238).

Para a adoção de práticas pedagógicas, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo prevê doze diretrizes, estando entre elas a prevalência da ação socioeducativa sobre os aspectos meramente sancionatórios, a participação dos adolescentes na construção, no monitoramento e na avaliação das ações socioeducativas, o respeito à singularidade do adolescente, presença educativa e exemplaridade como condições necessárias na ação socioeducativa, a disciplina como meio para a realização da ação socioeducativa, a organização espacial e funcional das Unidades de atendimento socioeducativo que garantam possibilidades de desenvolvimento pessoal e social para o adolescente e a participação ativa da família e da comunidade na experiência socioeducativa e a formação continuada dos atores sociais (BRASIL, 2006b, p. 47-49).

A organização do SINASE, no documento oficial, em nove capítulos foi importante porque abrangeu as medidas necessárias e/ou urgentes que precisavam ser estabelecidas na busca pela harmonia do atendimento socioeducativo em todo o território nacional. O SINASE constitui um instrumento jurídico-político que contribuiu na concretização dos direitos de adolescentes autores de ato infracional. Além disso, é uma forma de manual a ser seguido pelos operadores do Sistema de Garantia de Direitos, especialmente na proposição de políticas públicas e previsão orçamentária. As políticas de atendimento, proteção e justiça devem atuar em conjunto para romper com a lógica repressivo-punitiva instalada nos programas de atendimento socioeducativo (VERONESE; LIMA, 2009, p. 40).

A Lei do SINASE, nas disposições gerais, traz os objetivos da aplicação de medidas socioeducativas e definições necessárias para a compreensão da própria lei e dos sistemas socioeducativo e socioassistencial. Parte-se do entendimento de medida socioeducativa como aquelas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, já citado (BRASIL, 2012).

Os objetivos elencados são a “responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação”, bem como a “integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento” e a “desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei” (BRASIL, 2012).

Desta forma, a implementação do SINASE representa a adoção de uma política de desenvolvimento de uma ação socioeducativa baseada nos princípios dos direitos humanos. Além disso, ele segue, formalmente, a ideia de um alinhamento conceitual, estratégico e operacional, com estruturação em bases éticas e pedagógicas (BRASIL, 2006b, p. 16).

Ou seja, as bases formais do sistema socioeducativo, ao mesmo tempo em que responsabilizam o adolescente por ato infracional, levam em consideração que se trata de um ser humano, um sujeito de direitos e em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. No entanto, a execução dessas bases é dificultada quando há pouco ou inexistente o trabalho em rede, de forma intersectorializada, assim como quando os mitos, especialmente do viés punitivo assolam, entre outros, os profissionais do Sistema de Garantia de Direitos.

Conforme a Lei do SINASE, entende-se por programa de atendimento, a organização e o funcionamento, a partir da unidade, das condições necessárias para que as medidas socioeducativas possam ser cumpridas. Ainda, a unidade é compreendida como a base física necessária para que o programa de atendimento se organize e funcione. Já a entidade de atendimento é considerada a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala como também mantém a unidade, os profissionais e os materiais necessários ao desenvolvimento do programa de atendimento (BRASIL, 2012).

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo é coordenado pela União, de forma integrada com os sistemas dos estados, do Distrito Federal e dos

municípios. Esses são responsáveis pela implementação dos respectivos programas de atendimento a adolescente que tenha aplicada medida socioeducativa, com livre organização e funcionamento, desde que respeite o Direito da Criança e do Adolescente, o que inclui a própria Lei do SINASE (BRASIL, 2012).

Nesse sentido, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo tendo como marco legal os dispositivos da Constituição Federal, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente e os tratados e convenções internacionais, articula os três níveis do governo para que seja possível o melhor desenvolvimento do atendimento socioeducativo. Por isso, devem ser levados em consideração a intersetorialidade e a tríplice responsabilidade compartilhada, ou seja, entre a família, o Estado e a sociedade para a garantia dos direitos dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Ainda, é essencial que haja a articulação e um trabalho conjunto entre os operadores do Sistema de Garantia de Direitos (VERONESE, 2015, p. 237).

A Lei do SINASE traz também a competência de cada ente na execução das medidas socioeducativas, com base no Sistema estabelecido. À União, compete funções como a de formulação e coordenação da execução da política nacional de atendimento socioeducativo, a elaboração do Plano Nacional, juntamente com os demais entes, a prestação de assistência técnica e financeira aos entes para que desenvolvam seu sistema bem como na manutenção desse sistema, que engloba a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, a sua avaliação, sendo vedado à União desenvolver e ofertar programas próprios de atendimento (BRASIL, 2012).

Aos estados, a quem compete formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitando as diretrizes fixadas pela União, também compete, exclusivamente, criar, desenvolver e manter programas de execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, editar normas complementares que organizem o funcionamento do seu sistema e dos municipais, estabelecer formas de colaboração com os municípios para o atendimento em meio aberto, entre outras questões de manutenção dos programas estaduais, seja em estruturas física, metodológica ou pedagógica, respeitando sempre as diretrizes nacionais e a legislação aplicável (BRASIL, 2012).

Aos municípios, competem funções iguais às dos demais entes, mas reservadas aos seus limites geográficos. O controle e a deliberação do Sistema

Municipal de Atendimento Socioeducativo é de competência do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), assim como o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (BRASIL, 2012). O CMDCA tem um papel importante na organização do funcionamento e na articulação do Sistema de Garantia de Direitos, pois a maior parte das políticas é desenvolvida em âmbito municipal ou regional.

Por isso, a Lei do SINASE determina que os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, por ter a competência de deliberar e controlar o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, deve conduzir a construção dos Planos Municipais, que têm o caráter decenal, bem como deliberar pela sua criação. Por ele é possível definir o programa de controle e avaliação, em articulação com o órgão municipal responsável por funções executivas e pela gestão do sistema municipal (CUSTÓDIO, 2014).

O artigo 8º da Lei do SINASE estabelece que tais planos devem prever, obrigatoriamente, ações articuladas que envolvem as áreas da educação, da saúde, da assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e o esporte para os adolescentes atendidos, a partir dos princípios do Direito da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2012). Essas áreas compõem grande parte do Sistema de Garantia de Direitos.

Os Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo devem seguir as diretrizes dos Planos Nacional e Estadual, conforme o respectivo estado. O Plano Nacional convida aos órgãos da política de justiça, governos estaduais, distrital e municipais, além dos profissionais do Sistema de Garantia de Direitos como da educação, saúde, assistência social, segurança pública, cultura, esporte, entre outras áreas que atendam os adolescentes e as suas famílias, bem como os veículos e profissionais da mídia e atores de instituições do setor produtivo a contribuírem na constituição de um processo de responsabilização do adolescente com um caráter educativo, para que as medidas socioeducativas “(re)instituem direitos, interrompam a trajetória infracional e permitam aos adolescentes a inclusão social, educacional, cultural e profissional” (BRASIL, 2013, p. 5-6).

O Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo é a expressão operacional, a forma de execução da legislação que prevê o Sistema Socioeducativo. Ele traz uma matriz de responsabilidades e seus eixos de ação, em vista de orientar o planejamento, a construção, a execução, o monitoramento e a avaliação dos Planos

Decenais de Atendimento Socioeducativo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, além de contribuir na construção e no aperfeiçoamento dos indicadores, na elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual (BRASIL, 2013, p. 6).

O Plano Nacional do SINASE prevê três princípios e inúmeras diretrizes. Tal plano deve ser renovado a cada dez anos, por isso tem o caráter decenal, sendo utilizado, nesta pesquisa, o de vigência entre o início do ano de 2014 e o final do ano de 2023. Os princípios nele previstos são que “os adolescentes são sujeitos de direitos, entre os quais a presunção da inocência”, que “ao adolescente que cumpre medida socioeducativa deve ser dada proteção integral de seus direitos” e ainda, de acordo com os parâmetros legais, ou seja, o Direito da Criança e do Adolescente, o atendimento de adolescentes no sistema socioeducativo deve “ser territorializado, regionalizado, com participação social e gestão democrática, intersetorialidade e responsabilização, por meio da integração operacional dos órgãos que compõem esse sistema” (BRASIL, 2013, p. 9).

Assim, o plano segue a linha dos princípios do Direito da Criança e do Adolescente, bem como as previsões do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo incluindo a Lei do SINASE, mas que, apesar de prever questões básicas como a proteção integral dos direitos dos adolescentes, é essencial para que não se instale uma lógica punitiva.

Em relação às diretrizes, o Plano Nacional prevê dezenove. Elas foram definidas com o objetivo de nortear as propostas e superar as inúmeras barreiras identificadas na prática do Sistema Nacional e demonstradas no plano de forma objetiva e esclarecedora.

Entre elas estão o foco na socioeducação por meio da construção de novos projetos pactuados com os adolescentes e famílias, consubstanciados em Planos Individuais de Atendimento, o incentivo ao protagonismo, participação e autonomia de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e de suas famílias, a primazia das medidas socioeducativas em meio aberto, a humanização das Unidades de Internação, garantindo a incolumidade, integridade física e mental e segurança do/a adolescente e dos profissionais que trabalham no interior das unidades socioeducativas, a criação de mecanismos que previnam e mediem situações de conflitos e estabelecer práticas restaurativas, a garantia do direito à sexualidade e saúde reprodutiva, respeitando a identidade de gênero e a orientação

sexual, a garantia de oferta e acesso à educação de qualidade, à profissionalização, às atividades esportivas, de lazer e de cultura no centro de internação e na articulação da rede, em meio aberto e semiliberdade, o acesso à programas de saúde integral, o direito de reavaliação e progressão da medida socioeducativa. Além disso, também busca garantir a autonomia dos Conselhos dos Direitos nas deliberações, controle social e fiscalização do Plano e do SINASE (BRASIL, 2013, p. 9-10).

O Plano Nacional mais recente apresenta, além dos princípios e diretrizes, o marco situacional geral, onde demonstra o contexto nacional do sistema socioeducativo em números. Nele, há um alerta sobre a não incorporação e não universalização dos avanços da legislação, além das recorrentes ameaças de retrocessos, como por exemplo, a redução da maioria penal (BRASIL, 2013, p. 11).

Se já é difícil assegurar direitos que não são específicos e objetos de estigmatização como a saúde e a educação, quando se trata de assegurar aqueles relacionados ao ato infracional, repleto de mitos no senso comum, a dificuldade aumenta. Sendo assim, o Plano apresenta dados e atualiza informações de outros documentos, como a Resolução número 119 de 2006 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente. Demonstra o aumento no número de adolescentes em restrição de liberdade nos anos de 2010 para 2011, e o aumento de medidas socioeducativas por atos infracionais relacionados ao tráfico de drogas. Isso demonstra que o aumento não está nos crimes contra a vida, mas ainda assim, há um emprego maior de medida em meio fechado, o que descumpra a legislação (AZEVEDO, 2016, p. 183-184).

O Plano Nacional é importante na orientação dos demais entes, estados, Distrito Federal e municípios, eis que as entidades de atendimento socioeducativo são regulamentadas e monitoradas por eles, sempre cumprindo a legislação atinente, bem como os princípios e diretrizes nacionais.

A Lei do SINASE, nos artigos 9º, 10 e 11, traz disposições gerais sobre os programas de atendimento, como a necessidade de inscrição no Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, a depender do ente responsável pela entidade. Os programas também devem expor, na sua inscrição, as linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, especificando as atividades coletivas, indicar a estrutura material, de recursos humanos e as estratégias de segurança compatíveis

com as necessidades da entidade, o regimento interno do seu funcionamento, a política de formação dos recursos humanos, previsão de ações de acompanhamento do adolescente egresso, indicar a equipe técnica de acordo com as normas de referência e a necessidade e ainda, a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo (SIPIA SINASE), bem como sua operação (BRASIL, 2012).

Os artigos 13 e 14 da respectiva Lei abordam acerca dos Programas de Meio Aberto, estando previsto no artigo 13 que:

Art. 13. Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

I - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

IV - supervisionar o desenvolvimento da medida; e

V - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção (BRASIL, 2012).

O acompanhamento e a orientação são feitos pelos serviços socioassistenciais. A Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais divide o sistema socioassistencial em três níveis de complexidade: Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade. No primeiro está o Serviço de Proteção e Atendimento à Família (PAIF), o Serviço de Convivência e Fortalecimento de vínculos e o Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosos. (BRASIL, 2014b, p. 5-6).

No Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade, está o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), o Serviço Especializado de Abordagem Social, o de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), o de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias e o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua. Já no de Alta Complexidade, está o Serviço de Acolhimento Institucional, o de Acolhimento em República, o de Acolhimento em Família Acolhedora e o de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências (BRASIL, 2014b, p. 5-6).

O Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), conectados ao atendimento socioeducativo e socioassistencial, tem por finalidade prover atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes, bem como a jovens que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente. A execução deve contribuir para o acesso a direitos e ressignificação de valores na sua vida social e pessoal, necessitando ser observada a responsabilização diante do ato infracional praticado e a legislação aplicável ao cumprimento da medida (BRASIL, 2014b, p. 34).

Na sua operacionalização deve ser elaborado o Plano Individual de Atendimento (PIA), juntamente com o adolescente e a família, contendo metas e objetivos a serem alcançados no cumprimento da medida, assim como perspectivas futuras. O acompanhamento social ao adolescente ou jovem deve ser semanal, de forma sistemática, que garanta o “acompanhamento contínuo e possibilite o desenvolvimento do PIA” (BRASIL, 2014b, p. 34).

Ainda, especificamente no acompanhamento da medida de Prestação de Serviços à Comunidade, o serviço deve identificar no município entidades sociais, programas comunitários, escolas, hospitais, entre outros locais onde possam ser prestados os serviços. Eles devem ser realizados por meio de tarefas gratuitas e de interesse geral, não podendo ultrapassar a jornada máxima de oito horas semanais, nem prejudicar a escola ou o trabalho, no caso de adolescente ou jovem acima de dezesseis anos, ou o contrato de aprendizagem, a partir dos quatorze, respeitadas as suas aptidões (BRASIL, 2014b, p. 34).

Os objetivos do serviço incluem:

- Realizar acompanhamento social a adolescentes durante o cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade e sua inserção em outros serviços e programas socioassistenciais e de políticas públicas setoriais;
- Criar condições para a construção/reconstrução de projetos de vida que visem à ruptura com a prática de ato infracional;
- Estabelecer contratos com o adolescente a partir das possibilidades e limites do trabalho a ser desenvolvido e normas que regulem o período de cumprimento da medida socioeducativa;
- Contribuir para o estabelecimento da autoconfiança e a capacidade de reflexão sobre as possibilidades de construção de autonomias;
- Possibilitar acessos e oportunidades para a ampliação do universo informacional e cultural e o desenvolvimento de habilidades e competências;
- Fortalecer a convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2014b, p. 34).

A Tipificação também prevê como deve ser o ambiente físico, os recursos materiais básicos necessários, materiais socioeducativos e recursos humanos. O trabalho social essencial ao serviço estabelece inúmeras ações como de acolhida, escuta, estudo social, diagnóstico socioeconômico, articulação intersetorial e interinstitucional, orientação sociofamiliar e informação, comunicação e defesa de direitos. Ainda traz as aquisições dos usuários, que envolvem a segurança de acolhida, de convívio ou vivência familiar, comunitária e social, de desenvolvimento de autonomia individual, familiar e social, especificando cada uma delas. Todas as ações devem ser realizadas na ou pela unidade do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) (BRASIL, 2014b, p. 35-36).

Em suma, o serviço oferecido pretende que o adolescente ou o jovem autor do ato infracional em medida socioeducativa de Liberdade Assistida ou Prestação de Serviços à Comunidade sinta-se pertencido e incluído, de forma a reestabelecer direitos e necessidades violadas, pelas mais diversas formas. Para isso, tem grande importância o Plano Individual de Atendimento (PIA), eis que é direcionado especificamente para cada adolescente ou jovem, a partir da sua realidade e das suas necessidades.

A Lei do SINASE traz dos artigos 52 a 59, dispositivos relativos ao Plano Individual de Atendimento (PIA). As medidas socioeducativas em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, têm seu cumprimento vinculado ao PIA, instrumento de previsão, registro e gestão das atividades desenvolvidas com o adolescente. Ele deve ser elaborado com a participação dos pais ou responsáveis, do adolescente e sob a responsabilidade da equipe técnica do programa relacionado (BRASIL 2012).

Nele devem constar, pelo menos os resultados da avaliação interdisciplinar, os objetivos declarados pelo adolescente, a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional, as atividades de integração e apoio à família, formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual, as medidas específicas de atenção à sua saúde e ainda as questões relacionadas a medidas socioeducativas específicas, se houver. Há, ainda, outras características administrativas relacionadas ao PIA. (BRASIL, 2012).

Assim, o PIA constitui-se em uma ferramenta importante para o acompanhamento evolutivo do adolescente, nos âmbitos pessoal e social, na

conquista de metas e compromissos pactuados com o adolescente e a sua família. Além disso, também é possível realizar o diagnóstico polidimensional através das intervenções técnicas nas áreas jurídica, da saúde, psicológica, social e pedagógica (BRASIL, 2006b, p. 52).

Portanto, a política nacional e os serviços socioassistenciais de atendimento socioeducativo foram estruturados para garantir os direitos dos adolescentes autores de ato infracional com aplicação de medida socioeducativa, além de buscar a evolução desses em todos os âmbitos da vida, de acordo com suas necessidades e especialmente, empoderá-los para que se sintam incluídos, pertencidos.

4.3 As diretrizes e procedimentos de articulação intersetorial do PETI e da política de atendimento socioeducativo para a prevenção do trabalho infantil no tráfico de drogas

Antes de articular políticas públicas, é necessário ressaltar que se opta nesta pesquisa, como pôde ser visto, pelo viés do tráfico de drogas como pior forma de trabalho infantil, afastando o estigma de ato infracional pela perspectiva punitiva. Desta forma, as políticas públicas também devem ser pensadas e articuladas tendo essa premissa como base.

Políticas públicas, conforme já salientado, são iniciativas do Estado, que englobam governos e poderes públicos, com o objetivo de atender demandas sociais referentes a problemas políticos de ordem coletiva ou pública. Ações isoladas não constituem uma política. Ela compreende um conjunto de iniciativas e ações que tendem a ser coerentes entre si e que envolvem várias áreas (SCHMIDT, 2018, p. 122; 126).

O senso comum tende a atribuir os fracassos das políticas a fatores como a incompetência, a falta de vontade e a corrupção dos governantes. Sem deixar de levar em conta esses fatores, os estudos científicos reportam inúmeros outros aspectos, como: a) consequências negativas derivadas de um estilo de gestão excessivamente centralizado ou desarticulado; b) a falta de uma visão sistêmica no planejamento (de modo que os efeitos positivos de uma política são anulados pelos efeitos negativos de outra); c) a supremacia de interesses particulares poderosos (muitas vezes invisíveis) sobre os interesses da maioria; d) o predomínio de valores e crenças na sociedade que obstaculizam a implementação de políticas (SCHMIDT, 2018, p. 125).

É possível verificar que, dentre os motivos de fracasso de uma política pública, estão a gestão centralizada ou desarticulada e uma falta de visão sistêmica no planejamento. Assim, é necessária a articulação das políticas públicas, de forma descentralizada e uma visão sistêmica para seu planejamento, para que possam atingir o seu fim.

No que tange às políticas públicas relacionadas ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e a política de atendimento socioeducativo não é diferente. A integração entre órgãos e agentes que compõem o Sistema de Garantia de Direitos é essencial para que seja possível e positiva a operacionalização de qualquer política pública, o que inclui as de prevenção e erradicação do trabalho infantil, bem como as relacionadas ao sistema socioeducativo. A regionalização do atendimento, em atenção ao princípio da municipalização é importante, assim como o é a integração da política de atendimento socioeducativo com as demais políticas sociais desenvolvidas para a infância e a juventude. Não se pode esquecer da tríplice responsabilidade compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família para a garantia de direitos humanos e fundamentais às crianças e aos adolescentes. Ao Poder Público permanece a função de investimento em políticas públicas (VERONESE, 2015, p. 239).

A descentralização e a conseqüente municipalização das políticas públicas ocorrem porque pensar, promover e controlar estratégias, ações, equipes e tudo que envolve uma política pública, torna-se mais apropriado quando feito a partir de cada realidade, em proximidade com os cidadãos, sob pena de aumentarem as chances de fracasso.

Aproximar o controle sobre os processos de desenvolvimento e o poder de decisão das pessoas que arcarão com benefícios ou prejuízos e que, por isso, estão diretamente interessadas nos resultados, constitui uma boa visão administrativa. O espaço local permite assim uma democratização das decisões, de maneira que o cidadão pode intervir com clareza, vivência e facilidade em assuntos que dizem respeito à sua própria vizinhança e/ou de que têm conhecimento direto (DOWBOR, 2016, p. 37, 43-44).

Especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, os governos locais são os responsáveis pela execução de políticas públicas adequadas ao fortalecimento da qualidade de vida. Isso se deve ao rol de competências constitucionais, bem como à crise de financiamento do Estado Nacional, que o incapacita de atender

efetivamente as demandas da população, tendo em vista, além da questão econômica, a sua distância de realidades em um país onde há multiculturalismo. No entanto, é importante salientar que os entes municipais devem atuar em conjunto com o espaço global, nacional e estadual (HERMANY, 2007, p. 263-265).

O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente prevê justamente a ação de princípios norteadores consagrados nessa descentralização político-administrativa nas esferas nacional, estadual e municipal, no reordenamento institucional, de modo a repensar a lógica socioassistencial e protetiva para as crianças e os adolescentes, bem como repensar o papel das políticas sociais. Ele prevê uma integração operacional do sistema, sob a perspectiva do trabalho em “rede”, com cooperação múltipla entre atores sociais pertencentes a esse sistema (VERONESE; LIMA, 2012, p. 117).

Tal sistema constitui-se como “forma organizativa de competências e atribuições entre os entes públicos e particulares como forma de garantir a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes” (CUSTÓDIO, 2015, p. 4). Estrutura-se a partir dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, presentes na política de atendimento, reconhecidos como órgãos deliberativos e *drivers* das políticas públicas em ambos os níveis, articulados com os Conselhos Tutelares, responsáveis pela política de proteção dos direitos humanos e fundamentais das crianças e dos adolescentes, e com a política de justiça, que envolve a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário (CUSTÓDIO, 2015, p. 4).

O Sistema de Garantia de Direitos, desta forma, é composto por três níveis de políticas: atendimento, proteção e justiça. Não se pode falar que é dividido em três políticas porque ainda que autônomas, não são segmentadas, mas sim, conectadas, articuladas, ou pelo menos deveriam ser.

O primeiro nível entre elas, qual seja, política de atendimento, é então planejada pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, que atua nos três níveis federados, nacional, estadual e municipal. Eles são formados por representantes dos entes governamentais e da sociedade civil, de forma paritária e conjunta, e responsáveis pela formulação, deliberação e controle das políticas públicas que visam assegurar os serviços de atendimento relacionados aos direitos à saúde, à educação, à assistência social, cultura, esporte e lazer de crianças e adolescentes (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015b, p. 308). Cada instituição que presta

atendimento à criança e ao adolescente está inclusa na política de atendimento, organizada a partir do Conselho de Direitos.

No que tange às políticas de prevenção ao trabalho infantil no tráfico de drogas, têm um papel essencial os Conselhos de Direitos. Ainda que exista uma conexão e articulação entre os conselhos nacional, estadual e municipal, no caso do trabalho infantil no tráfico de drogas, fala-se do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, pertencente à política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

Os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente são conselhos gestores. Fruto de demandas populares e pressões da sociedade civil, especialmente na década de 1980, quando da redemocratização do país, os conselhos gestores estão previstos na Constituição Federal de 1988 como instrumentos de expressão, representação e participação popular. Concentram-se na esfera pública como órgãos vinculados ao poder executivo, voltados para políticas públicas específicas, nesse caso direcionadas à criança e ao adolescente. São formados por representantes do poder público e da sociedade civil organizada (GOHN, 2000, p. 178).

Para o desenvolvimento de políticas públicas em prol da criança e do adolescente, é essencial a participação popular na estruturação estratégica do enfrentamento a quaisquer formas de exploração de crianças e adolescentes, o que inclui o trabalho infantil no tráfico de drogas. “O acesso democrático à formulação de políticas públicas garante a participação crítica de forma ativa, assim como consolida a instrumentalização de fiscalização e controle comunitário das ações públicas” (MOREIRA, 2020, p. 171).

Cabe salientar aqui, que a participação da sociedade civil nos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente é uma forma de concretização da democracia participativa, amparada na redefinição legal das relações entre Estado e sociedade e com o objetivo de qualificar as decisões. É também condição de validade para a atuação do Estado. Um espaço público democrático (HERMANY, 2007, p. 146).

Tais conselhos são paritários, compostos por metade dos conselheiros representante da sociedade civil, e metade governamental. Isso significa que as políticas públicas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente não é resultado da vontade de um governante de plantão, havendo mediação política entre os governamentais, indicados pelo Poder Executivo, e os não governamentais,

eleitos através dos Fóruns Permanentes de Entidades Não Governamentais em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA). Estes são constituídos pelas organizações não governamentais, que são representadas pela metade não governamental dos conselheiros, bem como são compostos por pessoas da comunidade, que podem inclusive sugerir, decidir, encaminhar e acompanhar as demandas e necessidades com os seus representantes no Conselho de Direitos, além de participarem ativamente em todo o processo de consolidação de direitos da infância e da adolescência (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 147).

A paridade dos Conselhos de Direitos, nesse caso, contribui para que não haja sobreposição de interesses exclusivos do poder público que possam, de alguma forma, prejudicar o desenvolvimento e a exigibilidade de políticas públicas que atendam ao interesse da infância. Além disso, também garante a realização da democracia participativa e como consequência, o controle social das ações do próprio conselho (LIMA; VERONESE, 2017, p. 573).

Os Conselhos de Direitos têm caráter deliberativo, por isso, suas decisões vinculam a administração pública, que deve atender aos comandos emitidos pelo órgão. Assim, é substituída a arbitrariedade do governante em relação às políticas públicas, devendo ele se restringir à execução das deliberações dos Conselhos. Dentro da competência de deliberação e controle dos conselhos, estão as políticas públicas básicas, os serviços especializados e as ações e entidades governamentais e não governamentais que são direcionadas ao atendimento de crianças e adolescentes (CUSTÓDIO, 2009, p. 82).

Além da participação em conferências nacionais e globais (FREITAS, 2021, p. 114), é essencial preparar todos os sujeitos envolvidos no processo, entre eles a sociedade civil, para atuarem perante a forma de governança. Isso impõe participação nas mobilizações de base local, empoderamento por intermédio dos fóruns e redes sociais, bem como a participação nos conselhos em parcerias com os Estados (SERAFIM, 2018, p. 82).

Nesse sentido, os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, assim como os estaduais e nacionais, precisam do apoio da comunidade. Assim, poderão definir suas ações e estratégias, como na formulação do diagnóstico da situação das crianças e dos adolescentes, no planejamento de políticas públicas necessárias para efetivar o atendimento conforme as diversas

necessidades e no monitoramento e controle do funcionamento operacional do sistema, transfigurando inclusive em uma estratégia de empoderamento local (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 148).

Para que esse empoderamento, conectado à potencialização do grupo, tomada de consciência de seu potencial e ampliação de forças pré-existentes, seja possível, é essencial que sejam criados espaços institucionais adequados para a participação de setores excluídos social e politicamente na elaboração das políticas públicas. Igualmente importante que sejam formalizados direitos legais e cuidados no seu conhecimento e respeito, que haja fomentos de organização para que as pessoas pertencentes a determinado capital social excluído possam participar de forma efetiva e influenciar nas estratégias adotadas pela sociedade. Essa influência só é possível quando a organização, nesse caso, o Conselho Municipal, permite estender e ampliar a rede social das pessoas que dela fazem parte (BARTHOLO JÚNIOR; MOTA; FERREIRA; MEDEIROS, 2003, p. 4).

Também é essencial que se faça a transmissão de capacidades para o exercício da cidadania e da produção, o que inclui saberes instrumentais essenciais e ferramentas para análise de dinâmicas econômicas e políticas, que sejam criados acesso e controle de recursos e ativos, materiais, financeiros e informacionais, para possibilitar o aproveitamento competente e articulado de espaços, direitos, organização e capacidades com outros atores. Se construída a base de condições que promovam o empoderamento e a construção de atores sociais, incentiva-se a participação efetiva, por meio de critérios, com apropriação de instrumentos e capacidades propositivas, de negociação e executivas (BARTHOLO JÚNIOR; MOTA; FERREIRA; MEDEIROS, 2003, p. 4).

Desta forma, fica claro que a participação da sociedade civil não é apenas importante na composição do Conselho de Direitos, mas na construção de estratégias para prevenção e enfrentamento ao trabalho infantil no tráfico de drogas, já que “no caso de políticas públicas voltadas para a sociedade, o processo de sua formulação deve “escutar” o contexto no qual se encontra inserido, buscando informações para a implementação adequada das mesmas” (SPENGLER, 2019, p. 10).

Entre as principais funções do Conselho de Direitos, estão a formulação de políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente em geral e o monitoramento dos procedimentos desse atendimento, o controle das operações do

Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, unidade orçamentária direcionada à infância e à adolescência, a promoção do cumprimento e divulgação dos direitos das crianças e dos adolescentes, com base na Teoria da Proteção Integral, além dos mecanismos de exigibilidade desses direitos (FISCHER, 2007, p. 15).

Conforme já mencionado, além da deliberação sobre as políticas sociais básicas, os Conselhos de Direitos necessitam da comunidade na formulação do diagnóstico, isso porque a atualização deste sobre a situação de crianças e adolescentes no próprio território é competência de tal Conselho. É feito mediante a sistematização de dados oficiais disponíveis, relacionados às diversas áreas e a coleta de dados qualitativos, na qual entra a participação da comunidade, das famílias, das crianças e dos adolescentes. Sem eles, não é possível garantir um diagnóstico de acordo com a subsidiariedade para o planejamento e o controle das políticas públicas de atendimento (CUSTÓDIO, 2015, p. 8-9).

Dois instrumentos que auxiliam no planejamento, não apenas das políticas públicas de atendimento, mas também nas ações de prevenção ao trabalho infantil no tráfico de drogas, bem como a outras violações de direitos são as Conferências de Direitos e os Planos de Direitos. Nas Conferências, a comunidade e o poder público reúnem-se para pensar estratégias para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Elas são realizadas periodicamente e organizadas pelos Conselhos de Direitos, nos níveis nacional, estadual e municipal. Destaca-se que as conferências permitem o protagonismo das crianças e dos adolescentes na luta e decisão pelos seus direitos. O espaço da conferência é um momento de integração entre atores do Sistema de Garantia de Direitos e, portanto, da sociedade. Juntos aprovam metas e ações que devem entrar na agenda política dos Conselhos de Direitos (LIMA; VERONESE, 2017, p. 574).

O diagnóstico sobre a situação da infância e da adolescência no território é pressuposto para a elaboração, execução e avaliação dos Planos Decenais de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. Os planos devem conter diretrizes, objetivos, metas, estratégias, prazos e recursos capazes de garantir a proteção e o atendimento integral às crianças e aos adolescentes e devem, necessariamente, ser discutidos nas Conferências de Direitos da Criança e do Adolescente, dado o seu espaço de debate público e reflexão para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes (CUSTÓDIO, 2015, p. 8-9).

Além dos Planos Decenais, ainda existem os Planos de Direitos, que assim como as conferências, podem ser temáticos, tendo como objetivo central a construção de políticas públicas a partir da análise de diagnóstico em determinada área ou violação de direito, e, a partir de então, elaborar metas e ações, inclusive mediante um cronograma de implementação dessas metas e ações. Também pode e deve prever formas de fiscalização, monitoramento, avaliação e financiamento da(s) política(s) pública(s). “Como o próprio nome indica, um Plano de Direitos é um planejamento que traça o caminho para se alcançar, via políticas públicas, a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes” (LIMA; VERONESE, 2017, p. 574).

Os Planos Decenais dos Direitos da Criança e do Adolescente devem expressar o compromisso intersetorial e de forma articulada das políticas públicas de atendimento, bem como a integração das ações dos órgãos pertencentes ao Sistema de Garantia de Direitos e atores da Rede de Atendimento. Por isso, os Planos Decenais envolvem a articulação e a análise dos planos temáticos e/ou setoriais de políticas públicas que envolvam crianças e adolescentes, como é o caso da educação, da cultura, da assistência social, da saúde, como também os específicos de atendimento, que incluem, entre outros, aqueles direcionados ao enfrentamento da violência e exploração sexual, ao direito à convivência familiar e comunitária, ao atendimento socioeducativo e ao trabalho infantil (CUSTÓDIO, 2015, p. 8-9).

Nesse sentido, os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente são atores centrais na prevenção do trabalho infantil no tráfico de drogas. Ressalte-se, aqui, mais uma vez, que a visão para a existência de crianças e adolescentes no exercício de atividades que envolvam tráfico de drogas deve ser como uma exploração do trabalho infantil, não como ato infracional.

Em relação aos eixos das ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, a partir do seu redesenho, para prevenir o trabalho infantil no tráfico de drogas, cabem os de informação e mobilização, na sua totalidade, e parte da identificação de crianças e adolescentes em situação/exploração de trabalho infantil.

No primeiro eixo, a Cartilha de Perguntas e Respostas do Redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil aponta cinco sugestões para implementação nos municípios. Ela deve partir dos Conselhos Municipais de Direitos

da Criança e do Adolescente, de forma a promover a sua articulação (do Programa) com a política de atendimento socioeducativo.

As sugestões apontadas são a formação de um Grupo de Trabalho que atue de forma intersetorial, com o objetivo de elaborar uma Agenda Intersetorial, a realização de audiências públicas para firmar compromissos e planejar tais agendas intersetoriais, realizar oficinas e seminários em locais públicos e com amplo acesso público, especialmente escolas, unidades básicas de saúde, pontos de cultura, organizações não governamentais e sindicatos, capacitar as equipes do Sistema Único de Assistência Social e das equipes de outras políticas intersetoriais, não apenas para lidar com casos de trabalho infantil, mas para orientar na prevenção contra essa exploração, além de elaborar folders, cartazes, cartilhas, cadernos e notas técnicas sobre o assunto (BRASIL, 2014, p. 10).

O processo de sensibilização, que constitui esse eixo e é a essência da prevenção, precisa ser contínuo, não apenas em datas específicas. Nesse ponto, mora a importância do “Grupo de Trabalho”, que é mais conhecido por “Comissão Intersetorial do PETI”, na elaboração da agenda intersetorial, com foco na prevenção – e no enfrentamento – do trabalho infantil no tráfico de drogas. Para isso, é também necessária a identificação das situações de trabalho infantil no tráfico de drogas, feita através de um diagnóstico (SOUZA, 2016, p. 218), que permite compreender a realidade local, as principais fragilidades e causas de tal exploração no município, bairro, território e/ou comunidade, para assim ser possível pensar estratégias de prevenção específicas para essa realidade, com a chance de trazerem mais resultados.

Já a audiência pública deve acontecer com o envolvimento de instituições públicas, órgãos públicos, organizações da sociedade civil e participação da comunidade, de forma ativa, na proposição de alternativas. Deve, também, ampliar o envolvimento de organizações públicas e privadas, promover as audiências locais, contribuir na discussão e estabelecimento de ações de identificação do trabalho infantil e, principalmente, no fortalecimento de reflexões sobre temas que comumente são controversos, como os mitos do trabalho infantil no tráfico de drogas. Por serem as audiências públicas, instrumentos de participação popular, é necessária a garantia do direito de voz e participação dos presentes, sejam pessoas da comunidade, organizações não governamentais, órgãos públicos, crianças, adolescentes, entre outros (SOUZA, 2016, p. 218).

O trabalho infantil no tráfico de drogas, como já fora relatado, assim como outras formas de trabalho infantil, é carregado de mitos. Nessa forma específica, os mitos assumem uma roupagem característica da punição, pelo viés do ato infracional, ou até de crime. Por isso, as audiências públicas são pontos cruciais para que o sistema funcione de forma preventiva, mas especialmente, na sensibilização dessa exploração como efetiva exploração do trabalho infantil e desconstrução de seus mitos e ideologias.

A sensibilização utilizando folders, cartazes, cartilhas, cadernos e notas técnicas, além de outras formas semelhantes com o objetivo de informar a população sobre o trabalho infantil como um todo, mas especialmente no tráfico de drogas, suas causas, consequências, a partir da própria desconstrução dos mitos, faz parte da prevenção.

No entanto, a simples panfletagem, colação de cartazes sobre o tema pouco trazem efeitos e mudanças. Para que a mudança aconteça e o trabalho infantil no tráfico de drogas seja prevenido, é preciso promover espaços de discussões, a partir de cada realidade local, o que inclui conhecer vivências das crianças, dos adolescentes e suas famílias, para pensar coletivamente em ações (SOUZA, 2016, p. 219).

Os Conselhos Municipais também podem, por intermédio das Conferências Municipais, elaborar planos específicos de prevenção e erradicação do trabalho infantil no tráfico de drogas, e incluir ações direcionadas nos Planos Decenais. É então que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e a política de atendimento socioeducativo podem articular-se.

Apesar de a política de atendimento socioeducativo não ter grande enfoque na prevenção, seus atores conhecem a realidade do trabalho infantil no tráfico de drogas na localidade onde atuam. Sua participação em audiências, conferências e sensibilização é de extrema importância nessa prevenção, sobretudo demonstrando as principais causas dessa exploração, entre elas, os mitos.

Além disso, a articulação da política de atendimento socioeducativo e da Comissão Intersetorial do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, por meio do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao pensarem estratégias, em conjunto, de prevenção ao trabalho infantil no tráfico de drogas, executarem ações de sensibilização e informação sobre o tema com a comunidade em geral, as famílias, os estudantes, órgãos públicos, instituições, entidades, entre

outros, podem e devem promover a escuta dos adolescentes em atendimento socioeducativo, ou até mesmo das crianças com medidas de proteção relacionadas ao trabalho infantil no tráfico de drogas para contribuírem na compreensão das causas locais, regionais e globais do trabalho infantil no tráfico e necessidades em políticas públicas específicas, sempre por intermédio de profissionais qualificados para tal e com os consentimentos necessários.

Serviços de contraturno escolar, atividades extraclasse, de cultura, esporte e lazer são alguns exemplos de meios que devem ser oferecidos para as crianças e os adolescentes e que podem contribuir na prevenção ao trabalho infantil.

Não se pode, no entanto, falar em prevenção sem atacar as causas do trabalho infantil no tráfico de drogas. Não basta oferecer serviços de atendimento que busquem suprir carências. Sendo a pobreza uma das principais causas do trabalho infantil no tráfico de drogas, especialmente a de renda, é preciso garantir condições básicas à subsistência, dar alternativas a ela.

Além disso, deve-se possibilitar que crianças e adolescentes, incluindo aqueles em atendimento socioeducativo, exercitem a democracia e participem de forma ativa de conferências e audiências públicas. Assim, é possível construir um sistema que realmente previna o trabalho infantil no tráfico de drogas, desvinculando-se da lógica do ato infracional.

4.4 Os mecanismos e estratégias de articulação intersetorial do PETI e da política de atendimento socioeducativo para a erradicação do trabalho infantil no tráfico de drogas

Assim como ocorre para a prevenção do trabalho infantil no tráfico de drogas, deve acontecer para que se caminhe ao encontro da erradicação do trabalho infantil no tráfico de drogas, ou seja, seguir diretrizes e executar os mecanismos e as estratégias a partir da análise como trabalho infantil, não como ato infracional. Ou, se assim for impossível, que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas fique em análise de segundo plano, sendo, antes de qualquer coisa, uma exploração.

No entanto, há uma lógica na prática que inverte essa análise, promovendo tal questão, seja na sociedade ou com os atores do Sistema de Garantia de Direitos, antes como um ato infracional (ou até como crime) que como um trabalho infantil, o que estigmatiza crianças e adolescentes. Compreender de onde vem essa prática e

quais os seus problemas é base para evoluir no enfrentamento e na consequente erradicação do trabalho infantil no tráfico de drogas.

Essa lógica recebe o nome de guerra às drogas e inicia pelo proibicionismo. Ela é um fator de ameaça e ação contra a população miserável, sem preocupação em coerência e justiça social. No seio da proibição de determinadas drogas, encontram-se implícitos o preconceito e a vontade do exercício do poder para controle social, especialmente através da polícia e do encarceramento de pessoas tidas como inferiores, humana e moralmente. Essa criminalização de algumas drogas é fundamentada na proteção da saúde pública, o que é no mínimo irracional, já que a indústria farmacêutica, do tabaco ou do álcool, utilizam inúmeras substâncias prejudiciais à saúde, mas continuam sendo lícitas (VALOIS, 2020, p. 335; 353; 361).

As drogas servem como pretexto moral para o uso da força e do medo. Também se utiliza da expressão “o problema das drogas”, como forma de tornar ativa a atividade repressiva do Estado, especialmente quando resolve fazer da violência uma prática regular da sua polícia. É evidente o propósito do legislador penal em criar um crime de fácil apuração e condenação. Os governantes têm enorme dificuldade em reconhecer que a política de guerra às drogas, esta que considera e prega os traficantes como inimigos, do lado do mal, deu errado e deve acabar. No entanto, a maior dificuldade está na mudança de pensamento, na quebra do padrão punitivista encarcerador espalhado em todas as classes sociais, independentemente do pensamento político (VALOIS, 2020, p. 362; 424; 530).

A política criminal/penal de guerra às drogas estabelece conexão direta às aplicações de medidas socioeducativas de internação, com o cunho mais grave, em detrimento de outras medidas. Apesar de a Lei do Sinase ter entrado em vigor no primeiro semestre do ano de 2012, entre 01 de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2014, jurisprudências relacionadas a todos os estados da federação e ao Distrito Federal, comprovam o maior número de aplicação de medidas de internação ao ato infracional análogo ao tráfico de drogas, ainda que a legislação preveja o contrário. Dentro de um universo de 796 acórdãos, 15 dos acórdãos previam a medida de Prestação de Serviços à Comunidade, 42 de Liberdade Assistida, 183 de Semiliberdade e 526 de Internação, sendo que em 30 deles não foi possível identificar a aplicação de medida ou não havia informação disponível. 89,1% das medidas aplicadas foram em meio fechado; sendo 66,1% só de internação. Dessas

526 decisões que aplicam a medida de internação, 285 sequer mencionaram algum inciso do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, requisitos para a aplicação da medida (FEITOSA; SOUZA, 2018, p. 462-463).

Apesar das previsões legais de um sistema socioeducativo fundamentado na manutenção e promoção de direitos humanos e fundamentais dos adolescentes, vive-se em uma sociedade que não rompeu com a lógica punitivo-repressiva, decorrente da ditadura militar e da política menorista. Na época, o “problema de menor” era considerado assunto de segurança pública, quando crianças e adolescentes eram institucionalizados, nesse caso, em instituições que atuavam como verdadeiros depósitos de indesejáveis sociais (VERONESE; LIMA, 2009, p. 42).

A reprodução desse sistema permanece na aplicação recorrente de medidas socioeducativas em meio fechado, sobretudo de internação, o que, na prática, consiste em dupla punição ao adolescente: uma pela exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas e outra pelo encarceramento.

A guerra às drogas, portanto, faz com que se tenha enfoque no “combate dos criminosos”, independentemente da forma utilizada para esse combate. Isso inclui crianças e adolescentes explorados pelo trabalho infantil no tráfico de drogas, vistos como infratores da lei, não vítimas de exploração, devendo receber por isso, a medida mais severa existente em lei, esta que pode, ao olhar da sociedade, inclusive não ser respeitada se a justificativa for sobre a saúde e a segurança pública, principalmente se o adolescente for negro.

Os operadores do Sistema de Garantia de Direitos têm grande responsabilidade, tanto pelo formato já estabelecido, como pela promoção da necessária mudança nessa guerra, sem excluir a responsabilidade do legislador, da mídia, do sistema capitalista neoliberal, de grandes empresas e da sociedade como um todo.

“O Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente envolve, portanto, o conjunto de pessoas e instituições, públicas e privadas, que tem por objetivo efetivar os direitos de crianças e adolescentes” (SOUZA, 2016, p. 81). A base do Sistema de Garantia de Direitos são as políticas de atendimento, compreendidas pelo conjunto de serviços, programas e projetos de atendimento direto às crianças e aos adolescentes (SOUZA, 2016, p. 82).

O primeiro nível do Sistema de Garantia de Direitos, qual seja, a política de atendimento, conforme mencionado, é composta pelo Conselho de Direitos, mas não somente por ele. Consiste em um nível estratégico no sentido de proporcionar atendimento aos direitos da criança e do adolescente. Esse atendimento é realizado por entidades governamentais de todos os entes federados e não governamentais, que fazem parte dessa política (MOREIRA, 2020, p. 171).

O artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” (BRASIL, 1990), sendo que no artigo 88, há inúmeras diretrizes que devem ser seguidas, a exemplo da municipalização do atendimento, a mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade, especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil e formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

As políticas públicas de atendimento dividem-se em básicas, nas quais estão os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, como saúde, educação, cultura, convivência familiar e dignidade, políticas de proteção especial, que envolve as medidas de proteção e as políticas socioeducativas, estas são de atendimento, direcionadas, conforme legislação, ao adolescente autor de ato infracional em que está inserido o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (CUSTÓDIO; COSTA; PORTO, 2010, p. 45-46). A política que envolve o atendimento socioeducativo no âmbito do município está associada às medidas de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC).

O segundo nível de políticas públicas é o de proteção. Este atua quando há ameaça ou violação de direitos de crianças e/ou adolescentes, na tentativa de enfrentá-las. Compõem esse nível os Conselhos Tutelares, Ministérios Públicos Estadual Federal e do Trabalho, Ministério do Trabalho, estes dois últimos por intermédio de inquéritos civis públicos e termos de ajustamento de conduta. Faz-se necessário salientar que tal política não exerce atividades inerentes à política de justiça, mas sim, atua na proteção do cumprimento dos direitos de crianças e

adolescentes, para modificar imediatamente todas as práticas violadoras de direitos, além da fiscalização dos serviços prestados pelas entidades de atendimento (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015b, p. 308), como é o caso das atividades realizadas por entidades relacionadas ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e ao Atendimento Socioeducativo.

O Conselho Tutelar age quando qualquer direito da criança e do adolescente for ameaçado ou violado. A partir da tríplice responsabilidade compartilhada, a ameaça ou violação de direitos pode vir de ação ou omissão do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou até mesmo em razão de conduta da criança ou do adolescente, como é o caso de eventual ato infracional (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 153).

Já o terceiro nível, ou seja, a política de justiça, envolvendo a Defensoria Pública, o Ministério Público em todas as áreas, nesse caso exercendo a função inerente ao Sistema de Justiça e o Poder Judiciário, busca a responsabilização das violações de direitos e a proteção desses direitos (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015b, p. 309).

A política de justiça tem papel fundamental na promoção de mudanças na cultura direcionada ao ato infracional análogo ao tráfico de drogas, isso porque é ela quem requer e aplica a medida socioeducativa. O Ministério Público, ao representar contra adolescente, pode não requerer a aplicação de medida socioeducativa. A Defensoria Pública, ao defender, pode solicitar que, se requerida pelo Ministério Público, ela não seja aplicada, ou concordar caso este órgão não a requeira. O(a) juiz(a), pode não aplicar, em prol da aplicação ao adolescente de medidas de proteção e inclusão em políticas públicas decorrentes da exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas.

Caso não deixe o juiz de aplicar medida socioeducativa para os casos de trabalho infantil no tráfico de drogas, que ela seja em meio aberto:

[...] para que haja verdadeira transformação no tratamento dispensado aos adolescentes autores de ato infracional, são necessárias grandes mudanças. É imprescindível a ampliação do sistema em meio aberto. É preciso que os magistrados que atuam na área da infância conheçam melhor o Estatuto da Criança e do Adolescente e a finalidade das medidas socioeducativas para que possam aplicar as medidas não restritivas de liberdade em detrimento da semiliberdade e da internação (VERONESE; LIMA, 2009, p. 40).

Apesar de a legislação prever um sistema socioeducativo com bases pedagógicas, focalizadas nos direitos humanos e fundamentais de adolescentes e no seu empoderamento, sendo as medidas restritivas e privativas de liberdade a exceção, vê-se que é comum não apenas o desrespeito à legislação, mas a utilização de violência (nas inúmeras faces que ela possui), da exclusão social, da negligência e do desrespeito à dignidade humana dos adolescentes, sobretudo na medida socioeducativa de internação.

Revistas íntimas em horário noturno, destruição de itens pessoais, humilhação, violência psicológica e moral são alguns dos exemplos de situações que ocorrem em instituições de cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado (RIO GRANDE DO SUL, 2021a). Ações como essas e tantas outras se assemelham às situações do falido sistema carcerário brasileiro, que também possui leis baseadas em direitos humanos e orientações a serem cumpridas em qualquer medida, não podendo valer-se de violações a esses direitos. No entanto, torna-se ainda mais grave quando ocorrem com adolescentes, pessoas em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que deveriam ter seus direitos zelados também pela instituição, com base na tríplice responsabilidade compartilhada. Além disso, violações de direitos contrariam toda a previsão pedagógica e socioassistencial do sistema socioeducativo.

A prática das instituições de cumprimento das medidas socioeducativas em meio fechado, com exceções, não condiz com as previsões legais, funcionando de acordo com a lógica prisional e penal adulta. Por isso, adolescentes em cumprimento das medidas específicas de semiliberdade e internação acabam paralelamente considerados agressores da sociedade, invisibilizados como sujeitos de direitos e excluídos socialmente. Principalmente em relação à medida de internação, há a geração de um sistema que segrega a categoria da infância e da adolescência pobre, em vítimas e infratores (SCISLESKI; BRUNO; GALEANO; SANTOS; SILVA, 2015, p. 514).

Desta forma, ainda que os discursos e o sistema legal sejam restaurativos, de percepção do outro e de escuta, na prática social (e institucional), fazem-se presentes as ideias de retribuição, isolamento do problema, banimento, aniquilamento e castigo (CUSTÓDIO; COSTA; PORTO, 2010, p. 47).

Tal como a legislação e o sistema socioeducativo estão estabelecidos e considerando o trabalho de crianças e adolescentes no tráfico como ato infracional

análogo ao tráfico de drogas, bem como o viés humanista, deve-se considerar apenas a aplicação das medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, vinculadas aos serviços socioassistenciais. Essa pode e deve ser uma questão a ser prevista no plano municipal de atendimento socioeducativo.

Nas medidas socioeducativas em meio aberto supracitadas, é essencial o acompanhamento de equipe multidisciplinar, especialmente aquela conectada com os serviços de atendimento:

A equipe multidisciplinar é fundamental para auxiliar o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, pois ele pode ser atendido de acordo com as suas necessidades e recebe apoio profissional de advogados, pedagogos, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais dispostos a contribuir com a sua formação. Além disso, o apoio pedagógico deve ter em mira: dar as condições necessárias para que o adolescente tenha acesso a tudo que for preciso para que possa superar a sua situação de exclusão social, que o auxilie na sua ressignificação de valores, com vistas a uma efetiva participação na vida social, de forma que torne clara a dupla dimensão da medida socioeducativa: a jurídico-sancionatória, uma vez que o adolescente é responsabilizado estatutariamente pelo sistema de justiça (Poder do Estado) e a dimensão ético-pedagógica que configura essencialmente a dimensão da educação como forma de inclusão cidadã. (VERONESE, 2015, p. 237).

A equipe multidisciplinar deve ser exercida na intersetorialidade. Uma das exigências legais, e essencial na construção de medidas efetivamente socioeducativas é o Plano Individual de Atendimento, que deve ser construído com a equipe técnica multidisciplinar, de forma intersetorial e com a participação do adolescente e de sua família (BRASIL, 1990). Nele, é possível individualizar as necessidades, pensando de forma humanizada, de inclusão e empoderamento.

No entanto, deve-se ter o cuidado: o Plano Individual de Atendimento deve ser elaborado com a real participação do adolescente, sob pena de operar como prática de controle e vigilância. A ausência opinativa e de escolha do adolescente e de sua família nessa elaboração podem trazer uma tendência de operação das práticas intersetoriais como forma de aprisionamento, pois há uma possibilidade de se fazer o adolescente seguir apenas uma prescrição, circulando pela rede, seus espaços e instituições de forma decidida por pessoas que talvez não conheçam sua realidade e que pode não ser adequada ao enfrentamento das necessidades daquele adolescente específico (NEVES; SANTOS, LAZZAROTTO, 2014, p. 126).

Também é preciso ter o cuidado de não sobrecarregar o adolescente com responsabilidades que não são nem devem ser dele. Ao pensar metas e sonhos ao adolescente, cabe ao Estado proporcionar possibilidades para esse alcance, não apenas ao adolescente, mas também à sua família, sob pena de culpabilizar equivocadamente o adolescente pelo não cumprimento do que foi acordado no plano. Não é suficiente o atendimento socioeducativo. É preciso melhorar as condições de vida da família desse adolescente e empoderá-la, para que o adolescente não se obrigue a voltar ao trabalho infantil no tráfico como alternativa às condições que antes o fizeram ser explorado. Ou seja, deve-se mudar a realidade do adolescente e da sua família para que ele não precise ver o tráfico de drogas como alternativa às suas condições de pobreza.

Para que os serviços de atendimento socioeducativo sejam bem executados, é essencial a fiscalização dos órgãos competentes, como o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como este deve prever quando da elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, orientações da realidade.

Apesar do cuidado necessário na elaboração do Plano Individual de Atendimento, a integração de órgãos e agentes que compõem o Sistema de Garantia de Direitos de forma intersetorializada ainda é a melhor opção. Com as práticas intersetorializadas, é possível operacionalizar o atendimento inicial do adolescente autor de ato infracional e os egressos do sistema. Indispensável é a ampliação das varas especializadas e do plantão institucional, mediante a capacitação dos atores com base na Teoria da Proteção Integral. Também é fundamental que a “elaboração de uma política de atendimento esteja verdadeiramente integrada com as demais políticas sociais desenvolvidas para a infância e juventude” (VERONESE, 2015, p. 239).

Não se pode olvidar dos eixos operativos previstos no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, desde que seu enfoque seja a operacionalização e incentivo às medidas socioeducativas em meio aberto. Alguns dos eixos/metasp são a integração do Sistema de Informações para Infância e Adolescência (SIPIA-SINASE) com os sistemas de informação das demais políticas setoriais, articular e estabelecer com as demais políticas setoriais planos de ação para socioeducação, elaborar protocolos e fluxos de atendimento para a socioeducação de forma intersetorial, garantir a oferta de formação permanente, nas modalidades básica e

específica, para qualificar profissionais do SUAS nos serviços com interface ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto e suas famílias e incentivar e divulgar metodologias de atendimento com base em práticas restaurativas (BRASIL, 2013, p. 23-35).

Todavia, para além de pensar o tráfico de drogas por crianças e adolescentes como um ato infracional, deve-se e indica-se, considerar de forma diferente. Antes de ser um ato infracional, o trabalho no tráfico por crianças e adolescentes é uma exploração: a exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas. Por isso, é necessário romper com a lógica do ato infracional, deixando de aplicar medidas socioeducativas e aplicando medidas de proteção, inclusão em programas, tal como preceitua a legislação contra a exploração do trabalho infantil e a partir do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, que pode ser articulado com a política de atendimento socioeducativo.

Para o enfrentamento e a consequente erradicação do trabalho infantil, deve-se iniciar pelo diagnóstico. Ele contribui tanto na prevenção como na erradicação do trabalho infantil no tráfico de drogas.

O diagnóstico busca retratar a situação real do município, com o objetivo de implementar políticas públicas adequadas às realidades da comunidade. Nesse ponto, o Cadastramento Único dos beneficiários da área da assistência social, que envolve inúmeros dados, se corretamente preenchido, como características de domicílios, composição familiar, escolaridade e renda familiar, é importante para identificação de potenciais beneficiários do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Um diagnóstico focalizado no trabalho infantil no tráfico de drogas pode contribuir significativamente para o planejamento das políticas públicas, além da possibilidade de proporcionar economia de recursos, bem como a sensibilização e a participação das famílias na construção da política de erradicação a tal exploração (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 206).

Desta forma, o diagnóstico das condições de violência em cada comunidade é imprescindível para tentar compreender e sinalizar a direção que as políticas públicas de erradicação do trabalho infantil no tráfico de drogas devem ser planejadas (CUSTÓDIO; COSTA; PORTO, 2010, p. 118).

Assim como o diagnóstico, há a coleta de dados de forma institucional. Ambos permitem, além do conhecimento da realidade das violações de direitos, o monitoramento a eficácia ou não das políticas públicas em execução. Os

diagnósticos devem ser realizados por profissionais técnicos capacitados para identificar locais e fatores do trabalho infantil no tráfico de drogas a partir de metodologias pré-estabelecidas, enquanto as equipes técnicas devem alimentar as bases de dados oficiais. “Tais informações servirão para proporcionar o direcionamento das políticas públicas, a verificação do cumprimento de ações estratégicas planejadas, a análise dos indicadores e o enfrentamento ao problema” (MOREIRA, 2020, p. 219).

Porém, para que o diagnóstico apresente resultados no formato desejado, é necessário capacitar os atores do Sistema de Garantias de Direitos não apenas para a utilização dos sistemas, mas também de forma que compreendam o trabalho de crianças e adolescentes no tráfico como uma exploração do trabalho infantil antes de ser ato infracional, porque isso contribuirá no preenchimento da sistematização dos dados oficiais e no diagnóstico.

Na formulação do diagnóstico, pode haver a articulação entre o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, coordenado por uma Comissão Intersetorial do PETI, formada com integrantes do Conselho Municipal de Direitos, e da política de atendimento socioeducativo. Esta pode contribuir na tabulação de dados como as principais localidades onde há exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas, de onde vêm os adolescentes em atendimento socioeducativo, bem como encaminhar esses adolescentes aos serviços vinculados ao PETI, já praticando a premissa de exploração do trabalho infantil, não de ato infracional.

É fundamental o fortalecimento da relação entre o Sistema de Atendimento Socioeducativo com as políticas públicas setoriais como o Sistema Único de Assistência Social. Essas políticas, que fazem parte do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil devem ser planejadas, controladas e avaliadas de forma integrada e continuada, requisito para a elaboração de planos decenais, tanto dos direitos humanos de crianças e adolescentes como os temáticos (CUSTÓDIO, 2014, p. 13). Os planos decenais dos direitos humanos de crianças e adolescentes devem prever a elaboração de planos municipais decenais de prevenção e erradicação do trabalho infantil no tráfico de drogas, em que tais políticas serão previstas de forma intersectorializada, para o qual também servirá o conteúdo produzido pelo diagnóstico.

Nos planos municipais temáticos, nesse caso, de prevenção e erradicação do trabalho infantil no tráfico de drogas, pode ser prevista a criação de coordenação

municipal e comissões municipais intersetoriais para tratarem do assunto, especialmente vinculando ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Também se recomenda a previsão, com estratégias específicas de capacitação dos profissionais da Rede do Sistema de Garantia de direitos, de forma conjunta e articulada, direcionada à erradicação da exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas e a criação de programas municipais ou em consórcios de municípios (MOREIRA, 2020, p. 264).

Algumas das políticas a serem envolvidas e articuladas na capacitação acerca da prevenção e erradicação do trabalho infantil no tráfico de drogas são a educação, a saúde, a assistência social, cultura, esporte e lazer. A educação, em ações como o controle de frequência escolar e oferta de serviços em período integral, a partir de uma análise crítica dos moldes em que as escolas se apresentam hoje e promoção de atividades atrativas às crianças e aos adolescentes. A saúde, em seu papel importante de identificação de casos de trabalho infantil, por ser a porta de entrada do serviço público, bem como sua assistência e reabilitação nas inúmeras consequências dessa exploração, preenchimento de bases de dados. A assistência social, na atuação direcionada ao empoderamento e protagonismo das crianças, dos adolescentes e suas famílias, sobretudo aqueles com mais potenciais violações de direitos ou efetivas violações, no direcionamento a programas que podem trazer benefícios aos envolvidos, além da identificação do trabalho infantil no tráfico de drogas quando do atendimento na proteção social básica ou especial, decorrente de outra violação de direitos, elas que têm vinculação direta com o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. As políticas de esporte, cultura e lazer podem estar articuladas com a assistência social, a saúde e a educação, promovendo tais direitos básicos das crianças e dos adolescentes, além de desenvolver relações comunitárias, habilidades próprias e demais capacidades (LEME, 2017, p. 811-836).

A capacitação não pode deixar de conter a pactuação de fluxos de notificação e encaminhamento quando da identificação de situações de trabalho infantil no tráfico de drogas. A premissa básica é, em vez de notificar o controle repressivo – nesse caso, a polícia –, como comumente acontece, porque se considera a exploração no tráfico como ato infracional, notifique-se o Conselho Tutelar, que deverá dar o prosseguimento, como uma situação de exploração do trabalho infantil e de acordo com a pactuação de cada município. A polícia também pode e deve ser notificada, desde que se compreenda e seja compreendida como órgão de proteção,

não de repressão a adolescentes. Os fluxos podem variar em cada município, porque eles dependem dos serviços e programas ofertados, bem como ao formato do trabalho infantil no tráfico, que também tem suas peculiaridades em cada localidade.

Ainda, especialmente no que tange ao Poder Judiciário, a participação nas capacitações deve envolver a sensibilização dos seus atores para a não aplicação de medidas socioeducativas, tal como determinou a sentença da 4ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, proferida em 20 de agosto de 2021:

Nesse cenário de precarização de vidas e de criminalização de corpos racializados, considerando o poder-dever do órgão judicial de efetuar o controle de convencionalidade dos atos normativos internos (*com o advento dos Decretos 3.597/2000 e 6.481/2008, analisados no contexto do Decreto 10.088/2019, os quais internalizaram no sistema legal brasileiro o contido na Convenção nº 182 e na Recomendação nº 190, ambas da OIT, o trabalho infantil para o narcotráfico deve ser erradicado com a consequente responsabilização dos traficantes/exploradores dessa infância e juventude*), cumpre ao órgão judicial aferir a compatibilidade entre o disposto no ECA e os tratados que lhe são superiores, garantindo uma situação jurídica, familiar, social, comunitária de amparo ao trabalhador infantil, isto é, utilizando-se dos mecanismos existentes para proteger o adolescente/trabalhador infantil, em vez de criminalizá-lo e encarcerá-lo sob a falsa ideia de socioeducá-lo (RIO GRANDE DO SUL, 2021b, p. 18-19).

Assim, o juiz deve não aplicar medida socioeducativa, de forma a mudar uma cultura, em articulação com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, e seguir os parâmetros legais, levando em consideração a exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas.

Sugestões apresentadas nos eixos dois, três, quatro e cinco, na Cartilha sobre o Redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil também podem ser adotadas de acordo com as necessidades e peculiaridades locais, entre elas a promoção da qualificação e articulação das equipes de políticas setoriais que tenham o potencial para contribuir na identificação dessas situações, como professores, agentes de saúde, conselheiros tutelares e lideranças comunitárias, a promoção e multiplicação das orientações da utilização do Cadastro Único na política de prevenção e enfrentamento do Trabalho Infantil, mapeamento da rede de serviços e equipamentos das políticas setoriais visando o planejamento das ações integradas e priorização do atendimento a este público, mobilização dos órgãos de controle e de fiscalização para acompanhamento das audiências públicas e

execução das ações estratégicas, definição de fluxo de informações referente às ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil entre as três esferas de governo no Sistema Nacional de Informação do Sistema Único de Assistência Social e elaboração de instrumental de acompanhamento das ações intersetoriais do PETI pactuadas nas audiências públicas (BRASIL, 2014, p. 10-12).

Por fim, a articulação intersetorial do PETI e da política de atendimento socioeducativo para a erradicação do trabalho infantil no tráfico de drogas pode se dar no planejamento e execução das estratégias de erradicação dessa exploração, a partir da participação da equipe do atendimento socioeducativo, bem como da Comissão Intersetorial do PETI nas conferências e audiências realizadas, compartilhando experiências e necessidades na elaboração do Plano Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Tráfico de Drogas. É imprescindível, para isso, ouvir adolescentes, a partir de práticas restaurativas, com equipe técnica competente para tal e com a concordância deles e de suas famílias, especialmente aqueles em atendimento socioeducativo por ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Crianças e adolescentes têm muito a contribuir, principalmente com questões a seu respeito.

Ouvir adolescentes em atendimento sistema socioeducativo por ato infracional análogo ao tráfico de drogas – trabalho infantil no tráfico de drogas -(além da não aplicação mais de medidas socioeducativas para crianças e adolescentes explorados pelo trabalho infantil no tráfico, e do encerramento da existência de medidas socioeducativas em meio fechado), não apenas nas conferências e audiências públicas, mas cotidianamente, por equipes do atendimento socioeducativo, bem como pelas equipes das demais políticas como de saúde, educação e assistência social, vinculadas ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, permitirá não só melhorar a sua situação, mas entender causas e consequências do trabalho infantil no tráfico de drogas daquele município e pensar, em conjunto, estratégias e mecanismos para essa erradicação. Crianças, adolescentes e famílias, juntamente com os órgãos e atores que compõem parte do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e a política de atendimento socioeducativo: o conjunto, construindo a partir de direitos humanos e fundamentais. A solução é a inclusão das crianças e dos adolescentes nos processos propositivos e decisórios. COM a criança e o adolescente, não somente para ele.

5 CONCLUSÃO

Das diversas conclusões que se chegou nesta pesquisa, uma das principais é a de que o trabalho de crianças e adolescentes no tráfico de drogas, independente da função, é, antes de ser ato infracional, uma das piores formas de trabalho infantil.

Em um cenário mundial capitalista, globalizado e neoliberal, o trabalho infantil ganha força. No Brasil, tal cenário existe e, conseqüentemente, o trabalho infantil também. Sabe-se que houve uma grande evolução em políticas públicas de enfrentamento, reduzindo drasticamente o número de trabalhadores infantis, porém, os números ainda são altos. Essa exploração é majoritariamente sofrida por crianças e adolescentes negros, do sexo masculino, e diversas são as formas em que ele é reproduzido. Não há sequer uma vantagem na exploração do trabalho infantil, exceto o lucro daquele que o faz, mas imensas são as conseqüências, tanto para a economia do país, para as famílias e especialmente para os explorados. Entre as conseqüências está a perpetuação do ciclo intergeracional da pobreza.

Quanto ao trabalho infantil no tráfico de drogas, há inúmeras peculiaridades quando comparado às demais formas, isso porque diversos estigmas e discursos ideológicos associados à exclusão social, à repressão e controle social de crianças pobres estão presentes, conectados ao menorismo e ao paradigma punitivo. As crianças e os adolescentes que trabalham no tráfico de drogas podem exercer várias funções, desde ser olheiro, segurança, vendedor, até gerente. O fato é que, diante das situações de pobreza ou extrema pobreza, falta de bens básicos para sobrevivência, ausência de direitos e exclusão social, o trabalho infantil no tráfico de drogas aparece como uma oportunidade, ainda que imaginária, de aquisição desses bens básicos para sobrevivência, de busca por uma melhor condição de vida e até, de inclusão, de sentir-se pertencido a determinado espaço, a uma comunidade.

Os dados relacionados ao trabalho infantil no tráfico de drogas são extremamente subnotificados, porque se tem apenas acerca dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, o que exclui as crianças que cometeram ato infracional, mas que não recebem medidas socioeducativas, bem como outras crianças e outros adolescentes em atividade no tráfico.

As causas do trabalho infantil no tráfico de drogas são diversas e estão relacionadas a diferentes áreas. O capitalismo globalizado, que incentiva ao consumo, valoriza o status e que fez com que mercados ilícitos se reorganizassem;

as causas econômicas – pobreza e extrema pobreza -, umas das principais, que fazem com que se busque a sobrevivência de todas as formas, inclusive fazendo com que famílias submetam suas crianças a trabalharem, seja em regime de economia familiar ou não, acreditando no mito de que o trabalho da criança aumenta a renda familiar; os mitos do trabalho infantil no tráfico de drogas que, ao contrário dos mitos relacionados às demais formas, que são permissivos, são punitivos e repressivos. Há mais causas e elas estão diretamente relacionadas ao contexto em que a criança e o adolescente vivem.

Não é possível apontar boas consequências relacionadas ao trabalho infantil no tráfico de drogas. Estão ligadas à saúde das crianças e dos adolescentes, seja a física, a psicológica, a emocional, ou todas elas. Também é consequência a reprodução do ciclo intergeracional da pobreza, que também é causa e está conectada ao abandono e/ou à infrequência escolar, estes que também fazem com que as possibilidades de empregos formais e dignos, com boa remuneração, diminuam. Além disso, há os riscos de acidente e/ou de morte, especialmente por conflitos, seja com outras facções ou com o aparato repressivo estatal e a criminalização de crianças e adolescentes, decorrência do olhar estigmatizante da sociedade para com eles.

Apesar dos altos indicadores relacionados ao trabalho infantil, inclusive àqueles que se possui sobre o ato infracional, o Brasil possui proteção jurídica contra tal exploração. Parte-se da Teoria da Proteção Integral, inaugurada com a Constituição Federal de 1988, no artigo 227, que tornou as crianças e os adolescentes sujeitos de direitos, cabendo-lhes todos os direitos conferidos aos maiores de dezoito anos, mais aqueles especiais, relacionados à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. À Teoria da Proteção Integral estão conectados os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, da tríplice responsabilidade compartilhada, da proteção especial, da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, da proteção garantista, entre tantos outros. Eles servem para orientar decisões, regras e quaisquer questões que digam respeito à criança e ao adolescente, sempre prezando o seu desenvolvimento saudável.

Em relação à proteção jurídica expressa em lei, o Brasil é signatário de convenções: a de número 182, sobre as piores formas de trabalho infantil, e a 138, sobre a idade mínima para admissão no trabalho, ambas da Organização Internacional do Trabalho. Além disso, há a Convenção sobre os Direitos da

Criança, e internamente, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho e demais leis que complementem essa proteção. Todas elas proíbem o trabalho de crianças e adolescentes e apontam limitações às exceções, como é o caso do trabalho de adolescente a partir de dezesseis anos.

A Convenção número 182 da Organização Internacional do Trabalho elencou algumas atividades como piores formas de trabalho infantil, entre as quais está o trabalho infantil em atividades ilícitas, no que se enquadra o trabalho infantil no tráfico de drogas. Também salientou a urgência para eliminação das piores formas de trabalho infantil e determinou que a legislação nacional definisse uma lista de trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança, posteriormente definidos por meio de Decreto. A Convenção representa uma preocupação global na erradicação das piores formas de trabalho infantil, dada a sua prejudicialidade.

O tráfico de drogas é considerado, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ato infracional. Para as crianças que cometem ato infracional, é aplicada medida de proteção pelo Conselho Tutelar. Enquanto isso, para adolescentes que cometem ato infracional, é aplicada medida socioeducativa, que vai desde uma advertência à internação, podendo também ser aplicada medida de proteção, se assim for necessário. A medida socioeducativa só pode ser aplicada por um juiz de direito, que deve levar em conta a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. A aplicação da medida socioeducativa de internação possui requisitos, porque ela é a mais severa, já que priva o adolescente da convivência familiar e comunitária. Deverão ser sempre observados os objetivos das medidas socioeducativas e a legislação. Caso isso não seja possível, ela não deve ser aplicada.

Ao pensar no tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil – premissa nesta pesquisa -, antes que como um ato infracional, as ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) têm grande importância. As ações estratégicas foram estabelecidas a partir do redesenho do PETI e buscam fortalecer o papel de gestão e articulação da rede no enfrentamento ao trabalho infantil. Elas são divididas em cinco eixos: informação e mobilização; identificação; proteção; defesa e responsabilização; e monitoramento.

Apesar da necessidade de considerar o tráfico antes como um trabalho infantil, a legislação brasileira e as políticas públicas incluem ele como um ato infracional, motivo pelo qual a política nacional e os serviços socioassistenciais de atendimento socioeducativo não podem ser ignorados. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo estabelece uma série de objetivos, diretrizes e princípios que devem ser cumpridos na sua implementação. Todos eles têm como referência os direitos humanos de crianças e adolescentes. A efetivação do atendimento socioeducativo deve ser de forma intersetorial, com planos pedagógicos e seguindo todas as regras estabelecidas, para proporcionar ao adolescente, serviços que promovam seu empoderamento. As medidas socioeducativas em meio aberto, quais sejam, Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, são desenvolvidas no âmbito municipal, nos serviços socioassistenciais.

Para o estabelecimento de diretrizes e de procedimentos de articulação intersetorial do PETI e da política de atendimento socioeducativo para a prevenção do trabalho infantil no tráfico de drogas, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente devem ter atuação protagonista, com destaque para as ações de sensibilização, de forma a buscar o rompimento de mitos e demonstrar as causas e consequências do trabalho infantil. As ações de sensibilização podem ser pensadas e executadas pela equipe vinculada ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil em conjunto com a política de atendimento socioeducativo. Elas podem ser direcionadas a localidades com maior incidência do trabalho infantil no tráfico de drogas, para o que é necessário um diagnóstico. A capacitação dos profissionais da rede de atendimento também é importante para trabalharem com crianças e adolescentes inseridas em outros programas, a prevenção contra o trabalho infantil. Não podem faltar ofertas de serviços para crianças e adolescentes, como atividades de esporte, lazer, cultura, contraturno escolar e extraclasse. Todas podem ser previstas nos Planos Decenais de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, elaborados por iniciativa dos Conselhos de Direitos, e podem contar com a participação de crianças e adolescentes nessa construção.

Já os mecanismos e estratégias de articulação intersetorial do PETI e da política de atendimento socioeducativo para a erradicação do trabalho infantil no tráfico de drogas estão conectados às três políticas: de atendimento, proteção e justiça. O ponto de partida de toda a rede deve ser considerar o tráfico de drogas antes como um trabalho infantil que como um ato infracional, o que significa não

chamar a polícia como órgão de controle repressivo ao notificar um caso, mas como órgão de proteção, perspectiva que deve ser reconstruída dentro e fora de tal órgão, sem esquecer-se da notificação do Conselho Tutelar, seguindo os protocolos relacionados ao trabalho infantil. Por isso, é necessária a pactuação de fluxos entre a Rede do Sistema de Garantia de Direitos. Devem ser criados planos decenais temáticos, nesse caso, de enfrentamento ao trabalho infantil no tráfico de drogas, apontando políticas e propostas para tal, como a capacitação conjunta dos profissionais, tanto do PETI como da política de atendimento socioeducativo, para romper com os mitos e as ideias repressivas. Especialmente a política de justiça tem um papel crucial nessa erradicação: não aplicar medidas socioeducativas. Isso porque se trata de um trabalho, uma exploração, devendo o adolescente receber medidas de proteção e ser encaminhado a programas de inclusão e empoderamento. Caso o judiciário não deixe de aplicar medida socioeducativa, que ela seja em meio aberto, possibilitando a convivência familiar e comunitária, para fortalecer vínculos e dar enfoque nas capacidades dos adolescentes.

O diagnóstico da situação local também é essencial para a erradicação do trabalho infantil no tráfico de drogas, porque cada localidade tem diferentes realidades, diferentes situações. Assim, para pensar políticas públicas, deve-se conhecer a situação real do município. Ao pensar as estratégias, devem ser incluídos adolescentes, especialmente aqueles em cumprimento de medidas socioeducativas por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, desde que com o seu consenso e de sua família. Ninguém melhor que os próprios adolescentes para relatarem as causas e consequências do trabalho infantil no tráfico e para dizerem o que possivelmente teria feito com que não fossem explorados. As conferências e as audiências podem ser realizadas com as equipes do PETI e da política de atendimento socioeducativo, além das crianças e dos adolescentes. Pensar em conjunto, de forma articulada.

Ainda, é preciso alternativas às condições de pobreza da família da criança ou do adolescente explorado ou com ameaça de ser, uma das principais causas do trabalho infantil, como forma de prevenção e erradicação. Programas de redistribuição de renda, de profissionalização, de educação, de renda mínima, entre outros, são necessários para garantir condições básicas de subsistência e dar alternativas à pobreza, para que o ciclo dessa exploração seja rompido.

Portanto, em resposta ao problema de pesquisa “como as diretrizes de aprimoramento do PETI e as diretrizes da política de atendimento socioeducativo (SINASE) podem se articular para a prevenção e erradicação do trabalho infantil no tráfico de drogas?”, tem-se a confirmação da hipótese, aprimorada com o referido nesta conclusão, de que a articulação intersetorial de políticas públicas entre o PETI e a política de atendimento socioeducativo pode ser efetivada mediante capacitação conjunta, especializada e articulada entre os profissionais da rede de atendimento, a pactuação de fluxos e protocolos comuns, a partir da produção de um diagnóstico integrado e específico sobre trabalho infantil no tráfico de drogas e o estabelecimento de estratégias de prevenção conjunta territorializadas, de forma que observe a realidade de cada município ou região.

Para contribuir na prevenção e na erradicação do trabalho infantil no tráfico de drogas, sugere-se o aprimoramento da legislação, que poderia apontar estratégias específicas para o enfrentamento de modalidades especiais de trabalho infantil, como é o caso do tráfico de drogas, da exploração sexual comercial e do trabalho infantil doméstico. Além disso, a criação de um sistema unificado, em que cada localidade possa contribuir com os indicadores do seu diagnóstico, de forma a ampliar os indicadores estaduais ou nacionais, não permanecendo apenas com aquele do sistema socioeducativo, mas para isso, é preciso investimento dos gestores nacionais, estaduais e municipais, que parte da compreensão da importância desse enfrentamento. Para estudos futuros, sugere-se o estudo dos possíveis fluxos de notificação e encaminhamento em casos de trabalho infantil no tráfico de drogas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANGIOLE, Ana Paula Andrade. *De vítima a protagonista: as histórias de vida de Exploração Sexual Comercial vivenciadas pelas egressas da Instituição Casa Mãe Margarida*. 2015. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2015. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2921914. Acesso em: 08 out. 2020.

AZEVEDO, Nayara Aline Schmitt. *Uma hermenêutica criminológica crítica e abolicionista para o sistema socioeducativo*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/176685>. Acesso em: 18 set. 2021.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBOSA NETO, Pedro Alves. *Fluxos informacionais para o monitoramento da implementação da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Piores Formas do Trabalho Infantil: análise comparada dos contextos brasileiro e canadense*. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/ECIC-9GQHU5>. Acesso em: 08 jun. 2021.

BARBOSA, Ana Patrícia. *Ecos do passado: DNA da situação irregular ressoando na proteção integral*. Dissertação (Mestrado em Diversidade Cultural e Inclusão Social) – Universidade Feevale, Novo Hamburgo, 2013. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=82703. Acesso em: 28 abr. 2021.

BARTHOLO JÚNIOR, R. S.; MOTA, C. R.; FERREIRA, G. S.; MEDEIROS, C. M. B. Democracia, participação e direito: o papel dos conselhos nas políticas sociais brasileiras. In: *VIII Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública*, Panamá, 2003. Disponível em: <https://elibrary.tips/edoc/democracia-participacao-e-direito-o-papel-dos-conselhos-nas-politicas-sociais-brasileiras.html>. Acesso em: 30 set. 2021.

BORTOLOZZI, Remom Matheus. *O sentido do trabalho para jovens trabalhadores da economia da droga: exame retrospectivo*. 2014. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/17661#:~:text=BORTOLOZZI%2C%20Remom%20Matheus.,O%20sentido%20do%20trabalho%20para%20jovens%20trabalhadores%20da%20economia%20da,2014.&text=Essas%20transforma%C3%A7%C3%B5es%2C%20al%C3%A9m%20de%20ampliarem,dos%20trabalhadores%20com%20suas%20comunidades>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. *Ações Estratégicas do PETI*. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. 2015. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2015/10/Folder-A%C3%A7%C3%B5es-Estrat%C3%A9gicas-do-PETI-Encontros-Estaduais1.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE*. Brasília: CONANDA, 2006b. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>. Acesso em: 04 set. 2021.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008*. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 09 jun. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019*. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo70. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm#view. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Institui o Código de Menores. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 04 set. 2021.

BRASIL. *Levantamento Anual do SINASE*. Ministério dos Direitos Humanos. 2018a. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. *Norma Operacional Básica: NOB-SUAS*. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. 2012b. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/NOBSUAS_2012.pdf. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. *Perguntas e respostas: o Redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil*. 2. ed. 2014. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cartilhas/cartilha_perguntas_respostas_redesenho_peti_2014.pdf. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. *Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: diretrizes e eixos operativos para o SINASE*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013. Disponível em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/421/1/SDH_Plano_2013.pdf. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador*. Ministério da Economia, 3. ed., Brasília, nov. 2018b. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. *Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais*. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Brasília, 2014b. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf. Acesso em: 18 set. 2021.

CAMPOS, Herculano Ricardo; FRANCISCHINI, Rosângela. Trabalho infantil produtivo e desenvolvimento humano. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 8, n. 1, p. 119-129, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pe/v8n1/v8n1a15>. Acesso em: 20 jul. 2020.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil* (estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06). 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CELESTINO, Sabrina; BRITO, Claret Costa. Entre mudanças e permanências: reflexões sobre o trabalho adolescente doméstico no estado do Tocantins. *Serviço Social em Perspectiva*, v. 1, n. 1, p. 234-249, 2017. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/sesoperspectiva/article/view/962>. Acesso em: 08 jul. 2020.

CONSTANTINO, Patricia. *"Entre as Escolhas e os Riscos Possíveis"* - A Inserção das Jovens no Tráfico de Drogas. 2001. 172 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro. 2001. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/4666>. Acesso em: 01 mai. 2020.

COSTA, Ana Paula Motta; BARROS, Betina Warmling. "Traficante não é vagabundo": trabalho e tráfico de drogas na perspectiva de adolescentes internados. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 4, p. 2399-2427, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000402399. Acesso em: 01 mai. 2020.

COSTA, Marcondes Brito da. *O CARA TEM QUE SER. SE NUM FOR, JÁ ERA!:* construção de identidades juvenis em situação de tráfico de drogas. 2011. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) - Fundação Universidade Federal Do Piauí, Teresina, 2011. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1AIL6Lz2Btpixj1-RSjvL4dtGNVhH0GBs/view>. Acesso em: 01 mai. 2020.

COSTA, Maria Carolina dos Santos. *O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil:* diretrizes e estratégias de políticas públicas para crianças e adolescentes em Santa Catarina. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense. 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/6793>. Acesso em: 11 ago. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana. As atribuições dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente para Controle e Efetivação de Políticas Públicas. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Monia Clarissa Hennig (Orgs.). *Direitos Sociais e Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/23711091/As_atribui%C3%A7%C3%B5es_dos_Consehos_de_Direitos_da_Crian%C3%A7a_e_do_Adolescente_para_controle_e_efetiva%C3%A7%C3%A3o_de_pol%C3%ADticas_p%C3%BAblicas. Acesso em: 27 set. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana. Avanços e obstáculos à concretização das políticas públicas sociais no Brasil. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (Orgs.). *Direitos Sociais & Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013. v. 13. Disponível em: https://www.academia.edu/23711168/Avan%C3%A7os_e_obst%C3%A1culos_%C3%A0_concretiza%C3%A7%C3%A3o_das_pol%C3%ADticas_p%C3%BAblicas_sociais_no_Brasil. Acesso em: 10 ago. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da Criança e do Adolescente*. Criciúma: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, p. 22-43, jan. 2008. ISSN 1982-9957. DOI: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v0i29.657>. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 28 abr. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana. Políticas públicas de atendimento socioeducativo no marco jurídico da teoria da proteção integral. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2014.

CUSTÓDIO, André Viana; CABRAL, Maria Eliza Leal. A responsabilidade das empresas na erradicação do trabalho infantil nas cadeias produtivas. In: Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 16., 2019, Santa Cruz do Sul. *Anais eletrônicos do Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*. Santa Cruz do Sul, 2019. Disponível em:

<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19625/1192612340>. Acesso em: 11 jul. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; CABRAL, Maria Eliza Leal. O compartilhamento de competências para prevenção e erradicação do trabalho infantil nas cadeias produtivas. *Argumentum*, Marília, v. 21, n. 2, p. 707-723, Mai.-Ago. 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1271/790>. Acesso em: 05 jun. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. *Justiça Restaurativa e Políticas Públicas: uma análise a partir da teoria da proteção integral*. Curitiba: Multideia, 2010.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. *Estratégias Municipais para o Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes*. In: XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, 27, 2018, Salvador. Anais eletrônicos. Salvador: UFBA, 2018b. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/4191q6vx/G5W92W9n87WSzIAg.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

CUSTÓDIO; André Viana; RAMOS, Fernanda Martins. O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e suas ações estratégicas no Brasil. *Cadernos de Dereito Actual*, n. 15., p. 37-55, 2021. Disponível em: <http://cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/599/322#>. Acesso em: 13 ago. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana; SANTOS, Cristiano Lange dos. Mortalidade da juventude negra e pobre no Brasil: a omissão do estado nas implementação de políticas públicas de proteção aos direitos humanos. *Revista Paradigma*, v. 27, n. 1, 5 jul. 2018. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1037/pdf>. Acesso em: 11 out. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; VEROSENE; Josiane Rose Petry. *Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multidéia, 2009.

CUTRI, Adrián; HAMMERMÜLLER, Erica; ZUBIETA, Ana; OPET, Beatriz Müller; MIGUELEZ, Lilia. Trabalho infantil: um problema social com o qual estamos comprometidos. *Archivos Argentinos de Pediatría*, Buenos Aires, v. 110, n. 4, p. 350-358, jul./ago. 2012. Disponível em: http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0325-00752012000400021&lng=en&nrm=iso. Acesso em 28 jun. 2020.

DALL'AGNOL, Marinel Mór. *Trabalho de crianças e adolescentes e problemas emocionais e/ou de comportamento*. Tese (Doutorado em Epidemiologia) - Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2011. Disponível em: <http://www.epidemiologia.ufpel.br/uploads/teses/Tese%20Marinel%20final%202011%205nov%20W3.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2020.

DIMENSTEIN, Gilberto. *Meninas da noite: a prostituição das meninas-escravas no Brasil*. São Paulo: Ática, 1992.

DOWBOR, Ledislau. *O que é poder local*. Impertriz: Ética, 2016.

DOWDNEY, Luke. *Crianças do tráfico: um estudo de caso de crianças em violências armada organizada no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Viveiros de Castro, 2003.

ESPÍNDULA, Daniel Henrique Pereira; SANTOS, Maria de Fátima de Souza. Representações sobre a adolescência a partir da ótica dos educadores sociais de adolescentes em conflito com a lei. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 9, n. 3, p. 357-367, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pe/v9n3/v9n3a03>. Acesso em: 29 abr. 2021.

FEFFERMANN, Marisa. O Jovem/adolescente “trabalhador” do tráfico de drogas. *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, São Paulo, v. 3, n. 15, p. 137-155, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.15.pdf#page=137. Acesso em: 01 jul. 2020.

FEITOSA, Gustavo Raposo; DE SOUZA, Acássio Pereira. Justiça juvenil, guerra às drogas e direitos humanos: a efetividade do princípio da excepcionalidade da medida socioeducativa de internação. *Espaço Jurídico: Journal of Law*, Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 449-474, 2018. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16250/pdf>. Acesso em: 05 out. 2021.

FIGUEIREDO, Ivanilda. *Políticas públicas e a realização dos direitos sociais*. Porto Alegre: Editor Sergio Antonio Fabris, 2006.

FISCHER, Rosa Maria (Coord.). *Os Bons Conselhos: pesquisa “conhecendo a realidade”*. São Paulo: CEATS/FIA, 2007. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/pdf/conhecendoarealidade.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

FREITAS, Higor Neves de. *A prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanatos nas ruas: uma análise das políticas públicas a partir do reordenamento do PETI*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3105>. Acesso em: 29 set. 2021.

FUNDAÇÃO ABRINQ. *Estratificação da população estimada pelo IBGE segundo cor/raça*. 2016b. Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/populacao/1121-estratificacao-da-populacao-estimada-pelo-ibge-segundo-cor-raca?filters=1,1829>. Acesso em: 08 out. 2020.

FUNDAÇÃO ABRINQ. *Estratificação da população estimada pelo IBGE segundo cor/raça*. 2019. Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br/cenario->

infancia/temas/populacao/1121-estratificacao-da-populacao-estimada-pelo-ibge-segundo-cor-raca?filters=1,1830. Acesso em: 15 jul. 2020.

FUNDAÇÃO ABRINQ. *Homicídios de crianças e adolescentes por armas de fogo*. 2016. Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/violencia/624-homicidios-de-criancas-e-adolescentes-por-armas-de-fogo?filters=1,244>. Acesso em: 20 jul. 2020.

FUNDAÇÃO ABRINQ. *Média anual de pessoas em situação de pobreza e extrema pobreza inscritas no Cadastro Único*. 2019b. Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/renda/1296-media-anual-de-pessoas-em-situacao-de-pobreza-e-extrema-pobreza-inscritas-no-cadastro-unico?filters=1,2135>. Acesso em: 20 jul. 2020.

FUNDAÇÃO ABRINQ. *Observatório da Criança e do Adolescente*. 2015. Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br/>. Acesso em: 09 jul. 2020.

GALDEANO, A. P.; FROMM, D.; DINIZ, G.; MALVASI, P. A. *Tráfico de Drogas entre as piores formas de trabalho infantil*. São Paulo: CEBRAP, 2018. Disponível em: <https://cebrap.org.br/pesquisa-traffic-de-drogas-entre-as-piores-formas-de-trabalho-infantil-sai-em-livro-e-e-book/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

GRANER-ARAÚJO, Renata Cristina Engler. *Quando eu crescer quero ser como ele: adolescente, o tráfico de drogas e a função paterna*. 2009. 146 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Assis, 2009. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/97568>. Acesso em: 01 mai. 2020.

GOHN, Maria da Glória. O papel dos conselhos gestores na gestão urbana. In: RIBEIRO, Ana Clara Torres (Coord.). *Repensando a experiência urbana da América Latina: questões, conceitos e valores*. Buenos Aires: CLACSO, 2000.

HERMANY, Ricardo. *(Re)Discutindo o espaço local: uma abordagem a partir do direito social de Gurvitch*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC: IPR, 2007.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas Perdidas: O sistema penal em questão*. 3. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

IBGE. *A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua*. 2017. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf. Acesso em: 08 out. 2020.

IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio: síntese de indicadores 2015*. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>. Acesso em 07 jul. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da violência 2020: principais resultados*. 2020. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/27/atlas-da-violencia-2020-principais-resultados>. Acesso em: 11 out. 2020.

KASSOUF, Ana Lúcia. Evolução do trabalho infantil no Brasil. *Sinais Sociais*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 27, p. 9-45, jan.-abr. 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Ana-Lucia-Kassouf/publication/276918795_Evolucao_do_Trabalho_Infantil_no_Brasil/links/555b6feb08ae6aea0816c429/Evolucao-do-Trabalho-Infantil-no-Brasil.pdf. Acesso em: 11 jun. 2021.

KASSOUF, Ana Lúcia. O Efeito do Trabalho Infantil para os Rendimentos e a Saúde dos Adultos. *Encontro Brasileiro de Econometria*, v. 22, 2000. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/documentos/texto/o-efeito-do-trabalho-infantil-para-os-rendimentos-e-a-saude-dos-adultos-a-artigo-apresentado-no-xxii-encontro-brasileiro-de-econometria-2000.aspx>. Acesso em: 25 jul. 2020.

KERN, Meline Tainah; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. O trabalho infantil em condições análogas à de escravo no contexto da teoria da proteção integral: proteção jurídica e políticas públicas. In: Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade. 2. 2019, Criciúma. *Anais eletrônicos do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade*. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/issue/view/240/showToc>. Acesso em: 10 out. 2020.

LEME, Luciana Rocha. A Articulação Interinstitucional e Intersetorial das Políticas Públicas para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Campo. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Coord.). *Direito da Criança e do Adolescente: Novo Curso – Novos Temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. Exploração sexual comercial infanto-juvenil: categorias explicativas e políticas de enfrentamento. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes. *A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais*. São Paulo: Casa do Psicólogo; Goiânia: Universidade Católica de Goiás, 2004. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=gye8NrnqwewC&oi=fnd&pg=PA17&dq=renata+lib%C3%B3rio&ots=6ohEm0rKD8&sig=0ZkJEF2vYRMzxcS7R1CDispLRBc#v=onepage&q=renata%20lib%C3%B3rio&f=false>. Acesso em: 09 out. 2020.

LIMA, Fernanda da Silva. *Os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes negros à luz da proteção integral: limites e perspectivas das políticas públicas para a garantia de igualdade racial no Brasil*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/160670/338051.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 abr. 2021.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Mamãe África, cheguei ao Brasil: os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva da igualdade racial*. Florianópolis: Editora da UFSC: Fundação Boiteux, 2011.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*. v. 5. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99635/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 abr. 2021.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Política Pública para Criança e o Adolescente no Brasil: uma trajetória de avanços e desafios. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Coord.). *Direito da Criança e do Adolescente*: Novo Curso – Novos Temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LIMA, Miguel M. Alves. *O Direito da criança e do adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica*. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

MALVASI, Paulo Artur. Entre a frieza, o cálculo e a "vida loka": violência e sofrimento no trajeto de um adolescente em cumprimento de medida socioeducativa. *Saúde e Sociedade*, v. 20, n. 1, p. 156-170, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/BttBH7JhTDSBhBJ5yxz8Y3K/?lang=pt#>. Acesso em: 20 jun. 2021.

MALVASI, Paulo Artur. *Interfaces da vida loka: Um estudo sobre jovens, tráfico de drogas e violência em São Paulo*. 2012. Tese (Doutorado em Saúde Materno Infantil) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-09032012-132410/publico/PauloMalvasi.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

MARINHO, Fernanda Campos. *Jovens egressos do sistema socioeducativo: desafios à ressocialização*. 2013. 149 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações) — Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13460/1/2013_FernandaCamposMarinho.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.

MARTINS, Matheus Denardi Paz. *As estratégias e ações de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos lixões*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2746/1/Matheus%20Denardi%20Paz%20Martins.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Observatório da Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, SmartLab Brasil*. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/>. Acesso em: 24 ago. 2020.

MIRANDA, Humberto Silva. A Febem, o Código de Menores e a “pedagogia do trabalho” (Pernambuco, 1964-1985). Projeto História: *Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História*, São Paulo, n. 55, p. 45-77, 2016. Disponível

em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/25316/19524>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. *As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2707/1/Rafael%20Bueno%20Da%20Rosa%20Moreira.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2020.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A influência do direito internacional no processo de erradicação do trabalho infantil no Brasil. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 23, n. 2, p. 178-197, mai./ago. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/42826434/A_INFLU%C3%8ANCIA_DO_DIREITO_INTERNACIONAL_NO_PROCESSO_DE_ERRADICA%C3%87%C3%83O_DO_TRABALHO_INFANTIL_NO_BRASIL_1_THE_INFLUENCE_OF_INTERNATIONAL_LAW_IN_PROCESS_OF_CHILD_LABOR_ERADICATION_IN_BRAZIL. Acesso em: 03 jun. 2021.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 11 jun. 2021.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Trabalho decente e crescimento econômico. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 04 out. 2021.

NASCIMENTO, Késsia Gomes do. *Criança e ato infracional: um estudo exploratório*. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=9583774. Acesso em: 14 jun. 2021.

NEVES, Carla Malinowski; SANTOS, Nair Iracema Silveira; LAZZAROTTO, Gislei Romanzini. Práticas intersetoriais no Sistema nacional de atendimento socioeducativo: Novas estratégias de democratização ou de segurança?. *Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade*, n. 11, 2014. Disponível em: <https://revista.pgsskroton.com/adolescencia/article/view/2966>. Acesso em: 07 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego*. 1973a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm. Acesso em: 04 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 182 sobre a proibição as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação*.

1999a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 07 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Global estimates of child labour: Results and trends, 2012-2016* International Labour Office (ILO), Geneva, 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_575499.pdf. Acesso em: 06 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Recomendação 146 sobre a idade mínima de admissão ao emprego*. 1973b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm. Acesso em: 04 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Recomendação 190 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação*. 1999b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 07 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Relatório mundial sobre trabalho infantil: vulnerabilidade econômica, proteção social e luta contra o trabalho infantil*. Genebra: Secretariado Internacional do Trabalho, 2013.

POSSMOZER, Michelli de Souza. *Tráfico de drogas: o mercado que adota crianças e não dispensa trabalhadores. Uma experiência etnográfica no município de Vitória*. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2017. Disponível em: http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/9891/1/tese_11029_Disserta%20Michelli%20Possmozer_VERS%20FINAL20180226-103249.pdf. Acesso em: 01 jul. 2020.

RAFFESTIN, Claude. *Por uma geografia do poder*. Tradução: Maria Cecília França. São Paulo: Ática, 1993. Disponível em: [http://www2.fct.unesp.br/docentes/geo/bernardo/BIBLIOGRAFIA%20DISCIPLINAS%20POS-GRADUACAO/CLAUDE%20REFFESTIN/RAFFESTIN,%20Claude%20-%20Por%20uma%20Geografia%20do%20Poder\(3\).pdf](http://www2.fct.unesp.br/docentes/geo/bernardo/BIBLIOGRAFIA%20DISCIPLINAS%20POS-GRADUACAO/CLAUDE%20REFFESTIN/RAFFESTIN,%20Claude%20-%20Por%20uma%20Geografia%20do%20Poder(3).pdf). Acesso em: 11 out. 2020.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *Direito da Criança e do Adolescente: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar*. Tese (Doutorado em Direito)- Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

REIS, Kaiane. *O que é a Busca Ativa na Assistência Social?*. GESUAS, 2019. Disponível em: <https://www.gesuas.com.br/blog/busca-ativa/>. Acesso em: 12 ago. 2021.

REIS, Suzéte da Silva. *Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente*. 2015. 264 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. *Processo n. 5106908-02.2021.8.21.0001*. Sentença. Apuração de irregularidades em entidades de atendimento. Juíza: Karla Aveline de Oliveira, 24 de setembro de 2021. 2021a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiza-gaucha.pdf>; <https://www.defensoria.rs.def.br/apos-acao-da-dpe-rs-diretora-de-instituicao-de-porto-alegre-e-afastada-por-maus-tratos-a-menores>. Acesso em: 07 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 4ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. *Processo nº 5073245-62.2021.8.21.0001*. Sentença. Apuração de ato infracional. Juíza: Karla Aveline de Oliveira, 20 de agosto de 2021. 2021b.

ROCHA, Andréa Pires. Proibicionismo e a criminalização de adolescentes pobres por tráfico de drogas. *Serviço Social & Sociedade*, n. 115, p. 561-580, 2013.

RODRIGUES, Gabriela. *Conheça o PETI, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil*. 2017. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/conheca-o-peti-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

ROMA, Júlio César. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 71, n. 1, p. 33-39, 2019. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252019000100011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 jun. 2021.

SANTOS, Milton. *Pobreza Urbana*. 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 56, p. 119-149, set. 2018. ISSN 1982-9957. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688/7826>. Acesso em: 10 ago. 2021.

SCISLESKI, Andrea Cristina Coelho; BRUNO, Bruna Soares; GALEANO, Giovana Barbieri; SANTOS, Suyanne Nayara dos; SILVA, Jhon Lennon Caldeira da. Medida socioeducativa de internação: Estratégia punitiva ou protetiva?. *Psicologia & Sociedade*, v. 27, p. 505-515, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/X6VdxJfGDVbkLYN6pT4N9P/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 out. 2021.

SEGALIN, Andreia. *Respostas sócio-políticas ao conflito com a lei na adolescência: discursos dos operadores do sistema socioeducativo*. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91613/250769.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jun. 2021.

SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. *As recomendações do Comitê para os Direitos da Criança, da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança (1989): uma análise da sua aplicação nas políticas públicas brasileiras*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2018.

SILVA, Maria Liduína de Oliveira. Adultização da infância: o cotidiano das crianças trabalhadoras no Mercado Ver-o-Peso, em Belém do Pará. *Serviço Social e Sociedade*, ano XXIII, n. 69, p. 156, mar. 2002. Disponível em: http://www.cpihts.com/2003_08_07/adulinf.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

SOUSA, Deliane Macedo Farias de. *Sexo não é brincadeira: O sentido de infância para adolescentes inseridas na exploração sexual comercial*. 176 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Departamento de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2008.

SOUZA, Ana Paula Vieira e; OLIVEIRA, Francisco Pereira; ALVES, Ana Nivia Santana. Discurso de crianças em situação de vulnerabilidade social entre escola, lixão e trabalho infantil. *Nova Revista Amazônica*, Bragança, v. 6, n. 3, p. 53-66, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/nra/article/view/6240/4963#>. Acesso em: 10 jul. 2020.

SOUZA, Ismael Francisco de. *O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. A autocomposição como política pública de incentivo ao direito fundamental de acesso à justiça. *Cidadania e Acesso à Justiça*. Belém, v. 5, n. 2, p. 01-16, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/5772/pdf>. Acesso em: 07 out. 2021.

VALOIS, Luís Carlos. *O direito penal da guerra às drogas*. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

VASCONCELLOS, Francisca Mathilde Bittencourt. *Contradições da exploração do trabalho infantil no capitalismo periférico: estudo sobre o trabalho infantil na Bahia*. 2015. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Urbano) – Universidade Salvador, Salvador, 2015. Disponível em: <http://tede.unifacs.br/handle/tede/448>. Acesso em: 25 jul. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Direito penal juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores?*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): breves considerações. *Revista Brasileira de Adolescência e Conflitualidade*, São Paulo, p. 29-46, 2009.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O adolescente autor de ato infracional sob a perspectiva da intersetorialidade. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 47, p. 125-143, 2015b Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/6430/4399>. Acesso em: 13 jun. 2021